Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Dias, Elsa Ramos

As participações sociais dos cônjuges em sociedades por quotas e a posição do cônjuge meeiro : o direito à informação

http://hdl.handle.net/11067/8234

Metadados

Data de Publicação 2024

Resumo Surgem diversas mudanças relativamente ao ingresso de uma quota de sociedade no património coletivo dos cônjuges, quando esta é adquirida apenas por um dos cônjuges. Esta situação pode acarretar consigo vários problemas na vida familiar, conflituando neste âmbito, tanto com o interesse social que é prosseguido pela sociedade, como com o interesse de cada um dos cônjuges naquele património, dependendo do tipo de regime de casamento em causa. Este estudo pretende perceber se o cônjuge do sócio de...

Numerous changes arise regarding the entry of a company share in the spouse’s collective patrimony, when this is acquired by one of them. This judgment can bring multiple problems to the family life, since it creates a conflict regarding followed by the company, but also each spouse’s interests in the collective patrimony, depending on the matrimonial regime adopted. This study aims to understand if the shareholder’s spouse should or shouldn’t be considered himself a shareholder of the company....

Palavras Chave Direito, Direito comercial, Participação social - Cônjuges, Sociedades por quotas - Cônjuge meeiro, Direito à Informação

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T14:10:20Z com informação proveniente do Repositório

UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

As participações sociais dos cônjuges em sociedades por quotas e a posição do cônjuge meeiro: O Direito à informação

Elsa Ramos Dias

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2024

UNIVERSIDADE LUSÍADA DO PORTO

As participações sociais dos cônjuges em sociedades por quotas e a posição do cônjuge meeiro: O Direito à informação

Dissertação sob orientação do Exmo. Prof. Doutor Sérgio Manuel da Costa Machado

Elsa Ramos Dias

Porto, 2024

AVISO LEGAL

O conteúdo desta tese reflete as perspetivas, o trabalho e as interpretações do autor no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta tese, o/a autor(a) declara que a mesma e resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção referencias. O autor, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Declaração sob compromisso de honra

(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)

Eu, abaixo assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação/tese apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, 30 de Outubro de 2024

A Estudante,

Eeva Ramos Dias

Agradecimentos

Aos meus pais, pelo apoio e afeto incondicional, por me ensinarem que com esforço, dedicação e perseverança nada é impossível. Obrigado por serem os meus alicerces, por tornarem tudo possível, e por todo o amor que me dedicam todos os dias.

Ao meu irmão, por me acompanhar sempre à sua maneira, e com quem eu sei que poderei contar para o resto da vida.

Aos meus amigos, pelo companheirismo, pela longa e bela amizade, e por toda a força que me foram dando, mesmo à distância, vocês são incríveis.

Às minhas primas, que são como irmãs para mim, pela confiança e pelo conforto que me foram dedicando.

À minha patrona de estágio, pelo apoio e ensinamentos constantes.

Em especial ao meu namorado, pela presença constante, pelo o apoio e incentivo demonstrado, e por tornar os meus dias mais bonitos. Apesar do ano difícil e desafiador que enfrentamos, pela perda prematura do seu querido pai. Estamos juntos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Sérgio Manuel da Costa Machado, pela ajuda essencial, pela disponibilidade demonstrada, e sábios conselhos.

Ainda, um agradecimento aos meus docentes do primeiro ano letivo de mestrado, por todos os conhecimentos transmitidos.

Índice

Abstract VII

Palavras-chave VIII

Modo de citar, outras convenções e abreviaturas IX

Introdução 1

1. Sociedades por quotas – contextualização 3

2. Regimes matrimoniais 11

3. Sociedades por quotas entre cônjuges 21

3.1. Obstáculos existentes 29

3.1.1. A razão de ser do artigo 8.º, n.º 2 e 3 do código das sociedades comerciais 31

3.1.2. O problema levantado pela participação de cônjuges em sociedades comerciais, em particular nas sociedades por quotas 35

4. O título da quota e a sua administração 42

4.1. Atribuição da qualidade de sócio 42

4.2. Atribuição da administração de sócio 44

4.3. O ingresso da quota no património comum e a sua administração 47

4.4. A legitimidade para a alienação ou oneração de participações sociais detidas pelos cônjuges 50

4.5. Consequências da falta ou insuficiência de legitimidade 52

4.6. As relações entre a sociedade e os ex-cônjuges nas sociedades por quotas 55

4.6.1. Comunhão pós-conjugal: divórcio e partilha 55

5. A importância do direito à informação - apreciação crítica: 63

5.1. O direito à informação e as diferentes correntes doutrinais 63

5.2. Tutela do cônjuge meeiro quanto ao direito à informação 73

Bibliografia 81

Resumo

Surgem diversas mudanças relativamente ao ingresso de uma quota de sociedade no património coletivo dos cônjuges, quando esta é adquirida apenas por um dos cônjuges. Esta situação pode acarretar consigo vários problemas na vida familiar, conflituando neste âmbito, tanto com o interesse social que é prosseguido pela sociedade, como com o interesse de cada um dos cônjuges naquele património, dependendo do tipo de regime de casamento em causa.

Este estudo pretende perceber se o cônjuge do sócio de uma sociedade por quotas é ou não considerado seu sócio. Isto é, entender qual será a posição jurídica do cônjuge meeiro, tendo em conta o direito societário, quais serão os seus direitos e deveres e de que forma poderá ou não reagir, inclusive se tem ou não acesso ao direito de informação, sendo este um dos principais direitos inerentes ao sócio presentes no CSC.

Abstract

Numerous changes arise regarding the entry of a company share in the spouse's collective patrimony, when this is acquired by one of them. This judgment can bring multiple problems to the family life, since it creates a conflict regarding followed by the company, but also each spouse's interests in the collective patrimony, depending on the matrimonial regime adopted.

This study aims to understand if the shareholder's spouse should or shouldn't be considered himself a shareholder of the company. In other words, it aims to understand the legal position, the rights and obligations of the shareholder's spouse, in which ways they can react and whether they have or don't have the right to be informed, which is one of the shareholder's main rights, according with the corporate law (CSC).

Palavras-chave

Sociedade por quotas, regime de bens, direito à meação, sócio, participação social, administração e disposição de bens, direito à informação.

Key-words

Private limits company, Property regime; sharing rights; shareholder, social participation; Management and disposal of assets, information rights.

Modo de citar, outras convenções e abreviaturas

As referências bibliográficas realizadas neste trabalho são citadas indicando o seu autor, título, volume, editora, local de publicação, ano e páginas. Apenas a primeira referência conterá todos os elementos, sendo que as referenciais subsequentes à mesma obra serão citadas, mencionando o seu autor, a designação op. cit. e respetivas páginas.

No caso de terem sido citadas várias obras do mesmo autor, a citação será feita pela indicação do autor, seguida de uma abreviatura do título da obra e publicação periódica.

As codificações legais são aqui citadas através de abreviaturas. O mesmo para as revistas nacionais e estrangeiras.

As citações de jurisprudência são feitas com indicação do tribunal, da data e da revista onde foram publicadas. Quando se recorre à jurisprudência publicada na base de dados do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça constante da Internet (www.dgsi.pt), os acórdãos são identificados fazendo menção ao tribunal, número do processo e relator.

A doutrina e a legislação estrangeiras, quando referidas em texto, são traduzidas para português, sendo a tradução, no caso da obra não se encontrar traduzida, da nossa responsabilidade.

Escreve-se de acordo com a nova ortográfica, isto é, ao abrigo do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 23 de agosto. Apenas mantemos o título das obras e o texto delas, retirados conforme a ortografia em vigor da data da sua publicação.

Por fim, as referências legislativas e bibliográficas deste trabalho estão atualizadas à data de 18 de outubro de 2024.

Seguem as siglas e abreviaturas atualizadas:

AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AA. VV. - Autores Vários

Ac. - Acórdão

AG. - Assembleia Geral

al(s). - Alíneas

art. - Artigo

art(s). - Artigos

CC - Código Civil

CCE - Código Civil Espanhol

CCF - Código Civil Francês

CCI - Código Civil Italiano

Cfr. - Conforme

coord. - Coordenado

CEJ - Centro de Estudos Jurídicos

CJ - Coletânea de Jurisprudência

CN - Código de Notariado

CRC - Código Registo Comercial

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CVM - Código dos Valores Mobiliários

ed. - Edição

Ex. **-** Exemplo

***Idem* -** Expressão que indica "da mesma forma"

DL - Decreto Lei

n.º - Número

SPQ - Sociedade por quotas

ss. - Seguintes

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

LSQ - Lei das Sociedades por Quotas

***op. cit.* -** *Opera Citatum*

p. - Página

pp. - Páginas

Proc. - Processo

ROA - Revista da Ordem dos Advogados

RDS - Revista de Direito das Sociedades

reimp. - Reimpressão

TCA - Tribunal Central Administrativo

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação de Porto

***Vide* -** Expressão que indica "veja-se"

Vol. - Volume

Introdução

Pode afirmar-se que, neste estudo, se cruzam duas grandes áreas do direito, designadamente o direito das sociedades e o direito da família. Logo, a escolha dos cônjuges quanto ao regime matrimonial influenciará o modo de disposição que terá o património do casal.

Num primeiro momento, convém analisar como surgiram e em que consistem as sociedades comerciais, mais especificamente as sociedades por quotas. Assim, para uma melhor compreensão desta matéria, cumpre apreciar, de uma forma geral, alguns dos traços que as caracterizam e distinguem em relação a outros tipos societários.

De seguida, para uma melhor perceção das problemáticas suscitadas, iremos verificar os vários regimes de casamento que podem ser estipulados pelos nubentes, uma vez que é com o casamento que se estabelece, entre os cônjuges, uma harmonia de vida e de interesses de natureza patrimonial, onde é necessário estabelecer um regime em concreto.

Deste modo, pretende-se elucidar quais são os efeitos do casamento em certos contratos entre os cônjuges, sendo que aquele que nos compete aprofundar neste estudo é relativo às sociedades entre estes.

Consequentemente, iremos observar quais os conflitos e interferências que podem ocorrer com a divergência de dois direitos que se relacionam: o direito das sociedades e o direito da família. Isto tendo em conta que o grau da participação social irá variar tendo em conta dois parâmetros: o regime de bens em causa estipulado pelos cônjuges e o tipo societário.

O foco desta dissertação tende a incidir, assim, sobre as sociedades por quotas entre os cônjuges, principalmente quando apenas um dos cônjuges adquire uma participação social no património conjunto. Isto acontece porque esta participação poderá gerar vários conflitos a nível pessoal, lesando o interesse de cada um dos cônjuges nesse património, que é definido pelo regime de bens em causa, com o interesse da sociedade em si.

A escolha pelas sociedades por quotas deve-se ao facto de serem estas as que têm maior destaque em Portugal, mas também por serem um tipo de sociedade bastante flexível quanto à sua modelação, o que por si só provocará ainda mais dúvidas.

Analisaremos, também, o princípio da imutabilidade, que traduz a alteração das convenções antenupciais e os regimes de bens do casamento legalmente fixados, após a constituição do casamento e a ainda a proibição dos contratos de sociedades entre os cônjuges (art. 1714.º do CC).

Porém, em relação a esta proibição, surgiram inúmeras dúvidas quanto às participações sociais objeto da comunhão conjugal, tornando assim necessária a introdução do art. 8.º do CSC como tentativa de resolução da questão da admissibilidade ou não admissibilidade de sociedades por quotas entre os cônjuges.

Isto leva-nos, ao longo do estudo, a avaliar as várias interpretações em torno do art. 8.º do CSC, uma vez que não há concordância na doutrina, relativamente ao referido preceito, sobre o que verdadeiramente significa ser considerado sócio nas sociedades por quotas entre os cônjuges.

É assim importante analisar a problemática que surge em torno dos cônjuges.

Por um lado, temos o cônjuge considerado sócio, aquele que adquire a participação através do direito societário, e que poderá assumir o interesse legítimo para exercer tal liberdade sem ter o cônjuge correlacionado. Ele garante, assim, uma a relação familiar estável e independente, tal como o dever de lealdade perante os restantes consócios.

Em contrapartida, temos a posição do cônjuge meeiro, que poderá ter interesse económico, como também profissional, por não estar vinculado à sociedade de que o cônjuge é sócio.

Emergem, assim, inúmeras questões, principalmente a de saber qual a posição jurídica do cônjuge meeiro e a quem cabe a administração da quota. Levanta-se também a questão de se perceber como se deve proceder quando estejamos perante situações pós-conjugais, uma vez que é nestes casos que ocorre à maioria dos conflitos. Entende-se, desta forma, quais os meios possíveis para defender o cônjuge meeiro, de forma a salvaguardá-lo através de uma possível tutela. Isto é, pretende-se saber até que ponto o ex-cônjuge do sócio tem legitimidade ativa, e se este é ou não detentor de uma proteção legal.

Por fim, mas não menos importante, deve-se entender toda a logística em torno do direito à informação, e quais as formas que o sócio tem para obter tal conhecimento. E, ainda, até que ponto pode o cônjuge meeiro beneficiar deste direito, podendo informar-se, reagindo se necessário, quando em causa estejam a ser praticados atos abusivos que lhe causem danos sobre a quota, que é apenas atribuído, em regra, àquele que é tido como sócio. Identifica-se assim, apenas atribuído aquele que é tido como sócio. Identificando assim, quais os meios que poderão tutelar o direito do cônjuge meeiro, de forma a que este tenha acesso ao exercício do direito à informação.

Em suma, propomo-nos a compreender quando e em que determinado momento é que certo sujeito beneficia da dita informação, obtendo um conhecimento de uma nova realidade.

1. Sociedades por quotas – contextualização

Em relação à palavra "sociedade", esta remete-nos para um grupo de pessoas que contribuem, com determinados bens ou serviços, para se alcançar um objetivo comum[1]. Esta tem como objetivo a repartição dos seus lucros, que provêm de uma determinada atividade económica. Assim, as sociedades comerciais[2] são pessoas jurídicas, ou seja, entidades detentoras de personalidade, capacidade jurídica, possuidoras de direitos e obrigações[3].

Primeiramente, convém avaliar o seu surgimento no nosso país. De facto, nas ordenações Afonsinas e Manuelinas, não se encontrava à data estipulado o conceito de sociedade. Só mais tarde, com às ordenações Filipinas, é que a lei começou a legislá-las[4]. Aliás, na Europa[5], entre os meados do século XVII e XVIII, foram ocorrendo evoluções[6], tanto doutrinárias como legislativas, que se constituíram como um marco histórico na codificação oitocentista portuguesa, quanto à matéria das sociedades.

Foi com o surgimento do Código Comercial de 1888 que se revogou o Código de Veiga Beirão. Esta revogação ocorreu uma vez que o código definia, no seu art. 105.º do CSC, apenas as sociedades em nome coletivo, as anónimas, as em comandita, e ainda as corporativas, que o diploma tinha como sociedades especializadas por variarem o seu capital social e pelo número ilimitado de sócios[7]. Porém, nele não constavam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Importa, assim, analisar como surgiram as sociedades por quotas no nosso ordenamento jurídico[8].

---

[1] Cfr. Rui Polónia, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 171.

[2] Acerca das sociedades comerciais, Paulo Olavo Cunha entende-as como um sujeito de direito comercial; *vide* Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 7.

[3] Acerca dos direitos e obrigações dos sócios, verificamos que sócio é aquele que é parte integrante num contrato de sociedade, isto é, que é detentor de uma titularidade originária, constituída por deveres e direitos, e de uma titularidade derivada daquele que adquire a posição contratual; *vide* António Menezes Cordeiro e Miguel Brito Bastos, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 174.

[4] Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 25.

[5] Acerca da expansão das sociedades por quotas na Europa, é de notar que este tipo societário surgiu primeiramente na Alemanha, sendo que de seguida se expandiu para os restantes países europeus, em abril de 1901 para Portugal e em março de 1925 para a França. Surgiram mais tarde na Itália, com a introdução do CCI de 1942, e sendo que em Espanha foram introduzidas pela lei de julho de 1952; *vide* António Menezes Cordeiro, *Manual do Direito das Sociedades*, Vol. II, reimp., 2.ª ed., 2017, Almedina, Coimbra, pp. 233-235.

[6] Acerca das diversas evoluções ocorridas no século XVIII e XVIII; *vide* Alberto Ribeiro de Almeida, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem uma Perspetiva Transnacional uma Garantia de Qualidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 43.

[7] Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *op. cit.*, p. 25.

[8] Acerca dos vários tipos de sociedades nos diversos ordenamentos jurídicos; *vide* Ana Perestrelo de Oliveira, *Manual de Coporate Finance*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024.

O que é certo é que as sociedades por quotas emergiram primeiro na Alemanha[9]. Apareceram depois no nosso ordenamento jurídico em 1 de julho de 1901[10], por influência alemã, inspiradas na *Gesetz Betreffend Die Gesellschaften Mit Besschränkter Haftung,* de 20 de abril de 1892[11], que tinha como finalidade o progresso económico. Nesta ótica, ela acabou por influenciar o nosso legislador no que toca à criação deste novo modelo[12].

Acabaram assim por surgir as sociedades por quotas de responsabilidade limitada[13], designadas por sociedades por quotas[14].

As sociedades por quotas caracterizam-se por serem um tipo societário que oscila entre as sociedades de pessoas e as sociedades de capitais. Equiparam-se com as primeiras tendo em conta a sua organização mais simplificada, e com as segundas devido à responsabilidade que cabe a todos os sócios[15]. No fundo, e como veremos, trata-se de um género de sociedade maleável[16], que se encaixa mais nos interesses das sociedades de pequena e média dimensão, uma vez que ora assume um cunho mais personalístico, ora um cunho mais capitalista, tendo em conta os seus interesses.

O que é certo é que, desde 1888 até à entrada em vigor do atual CSC, pouco se alterou, apesar da grande distância temporal. Porém, foi em 1901 que o CSC estabilizou os seus vários tipos societários, sendo que não nos devemos esquecer que o CC, regula a sociedade civil.

Desta forma, iremos desmistificar o tipo societário que nos compete analisar, que é a sociedade por quotas. Esta é caracterizada por elementos que a distanciam dos outros tipos societários, uma vez que tem por base a limitação da responsabilidade, distinguindo-se da sociedade em nome coletivo e de comandita. Por sua vez, também se aproxima das sociedades anónimas no que toca à responsabilidade limitada, da mesma forma que se distancia destas quanto à citação das quotas.

---

[9] À luz da Gesetz Betreffend Die Gesellschaften mit beschränkter Haftung de 20 de abril de 1892; *vide* António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 231.
[10] De forma suscita, o CSC recebeu os tipos societários na nossa ordem jurídica com a Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de abril de 1901.
[11] Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *op. cit.*, p. 27.
[12] Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 27.
[13] Cfr. António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, pp. 127-132; Maria Elisabete Gomes Ramos, *op. cit.*, p. 29.
[14] Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Vol. I, Almedina, Coimbra, 1989, p. 27.
[15] Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *op. cit.*, p. 27.
[16] Cfr. António Pereira De Almeida, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I – *Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2022, p. 31.

Assim, no art. 197.º, n.º 1 do CSC, o capital encontra-se dividido por quotas e os sócios mantêm-se solidariamente responsáveis por todas as entradas realizadas, remetendo-se, assim, para o art. 207.º do CSC.

Deste modo, no ordenamento jurídico alemão, as sociedades por quotas de responsabilidade limitada definidas como sociedades de capitais, sendo denominadas de OHG – Offene Handelgesellschaft.

Já no ordenamento jurídico Espanhol, elas definem-se como sociedades de capitais, sendo reconhecidas por SL - Sociedad Limitada.

É de referir, ainda, que também o ordenamento jurídico italiano se baseou na lei Alemã, acabando por surgir em 1942 no CCI[17], sendo que ambos os ordenamentos se equiparam com a S.R.L – Società responsabilitá limitada[18].

É relevante apontar que as sociedades por quotas são o grupo societário mais significativo no nosso país[19], sendo o tipo que caracteriza as pequenas e médias empresas[20]. Segundo dados oficiais, em 2021 existiam em Portugal cerca de 800.588 sociedades por quotas[21].

Isto deve-se ao facto de certos critérios, como o número de sócios e o capital social, serem menos exigentes e complexos em comparação com outros tipos societários[22], tornando este tipo de sociedade mais maleável[23]. Eles podem assim moldar-se aos variadíssimos interesses das sociedades, fundamentando-se ora num cunho mais personalístico, ora num cunho mais capitalístico[24].

No CC encontramos a noção de contrato de sociedade, estabelecida no art. 980.º do CC[25]. E, no art. 1.º, n.º 2 do CSC, visualizamos as condições para que estejamos perante uma sociedade comercial. Portanto, para estarmos perante uma sociedade comercial, teremos de estar perante um requisito material que implique a prática de atos de comércio e um requisito formal que se traduza na adoção de um tipo societário.

---

[17] Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *op. cit.*, p. 29. Acerca da "*impresa familiare"*; *vide* Augusto Pino, *Diritto di Famiglia*, 3.ª ed., Casa Editrice Antonio Milani, 1998, pp. 146-155.
[18] Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2023, p. 53.
[19] Cfr. Rui Polónia*, op. cit.*, p. 225.
[20] Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 31.
[21] *Idem*, p. 355.
[22] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 225.
[23] Caracterizadas pela presença de um conjunto de normas de cariz supletivo.
[24] Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 31.
[25] Acerca da constituição da sociedade e as motivações que movem os sócios no decorrer da sua existência; *vide* Filipe Cassiano dos Santos, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística, Contrato de Sociedade, Estrutura Societária e Participação do Sócio nas Sociedades Capitalísticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 245-257.

Deste modo, as sociedades por quotas vieram proporcionar o avanço económico do nosso país, uma vez que é possível, com estas, equilibrar a limitação da responsabilidade, em virtude do seu caráter pessoal e estrutura maleável[26]. Atualmente elas encontram-se reguladas entre os arts. 197.º a 270º-G do CSC, apesar de lhes serem diretamente aplicáveis determinadas regras das sociedades anónimas. Quanto à firma, esta pode ser integrada com ou sem sigla, devendo nela constar os nomes de todos os sócios ou de alguns, ou mesmo fazer-se referência ao tipo de atividade empregue, devendo ainda finalizar com a palavra "Limitada" ou "Lda", de forma a se conseguir detetar à primeira vista, que tipo de sociedade está em causa[27].

Faremos de seguida uma breve apreciação ao regime das sociedades por quotas.

Como vimos, a doutrina constata dois tipos doutrinais nas sociedades comerciais, designadamente as sociedades de pessoas (que dão destaque à pessoa, que neste caso é o sócio enquanto pessoa que pratica a atividade social) e as sociedades de capitais (que dão importância à participação social do sócio, ou mesmo à sua comparticipação patrimonial)[28].

Assim sendo, na nossa ótica é admissível que uma sociedade por quotas possa ser considerada tanto uma sociedade de pessoas, como de capitais, uma vez que é bastante flexível e irá sempre resultar daquilo que os seus sócios estipularem.

Porém, convém mencionar, que à partida, e na ótica do legislador, este grupo societário por quotas é personalístico[29]. Ou seja, se os sócios não afastarem o regime supletivo, será tido como uma sociedade de pessoas.

A verdade é que os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas estipuladas no contrato social, sendo certo que só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, como prevê o art. 197.º, n.º 1 e 3 do CSC. Aliás, neste tipo societário, o regime da responsabilidade é bastante inovador, uma vez que pode ser estipulado entre as partes o poder de se assumirem mais responsabilidades do que aquelas que foram subscritas em capital[30].

De notar que, em relação à participação social, a parte apresenta-se como quota e é não titulada, sendo que o seu valor mínimo tem o valor de um euro[31].

---

[26] Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 40.
[27] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 7.
[28] Cfr. Pedro Maia, "Deliberações dos Sócios", *Estudos de Direito das Sociedades*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020, p. 38.
[29] *Idem*, p. 38.
[30] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 99. Esta é uma característica que denota uma situação que pessoaliza este tipo societário.
[31] Desde 6 de abril de 2011.

Estas sociedades assumem, uma responsabilidade que acaba por exceder o valor da própria entrada, assumindo a responsabilidade pela realização de todas as entradas realizadas, respondendo também pelas entradas dos consócios. Porém, apesar de não arrogarem de responsabilidade em face dos credores da sociedade, estão perante uma responsabilidade limitada. É importante frisar que a responsabilidade pelas dívidas da sociedade não é ilimitada, tal como se encontra estipulado no art. 198.º, n. º 1 do CSC, o que permite que se estipule contratualmente um determinado montante[32].

Desta forma, no contrato também se pode estipular que é o sócio que é responsável pelas dívidas da sociedade, podendo ele ser responsabilizado subsidiaria ou solidariamente perante a sociedade. Por conseguinte, há limitação da responsabilidade, sendo esta um elemento nuclear deste tipo societário, e podendo responder pelas dívidas, ainda que não de uma forma ilimitada[33].

Quanto à transmissão da participação social, esta resulta numa alteração de sócios numa determinada sociedade, havendo aqui vários interesses envolvidos. O sócio que pretende realizar a transmissão da sua posição de sócio tem o direito de se desvincular, tal como os demais sócios. Aliás, a sociedade detém o poder de se obstar a tal acontecimento, quando isso se torne prejudicial à entrada de determinada pessoa[34].

Na verdade, o tema da natureza jurídica da participação social tem sido bastante debatido, tanto na doutrina portuguesa, como na doutrina estrangeira[35].

A informação relativa à livre cessão de quotas entre cônjuges, ascendentes, descendentes, ou mesmo entre outros sócios, encontra-se estipulada no art. 228.º, n.º 2 do CSC. Porém, estão dependentes do consentimento da sociedade todas as outras cessões[36].

Quanto ao número de sócios, apenas se estabelece um número mínimo de sócios, que se regem pelo art. 7.º, n.º 2 do CSC, bastando para a sua constituição a presença de apenas dois sócios, e não se estabelecendo um número máximo[37].

Já o capital social rege-se através da conjugação dos arts. 201.º do CSC e 219.º, n.º 1 e 3 do CSC, ou seja, o valor nominal das quotas terá de ser no mínimo de um euro, sendo

[32] Cfr. António Pereira De Almeida, *op. cit.*, p. 41.
[33] Cfr. Pedro Maia, "Deliberações dos Sócios", *Estudos de Direito das Sociedades*..., p. 19.
[34] Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *op. cit.*, p. 68.
[35] Existem várias divergências relativas à natureza jurídica da participação social, sendo que alguns autores defendem que a participação é tida como objeto de um direito real/crédito/misto e outros defendem a determinação de uma posição jurídica contratual como um direito subjetivo especial; *vide* José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 11.ª ed., ed. de Autor, 2023, pp. 405-407.
[36] Cfr. Pedro Maia, "Deliberações dos Sócios", *Estudos de Direito das Sociedades*..., p. 22.
[37] Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *op. cit.*, p. 73.

que o valor máximo não poderá ultrapassar o valor das entradas que lhes correspondem, e que a cada sócio caberá a titularidade de apenas uma quota.

Em relação às quotas, é de salientar que é possível que um sócio de uma sociedade deste tipo possa ser detentor de mais do que uma quota. Só não é possível que isto seja determinado no momento da sua constituição[38].

Por sua vez, quanto à responsabilidade dos sócios nas sociedades por quotas, podemos distinguir a responsabilidade de dívidas tanto num plano interno (que se relaciona com a responsabilidade de dívidas dos consócios perante a sociedade), como num plano externo (que se relaciona com a dívida perante terceiros)[39].

Como referido *supra*, o art. 197.º do CSC refere que os sócios são responsáveis, na íntegra, por todas as entradas estabelecidas no contrato social[40].

Assim, pelas palavras de RUI POLÓNIA, as sociedades por quotas aproximam-se do domínio pessoalista[41]. Aliás, quanto à responsabilidade perante terceiros, os sócios só serão responsáveis por dívidas, se estes o estipularem no contrato de sociedade (art. 198.º do CSC).

De referir, ainda, que é comum a todos os tipos societários a compensação de créditos/débitos da sociedade e dos sócios perante terceiros. Isto fundamenta-se no facto de se estar perante pessoas jurídicas completamente diferentes, tais como as sociedades, os sócios e os terceiros. Aliás, existe uma norma no CC, mais precisamente no art. 1000.º do CC, que refere que não há meio de haver compensações de créditos e débitos da sociedade e dos sócios perante terceiros[42].

Já quanto às obrigações das entradas, o art. 20.º, al. a) do CSC, demonstra-nos que estas tanto podem ser em dinheiro como em espécie[43]. Elas devem ter um valor igual ou superior ao valor nominal das quotas, de forma a garantir o património social (art. 25.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1 do CSC)[44].

Por sua vez, quanto ao tempo das entradas, elas geralmente realizam-se no momento da celebração do contrato de sociedade, salvo algumas exceções (art. 26.º, n.º 2 e 3 do CSC). Pode ainda ocorrer o diferimento das entradas ou mesmo o seu aditamento, caso assim seja estipulado contratualmente entre as partes. Quanto ao diferimento das entradas podem

---

[38] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 228.
[39] *Vide* Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 99.
[40] Cfr. Maria Elisabete Ramos, "Constituição das Sociedades Comerciais", *Estudos de Direito das Sociedades*..., p. 66.
[41] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 231.
[42] *Idem*, p. 233.
[43] Não sendo permitidas contribuições em indústria neste tipo societário (art. 202.º do CSC).
[44] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 234.

ocorrer apenas nas que são realizadas em dinheiro (art. 26.º, n.º 3 do CSC), sendo que existe uma significativa discussão na doutrina no que concerne às segundas.

Para estes casos, uns entendem que isso ocorre apenas nas entradas em dinheiro[45], ao passo que outros sustentam que, uma vez que o art. 26.º, n.º 2 do CSC não exclui expressamente, pode-se ler à *contrario sensu* que isso é permitido para além das entradas em dinheiro. Porém, se nada for estipulado, as entradas devem ser cumpridas até ao momento em que se celebra o contrato da sociedade (art. 26.º, n.º 1 e 202.º, n.º 4 do CSC)[46].

Quanto à quota, esta pode ser afeta de três formas diferentes: seja por amortização, seja por exoneração, seja através da exclusão. A primeira refere-se à quota propriamente dita, ambicionando excluí-la. Além disso, os sócios, caso tenham comportamentos nocivos, poderão ser excluídos judicialmente (art. 242.º do CSC).

O que é certo é que os sócios podem assumir, numa sociedade por quotas, e para além de obrigações gerais, obrigações voluntárias, tais como as obrigações acessórias que devem ser estipuladas no contrato onde consta a sua função, onde é mencionado se é gratuito ou oneroso (art. 209.º do CSC), ou se são suplementares, sendo que aqui o fim é apenas em dinheiro. Deve também ser estipulado entre os sócios (art. 210.º do CSC) sendo que o suprimento terá de estar relacionado com as necessidades de financiamento da sociedade[47].

Quanto ao direito de voto, este encontra-se relacionado com a sua quota, ou seja, quanto maior for a participação social, maior é a sua influência na deliberação[48].

Em relação à transmissão de quotas, esta poderá ocorrer de diversas formas, mas importará aqui dar ênfase à cessão de quotas e à transmissão de quotas por morte[49].

Quanto à cessão de quotas, há nesta forma de transmissão uma carência de consentimento da sociedade para que ela seja eficiente (art. 228.º, n.º 2 do CSC). Porém, ocorrem exceções no caso de esse consentimento decorrer de cônjuges, ascendentes, descendentes ou mesmo de sócios (da sociedade a que a quota cedida corresponde), dependendo de um certo grau de proximidade. Aqui, o legislador considera a não necessidade de obter o referido consentimento para que esta produza efeitos como sendo uma regra supletiva. Porém, se o contrato estiver estipulado noutro sentido, é esse que prevalece[50].

---

[45] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 238, onde o autor defende que ambas acontecem apenas nas entradas em dinheiro.
[46] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 239.
[47] Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2007, p. 235.
[48] *Idem*, p. 261.
[49] *Idem*, p. 262.
[50] *Idem*, p. 264.

A verdade é que até pode ser mesmo estipulado entre as partes a proibição de cessão de quotas (art. 229.º do CSC), sendo que também é possível dar-se a recusa do consentimento (art. 231.º do CSC)[51].

Aliás, quando em causa está a cessão de quotas entre cônjuges[52], é importante ter em conta quem é o titular da quota. É necessário determinar se é um bem comum do casal ou se é um bem próprio de apenas um deles, para chegarmos a uma conclusão lógica. Isto ocorre uma vez que uma participação social pode infletir na comunhão conjugal, através da intervenção de ambos os cônjuges na sua obtenção, ou através da participação de apenas um deles[53].

Assim, se ambos participam no ato, os dois são titulares e essa quota será tida como comum, regendo-se pela lei da contitularidade (art. 222.º e ss. do CSC), não obstante as regras relacionadas com administração e disposição dos bens. Uma vez que o art. 8.º, n.º 2 do CSC refere que só um dos cônjuges é encarado como sócio, a quota não deixa de ser bem comum só porque somente um dos cônjuges se assumiu como sócio nas ligações com a sociedade[54]. Desta forma, uma coisa é a qualidade de sócio, resolvida através do art. 8.º do CSC, outra coisa é a problemática relativa à administração da quota, que deverá reger-se pelo regime matrimonial de bens.

Já a transmissão de quotas por morte[55] encontra-se regulada nos arts. 225.º a 227.º do CSC. Geralmente, as quotas transmitem-se aos seus sucessores, a não ser que os sócios estabeleçam algo no contrato da sociedade, que previna o aparecimento de estranhos.

Por fim, é importante referir um dos pontos mais importantes do nosso estudo, designadamente que a noção do direito à informação[56] se encontra estipulada no art. 21.º al. c) do CSC. Sendo o sócio detentor deste direito, ele tem direito de saber como se encontra a sua sociedade, uma vez que nela investiu[57]. Além disso, entre os arts. 214.º e 216.º do CSC, manifesta-se o conceito do direito à informação nas sociedades por quotas, devendo esta ser prestada aos sócios e pautada pela verdade, objetividade e licitude. O artigo refere ainda

[51] *Idem*, p. 273.
[52] *Vide*, Cristina M. A. Dias, *Algumas Reflexões em Torno da Cessão de Quotas entre Cônjuges*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 658.
[53] *Idem,* p. 660.
[54] *Idem*, p. 660.
[55] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 272.
[56] Acerca dos modos pelos quais, segundo a lei, se poderá manifestar o direito à informação, *vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial das Sociedades*, Vol. II, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 258 -272.
[57] Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *op. cit.*, p. 196.

quais os meios e impedimentos para a sua iminência e qual a forma de recorrer ao inquérito judicial[58].

2. Regimes matrimoniais

De seguida, analisaremos o estatuto patrimonial dos cônjuges[59].

É com o casamento que se estabelece, entre os cônjuges, uma harmonia de vida e de interesses de natureza patrimonial, através do regime de bens[60]. Efetivamente, as relações patrimoniais entre os nubentes, para além de serem regidas pelo regime geral das relações obrigacionais e reais, são ainda sujeitas a uma situação patrimonial denominada "*regime de bens de casamento*"[61].

No presente art. 1717.º do CC, o regime de bens[62] é definido por um conjunto de normas, e é através da aplicação destas que se estipula a titularidade sobre os bens do casal[63]. Ora, levando em consideração o regime de bens, percebemos a quem pertence determinado bem. Consegue-se assim ver se determinado bem é do património comum, ou se é apenas um bem do património de um dos cônjuges, sendo como tal considerado bem próprio.

Deste modo, cumpre distinguir quais os regimes de bens possíveis no nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos regimes de bens considerados típicos, estes encontram-se regulados entre os arts. 1721.º a 1736.º do CC. São eles o regime da comunhão de adquiridos, o regime da comunhão geral e o regime da separação de bens. Podem ainda surgir os chamados regimes atípicos. Para mais fácil compreensão e distinção, é ainda possível diferenciar estes de regimes convencionais, supletivos e imperativos.

Assim, os regimes convencionais são aqueles que podem ser estipulados pelas partes, tendo em conta as suas vontades, sendo que estas devem ser expressas através de uma

---

[58] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 58.
[59] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 2.
[60] Cfr. Jorge Augusto Pais de Amaral, *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2022, p. 143.
[61] *Idem*, p. 144. Existem, assim, os efeitos imperativos, patrimoniais gerais do casamento, que são os direitos e deveres conjugais patrimoniais, as regras sobre a administração e disposição dos bens dos cônjuges e ainda a responsabilidade por dívidas. Mas incluem-se aqui também aquelas regras que podem ser definidas tendo em conta a vontade dos cônjuges, uma vez que estes optam pelo regime matrimonial que preferirem.
[62] Acerca da evolução histórica dos regimes de bens matrimonias, desde o direito romano antigo até ao presente, *vide* Jorge Augusto Pais de Amaral, *op. cit.*, p. 152.
[63] Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 546.

convenção antenupcial, e podendo os nubentes optar por um regime típico ou atípico.

Já os regimes supletivos são aqueles que se assumem na falta de estipulação de um regime válido e eficaz entre as partes. À data de hoje, e desde 31 e maio de 1967, o regime que é aplicado como supletivo é o regime da comunhão de adquiridos[64].

Por fim, os regimes imperativos são aqueles aos quais a lei impõe a sua aplicação, uma vez que há casos em que a própria lei impõe o regime de separação de bens. É o que acontece nos casos em que o casamento tenha sido celebrado sem processo preliminar de casamento, ou quando ambos os cônjuges (ou pelo menos um deles) tenham completado sessenta anos de idade (art. 1720.º do CC). Estes regimes proíbem a estipulação do regime da comunhão geral nos casamentos celebrados por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados[65].

Procedemos, de seguida, a uma breve análise dos regimes de bens típicos.

2.1.1. Regime de comunhão de adquiridos

Em relação ao regime da comunhão de adquiridos, tal como se encontra estipulado no art. 1717.º do CC, este atualmente considerado o nosso regime supletivo. Ou seja, em casos de falta de convenção antenupcial, caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento tem-se como celebrado nestas condições. Neste regime há ou pode haver bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges[66], sendo que apenas se comunicam os bens adquiridos depois do casamento, que sejam adquiridos a título oneroso na constância do casamento[67].

Este regime encontra-se regulado nos arts. 1722.º a 1731.º do CC e aplica-se aos casos em que é estipulado pelos cônjuges uma convenção antenupcial, ou quando estejam

---

[64] Porém, para casamentos celebrados antes de 31 de maio de 1967, o regime supletivo era o regime de comunhão geral, seguindo assim os costumes do reino, que consistiam na comunhão dos cônjuges e de todos os seus bens presentes e futuros. Ou seja, já naquela altura as pessoas poderiam escolher o regime de bens, ainda que, caso não optassem por escolher, seria este que lhes seria atribuído. A verdade é que muitas vezes os cônjuges não estipulam nenhum regime, devido ao facto de, por vezes, não possuírem património com valor significativo, ou, o mais das vezes por descuido, não dando importância ao tipo de regime em causa; *vide* Jorge Augusto Pais de Amaral*, op. cit.*, p. 153.

[65] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, *Introdução Direito Matrimonial*, Vol. I, 4.ª ed., Impressa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p. 550.

[66] O facto de se ter alterado o tipo de regime supletivo, passando de comunhão geral à comunhão de adquiridos, deve-se à alteração incessante dos tempos, acompanhada pelo surgimento de vários casos de divórcios. Como tal, é correto que só sejam tidos como comuns os bens que derivaram para o casal após a consagração do matrimónio; *vide* Jorge Augusto Pais de Amaral, *op. cit.*, p. 154.

[67] *Idem,* p. 595.

em causa casamentos celebrados depois de 31 de maio de 1967[68], na falta de convenção ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção.

2.1.2. Regime da separação de bens

Já o regime da separação de bens vigora como regime imperativo[69] ou convencional[70]. Aqui existe a separação tanto de bens, como de administrações, uma vez que cada um deles detém o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo de seguida dispor livremente destes. Ou seja, os bens não são comuns, pertencem a cada um dos cônjuges, sendo bens próprios em propriedade exclusiva, ou a ambos em compropriedade[71].

Este regime aplica-se tanto quando vigora o regime imperativo, como quando vigora o regime convencional (arts. 1735.º e 1736.º do CC). Este difere no campo da regulamentação das doações entre casados, sendo apenas válido no regime convencional, uma vez que são nulas no regime imperativo (art. 1762.º do CC). No que toca a liberdade de cada um, a prática de atos que impliquem a privação total ou parcial da casa da morada da família carece do consentimento de ambos (art. 1682.º- A, n.º 2 do CC).

Porém, isto não implica que não tenha de haver neste regime um mínimo de comunhão de vida patrimonial[72]. Isto é, apesar de constarem determinadas limitações à liberdade de disposição dos bens próprios, estabelecidas pelo bom funcionamento da família, os cônjuges encontram-se ambos vinculados aos deveres de cooperação e de assistência, respondendo pelas dívidas que forem feitas por apenas um deles.

Outro aspeto a referir é que o facto de os nubentes estarem casados sob o regime da separação de bens não impedirá que um dos cônjuges suceda ao outro como herdeiro legal e legitimário. De facto, a Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, permitiu que os nubentes que se casassem sob o regime convencional ou imperativo da separação de bens pudessem validamente estipular, na convenção antenupcial, a renúncia recíproca à futura condição de

[68] É muito raro que seja estipulado explicitamente pelos nubentes, pois eles sabem que a lei o consagra supletivamente.
[69] *Vide* o art. 1720.º do CC. Acerca do regime imperativo da separação de bens, aqui o legislador tentou evitar o casamento por interesse económico, impedindo o casamento por interesse patrimonial; *vide* Jorge Augusto Pais de Amaral, *op. cit.*, p. 144.
[70] Fora dos casos em que é imperativo, quando tenha sido estabelecido pelos nubentes na convenção.
[71] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023, p. 564.
[72] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, p. 374.

herdeiro legitimário, associada à qualidade de cônjuge não separado de pessoas e bens (art. 1700.º, n.º1, al. c) e n.º 3 do CC). A Lei introduz ainda o art. 1707.º- A do CC.

2.1.3. Regime da comunhão geral de bens

Por sua vez, o regime da comunhão geral de bens baseia-se tanto nos bens presentes como nos bens que os cônjuges venham a possuir, à exceção daqueles que não sejam permitidos na lei, art. 1732.º e 1733.º do CC.

Aqui, é importante perceber que a comunhão geral de bens se distingue da compropriedade de bens. Pois na comunhão geral os sujeitos são titulares de um único direito sobre o mesmo bem, enquanto que a compropriedade se baseia na pluralidade de direitos da mesma espécie sobre um determinado bem[73].

Neste regime, tal como acontece no regime da comunhão de adquiridos, há uma massa de bens que pertencem aos dois cônjuges, e que se traduz em encargos da vida familiar. Porém, a comunhão conjugal não implica a não presença de quotas, pois a cada um dos cônjuges corresponde uma quota na comunhão, a chamada meação nos bens comuns (arts. 1685.º, n.º 1, 1696.º, n.º 1 e 1730.º, n.º 2 do CC)[74].

Assim, o que poderá estabelecer a comunhão conjugal é o título de compropriedade de mão comum ser o regime da mencionada quota. De maneira oposta àquilo que ocorre na quota em compropriedade, não pode um cônjuge dispor de forma válida e eficaz da sua meação nos bens comuns[75].

Uma vez que apenas o art. 1685.º do CC se pronuncia quanto à meação nos bens comuns, admite-se somente a realização de atos cuja eficácia seja posterior ao termo do casamento. Assim, a meação nunca poderá ser penhorada ou vendida para pagamento de dívidas, mesmo que o art. 1696.º do CC atribua responsabilidade subsidiária da meação nos bens comuns pelas dívidas incomunicáveis[76].

Aliás, algo que distingue estes dois conceitos é o facto de o regime da comunhão não se determinar por uma simples manifestação de vontade, sendo necessário que ocorra a dissolução do casamento ou uma separação superveniente de bens, sucedida de uma partilha.

---

[73] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 550.
[74] *Idem*, p. 551.
[75] Apenas são permitidas as doações por conta da meação e não doações da própria meação (art. 1730.º do CC). Acaba-se ainda por negar a hipoteca da meação dos bens comuns do casal (art. 690.º do CC).
[76] Sendo que a penhora incide somente sobre bens concretos.

A compropriedade, por outro lado, termina a qualquer momento, por qualquer um dos cônjuges[77], com a divisão da coisa comum (art. 1412.º do CC).

Existem ainda vários outros aspetos que as diferenciam, enquanto que no regime da comunhão as "quotas" são iguais, na compropriedade poderão ser quantitativamente diferentes. As regras de administração e disposição de bens em contitularidade também diferem, pois a comunhão geral é abordada entre os arts. 1678.º a 1687.º do CC, ao passo que a compropriedade o é nos arts. 1406.º, 1407.º e 1408.º, n.º 1 e 2 do CC[78].

Por exemplo, a aplicação do art. 1699.º, n.º 1, al. d) do CC, tem como objetivo garantir ao cônjuge a titularidade exclusiva de certos bens, impedindo a contitularidade.

2.1.4. Regimes de bens atípicos

Quanto aos regimes atípicos, estes são aqueles que, por algum motivo ou característica, diferem dos regimes previstos no CC. Ocorrem quando as partes não estipularam nenhum dos regimes típicos referidos *supra*. Estes regimes têm de ser estipulados em convenção antenupcial[79], sendo que estão sujeitos às limitações comuns, isto é, ao princípio da liberdade de estipulação[80] em matéria de regime de bens.

Os cônjuges podem ainda celebrar entre si, embora com certas restrições, alguns contratos reais e obrigacionais.

Após uma breve análise aos regimes possíveis no nosso ordenamento jurídico, cumpre entender que, em relação ao estatuto patrimonial dos cônjuges no direito português, deparamo-nos com dois princípios fundamentais: a liberdade contratual[81] (art. 1698.º do CC) e a imutabilidade[82] dos regimes de bens (art. 1714.º do CC). Também não se deve esquecer o princípio da igualdade dos cônjuges[83] (art. 1671.º do CC)[84].

---

[77] A menos que haja uma cláusula de indivisão.
[78] Como tal, o direito à meação só age após ser decretada a separação judicial de pessoas e bens, ou depois de ser dissolvido o casamento por divórcio.
[79] Por escritura pública ou por declaração prestada pelo funcionário do registo civil (art. 1710.º do CC).
[80] Acerca das liberdades de celebração e de estipulação (art. 405.º do CC); *vide* Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, p. 31.
[81] Acerca do princípio da liberdade contratual, segundo o qual os cônjuges podem fixar livremente em convenção antinupcial o regime de bens do casamento, optando por escolher um dos regimes típicos ou um outro que lhes aprouver dentro dos limites da lei; *vide* Jorge Augusto Pais de Amaral, *op. cit.*, pp. 143-144.
[82] Procura-se com isto defender os cônjuges de possíveis conflitos entre eles.
[83] Acerca do regime igualitário dos cônjuges (art. 36.º do CRP), onde desapareceram algumas desigualdades que se encontravam enraizadas até à época; *vide* Guilherme de Oliveira, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 52.
[84] Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 479.

Primeiramente iremos analisar o princípio da liberdade de fixação do regime. Isto porque, apesar de a lei permitir aos nubentes a liberdade de escolha perante o regime de bens[85], após a celebração do matrimónio, essa liberdade, no que toca as modificações ao regime escolhido ou imposto por lei é seriamente proibida[86]. O intuito, aqui, é o de impossibilitar o enriquecimento de um dos cônjuges por conta do outro. Existem, assim, certas limitações quanto à celebração de contratos entre os cônjuges[87].

Como tal, o regime de bens de casamento baseia-se num leque de normas estipuladas por lei, sendo que este define a propriedade sobre os bens do casal. Porém, é no art. 1698.º do CC que se define o princípio da liberdade[88] de regime de bens.

O casal pode, assim, em convenção antenupcial, e de forma livre, preferir o regime de bens que pretende, podendo optar pelos regimes típicos ou atípicos, sempre dentro dos limites da lei. Existem determinados casos em que se sobrepõe a estes o regime imperativo, estando previstos no art. 1720.º, n.º 1 als. a) e b) do CC, casos estes de imperatividade absoluta em que a lei institui aos nubentes o regime de bens de casamento[89].

Apesar da liberdade de escolha, que é permitida aos nubentes na escolha do regime da convenção antenupcial, há, como é natural, restrições a este princípio, sendo essa liberdade realizada consoante os limites da lei[90].

Por sua vez, a regra do *princípio da imutabilidade*, art. 1714.º do CSC, designa o seguinte: *"fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados"*. Já no art. 1715.º do CSC encontram-se estipuladas as exceções à regra[91].

É de salientar que a convenção antenupcial só se torna imutável a partir do momento em que for celebrado o casamento, sendo livremente revogável ou modificável até essa data, art. 1712.º do CC.

---

[85] Exceto nos casos previstos no art. 1720.º do CC, em que o regime imperativo é o da separação de bens.
[86] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, p. 19.
[87] Tal como as existentes nos contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, sendo que o art. 1714.º, n.º 2 do CC limita a celebração de contratos de sociedade n.º 2 e 3 do referido artigo, assim como as doações entre casados (arts. 1761.º a 1766.º do CC) e o mandato entre cônjuges, (art. 1978.º, n.º 2 al. g) do CC).
[88] Cfr. Sofia Henriques, *Estatuto Patrimonial Dos Cônjuges Reflexos da Atipicidade do Regime de Bens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 145.
[89] Trata-se de casamentos celebrados sem precedência do processo preliminar de casamento, e por quem tenha completado 60 anos de idade. A lei ainda proíbe a estipulação do regime da comunhão geral por quem tenha filhos, quer sejam eles maiores ou emancipados; *vide* Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 222.
[90] Acerca das restrições ao princípio da liberdade, estas encontram-se essencialmente previstas no art. 1699.º do CSC; *vide* Jorge Augusto Pais de Amaral, *op. cit.*, pp. 146-147.
[91] Tais como a revogação da doação para o casamento em que a convenção antenupcial designe, a separação judicial de bens, a separação de pessoas e bens, bem como todos os demais casos previstos na lei, a exceção contra ambos os cônjuges em que se penhorem bens comuns.

Surgem, assim, divergências doutrinárias quanto à interpretação deste princípio, sendo que poderá entender-se que se deve assumir um sentido menos restrito da liberdade negocial dos cônjuges[92].

Será importante perceber, aqui, o quão relevante é antever um regime especial sobre a administração de bens dos cônjuges, quando os bens do casal são "bens comuns"[93].

Até mesmo quando os bens pertencem individualmente a cada um dos cônjuges, devido a uma grande proximidade de ambos, é importante que um deles tenha poderes de administração sobre os bens do outro, ou mesmo poderes exclusivos sobre os bens do casal. Estas regras são imperativas[94] e a administração pode distinguir-se por administração de bens próprios[95] ou comuns[96].

É ainda exato que se seguiu, na administração dos bens comuns, a conceção de poderes de administração conjunta, prevista no art. 1678.º, n.º 3, 2.ª parte do CC, em que ambos os cônjuges são os administradores do património comum. E é também certo que, quanto a este princípio, surge a exceção presente no art. 1678.º, n.º 3, 1.ª parte do CC, relativa à concessão de poderes de administração ordinária de qualquer um dos cônjuges[97].

A verdade é que existe aqui alguma especificidade no que toca à administração de uma quota social que seja considerada como um bem comum do casal, tendo em conta o regime de bens do casamento, o que causa um desvio da regra de administração disjunta[98].

Na ótica de RITA LOBO XAVIER, trata-se de algo que geraria conflito, acabando por colocar em causa a própria sociedade[99].

---

[92] Acerca do princípio da imutabilidade, entende-se que este apenas restringe a mudança do regime de bens convencionado por lei na falta de estipulação; *vide* Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 220.

[93] Isto leva a considerar que será necessário um regime específico, uma vez que não há regras gerais de direito civil.

[94] Art. 1699.º, n.º 1, al. c) do CC. Porém, esta imperatividade não excluiu que um cônjuge transmita ao outro todos ou parte dos seus poderes sobre bens próprios/comuns, desde que o faça sob forma de um mandato que seja livremente revogável, arts. 1678.º, n.º 2, al. g) e 1170.º, n.º 1 do CC.

[95] O art. 678.º, n.º 1 do CC (cada cônjuge administra os seus próprios bens).

[96] O art. 1678.º, n.º 3, 2.ª parte do CC (cada um dos cônjuges assume a administração de uma certa massa de bens, ou cada cônjuge administra sozinho todo o património comum, de acordo com a chamada administração disjunta).

[97] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 369.

[98] Acerca da administração ordinária disjunta em relação à administração de uma quota social, refere-se que a tentativa era a de evitar uma situação perturbadora em relação à sociedade, havendo legitimidade apenas para a prática de atos de administração ordinária sobre a quota comum onde apenas o cônjuge faz parte integrante dos estatutos da sociedade ou participa no ato no qual a quota entra para a comunhão; *vide* Cristina Manuela Araújo Dias, *Do regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 394-412.

[99] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedades por Quotas*, Universidade de Coimbra, Coimbra,1993, p. 92.

Há, além disso, exceções à regra, como é o caso dos bens que, apesar de comuns, devem ser administrados apenas por um dos cônjuges (art. 1678.º, n.º 2 do CC). Importa saber ainda que os poderes do cônjuge administrador vão para além da mera administração[100]. Isto acontece uma vez que o cônjuge não administrador pode, caso o seu cônjuge se encontre impossibilitado de intervir, tomar determinadas precauções (art. 1679.º do CC). É certo, também, que o casamento acarreta consigo certas incapacidades, as chamadas ilegalidades conjugais: assim, as incapacidades conjugais são ilegalidades, uma vez que não são estabelecidas para cada um dos cônjuges, estando cada um deles incapacitado para se orientar tal como aos seus bens, devido ao matrimonio.

Quanto ao consentimento conjugal, exige-se em termos formais uma procuração para o respetivo negócio jurídico. Por exemplo, para a constituição de direitos reais sobre imóveis, este deve ser concedido sob escritura pública[101].

Em suma, em Portugal os nubentes podem livremente determinar as principais disposições para disciplinar o seu estatuto patrimonial, salvo pontuais exceções. Eles podem defini-las em convenção antenupcial antes do casamento, prevalecendo, em caso de não escolha, o regime de bens supletivo. Há, assim, três regimes-tipo do CC: o regime da comunhão de adquiridos (art. 1721.º ao 1731.º do CC), o regime da comunhão geral (arts. 1732.º ao 1734.º do CC) e o regime da separação (arts. 1735.º ao 1736.º do CC). As partes podem ainda determinar um novo quadro-legal, misturando vários regimes ou criando regras e limitando-se às normas imperativas.

Assim, no nosso ordenamento jurídico, a autonomia privada não se limita aos regimes típicos, podendo-se criar e modelar determinados regimes de bens[102].Vejamos de seguida, de forma geral, como se processa isto noutros ordenamentos jurídicos, nossos vizinhos.

O ordenamento jurídico italiano tem também, como regime matrimonial de bens supletivo, a comunhão de adquiridos (art. 177.º do CCI). Assim, caso os cônjuges queiram definir um regime diferente, terão de assumir a forma de um ato público, correndo o risco, não obstante, de este ser nulo. Aliás, o efeito matrimonial das relações, seja entre um dos

[100] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 376.
[101] No art. 117.º do CN admite-se que a procuração revista outras formas. O efeito da autorização consiste na validade de atos, uma vez que um dos cônjuges não tem legitimidade para este ato em particular; *vide* Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 398.
[102] Cfr. Sofia Henriques, *op. cit.*, p. 29.

cônjuges, seja perante terceiros, encontra-se estipulado entre os arts. 187.º ao 190.º do CCI[103].

Os autores italianos fundamentam que, para entendermos se a participação social entra ou não na comunhão conjugal, é importante percebermos qual a natureza da sociedade comercial em que o cônjuge sócio participa[104].

Ainda no ordenamento jurídico Francês, caso os cônjuges não determinem qual o regime que pretendem aplicar, permanece o regime da comunhão de adquiridos, art. 1401.º do CCF. Na verdade, os cônjuges são livres de estipular o seu regime matrimonial, desde que respeitem as disposições previstas no art. 212.º e ss. do CCF[105].

O CCF estabelece certos tipos de regimes matrimoniais, tais como: a comunhão convencional (art. 1526.º do CCF), a separação de bens (art. 1536.º do CCF) e a referida comunhão de adquiridos, regime supletivo (art. 1569.º do CCF). De referir ainda que, quanto à forma, é exigido um ato notarial antes da convenção do matrimónio, podendo ser alterado, nos termos do art. 1397.º do CCF, com a introdução da Lei n.º 2019-222, de 23 de março de 2019, que tornou possível a alteração do regime matrimonial neste país[106].

É importante, aqui, referenciar o art. 1832.º do CCF[107], que estabelece que somente o cônjuge que adquiriu as participações sociais é reconhecido como sócio, semelhante ao que se dispõe o nosso art. 8.º, n.º 2 do CSC. Porém, há uma diferença entre os dois ordenamentos jurídicos. Uma vez que, no direito francês, o cônjuge do sócio tem a possibilidade de exigir metade das participações sociais comuns, mesmo que não tenha adquirido diretamente as participações, poderá reivindicar a qualidade de sócio ao exercer o direito sobre a metade das participações. Já o direito português, o art. 8.º, n.º 2 do CSC, não confere ao cônjuge do sócio essa prerrogativa.

Também no ordenamento jurídico alemão, caso os cônjuges não estabeleçam outro regime na convenção antenupcial, era a comunhão de adquiridos que se aplicava, sendo que esta consiste na separação dos bens durante o casamento e, mais tarde, na compensação de eventuais benefícios patrimoniais obtidos durante o casamento, após à sua dissolução. É

---

[103]Cfr. Regimes Matrimoniais, https://ejustice.europa.eu/36686/ET/matrimonial_property_regimes?ITALY&clang=pt.

[104] Cfr. Maria Rita Lobo Xavier, *Reflexões sobre...*, *op. cit.*, p. 43.

[105]Cfr. Regimes Matrimoniais, https://ejustice.europa.eu/36686/ET/matrimonial_property_regimes?FRANCE&clang=pt.

[106] Sem ter de esperar o período de dois anos e pela homologação judicial, sob pena de reserva de oposição por parte de credores ou de filhos maiores.

[107] Cfr. art. 1832.º, n.º 2 do CCF, *"...la qualité d'associe est reconnue à celui des époux qui fait l'apport ou réalise l'acquisition..."*. Isto é, a qualidade da associação é reconhecida pelo cônjuge que dá a contribuição ou faz a aquisição.

regulamentado pelo CC, Burgerlisches Gesetzbuch BGB, o qual determina, como regimes matrimoniais, a comunhão de adquiridos, a separação de bens, a comunhão geral de bens e ainda o regime opcional de participação nos bens adquiridos.

Por sua vez, no ordenamento jurídico Espanhol, não há uma legislação única, querendo-se com isto dizer que certas comunidades autónomas têm competência, ao lado do Estado, no que toca ao direito civil. Assim sendo, no caso de não se estipular, na convenção antenupcial, qual o regime matrimonial aplicável, é utilizado o regime matrimonial supletivo tendo em conta o direito civil interno aplicável. Isto é, aplica-se o Código Civil Geral salvo se a lei aplicável for de Aragão, Catalunha, Ilhas Baleares, Navarra, País de Basco ou Galiza[108].Os regimes que se encontram estipulados são a Sociedad de Gananciales, a Sociedad de Participación e a Separación de Bienes[109].

De seguida, importa entender quais os efeitos do casamento em certos contratos entre os cônjuges, sendo que aquele que nos compete aprofundar neste estudo é relativo às sociedades que existam entre estes.

O art. 1714.º, n.º 2 do CC proíbe a celebração de contratos de sociedade entre os cônjuges, exceto quando estes se encontrem separados de pessoas e bens. Já o n.º 3 do referido art. determina que é lícita a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais[110]. O CSC, por outro lado, no art. 8.º, permite que os cônjuges constituam e participem em sociedades entre eles, desde que apenas um deles assuma responsabilidade ilimitada. Sendo assim, podemos considerar que este artigo é de certa forma permissivo, uma vez que se refere às sociedades comerciais e também às sociedades civis sob forma comercial, art. 1.º, n.º 3 do CSC.

Assim, parte do nosso estudo irá ao encontro do confronto destas duas disposições legais, tendo em conta o regime de bens em causa.

Ora, estando os cônjuges separados de pessoas e bens, não há qualquer tipo de restrição à constituição e participação destes em sociedades, podendo assim ser sócios tanto de uma sociedade civil, como de uma sociedade em nome coletivo, como ainda de uma sociedade em comandita, na qual ambos sejam sócios comanditados.

[108]Cfr. Regimes Matrimoniais, https://e-justice.europa.eu/36686/EN/matrimonial_property_regimes?SPAIN&member=1.
[109] Cfr. Sofia Henriques, *op. cit.*, p. 41.
[110] *Vide* Sérgio Manuel da Costa Machado, *Do Contrato de Permuta*, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 168-169.

Nos casos em que os cônjuges não se encontram separados de pessoas e bens, não é possível a constituição entre cônjuges de sociedades civis sob forma civil, nem a participação de ambos numa sociedade com esta natureza.

Assim, é permitida a constituição e a participação dos cônjuges na mesma sociedade, ainda que esse tipo societário tenha de ser uma das sociedades referidas *supra*. Não se deve esquecer que isto só é possível quando nenhum deles, ou apenas um deles. assumir responsabilidade ilimitada[111].

3. Sociedades por quotas entre cônjuges

Compete-nos, de seguida, compreender o problema que se levanta quando os cônjuges têm como objeto uma sociedade comercial. Uma vez que, em relação ao regime de bens entre ambos, estes ficam sujeitos a um determinado quadro normativo, cumpre compreender as inúmeras problemáticas que se expõem quando ambos, ou apenas um dos cônjuges, é tido como sócio de uma sociedade, neste caso uma sociedade por quotas[112].

É certo que, quando estamos perante um tipo societário entre cônjuges, teremos, consequentemente, a presença de dois grandes direitos, o direito da família, através do tipo de regime de bens escolhido pelos cônjuges e o direito das sociedades, sendo que o que importa para o nosso estudo são as sociedades por quotas[113].

A verdade é que, com a introdução do CSC de 1986, esta divergência deixou de ser tão acentuada, apesar de continuar evidenciada. Ela leva parte da doutrina a diferenciar dois conceitos distintos, designadamente o valor patrimonial da quota e o da qualidade de sócio, salvaguardando o cônjuge meeiro do sócio na sociedade e de possíveis transtornos[114].

Antes de mais, convém entender como é que estas sociedades se vieram a desenvolver ao longo do tempo. Assim, no Código de Seabra, parte da doutrina era a favor da constituição das sociedades entre os cônjuges[115]. Porém, o CC de 1966 "nega" expressamente a

---

[111] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 632.
[112] Uma vez que tendo em conta o regime de bens surgem consequências relativamente à quota, seja quanto ao exercício de direitos sociais, seja quanto ao direito sobre a quota.
[113] Cfr. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 20.
[114] Cfr. Rita Lobo Xavier, "Participação Social em Sociedade por Quotas Integrada na Comunhão Conjugal e Tutela dos Direitos do Cônjuge e dos Ex-Cônjuge do Sócio", *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 995.
[115] Cfr. Adelaide Menezes Leitão e José Alves de Brito, "Participação dos Cônjuges em Sociedade", *Código das Sociedades Comerciais Anotado…*, p. 131.

criação de sociedades formadas pelos cônjuges, independentemente do regime de bens em causa[116].

Efetivamente, surgiram divergências doutrinárias. Por um lado, ANTUNES VARELA rejeitava expressamente as sociedades por quotas constituídas por cônjuges, argumentando que o sócio com poderes de gerência poderia prejudicar os demais sócios[117]. Por outro lado, ANTÓNIO CAEIRO, defende que a lei visa evitar a responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais, permitindo assim as sociedades por quotas, mas não as sociedades em nome coletivo[118].

É certo que, na maioria dos ordenamentos jurídicos, os regimes de bens influenciavam a competência de negócio entre os cônjuges, chegando a tomar determinadas medidas, como a proibição de determinados contratos. É o caso da compra e venda[119] e a constituição de sociedades[120], acabando por inserir limitações quanto à participação em sociedades, aos contratos de trabalho[121] e ainda as doações entre o casal[122].

Porém, com o desenvolvimento da sociedade, foram surgindo determinados direitos e princípios fundamentais[123]. Certas restrições, assim, acabaram por ser colocadas de parte[124], o que acarretou determinadas lacunas perante a lei[125].

Na verdade, é possível constituir sociedades entre os cônjuges, porém apenas um deles pode assumir responsabilidade ilimitada (art. 8.º, n.º 1 do CSC)[126]. Foi através da codificação, ao longo do século XIX, que surgiram os chamados tipos legais de sociedades, tais como as sociedades em comandita, as sociedades em nome coletivo, as sociedades anónimas e as que são de nosso interesse, sociedades por quotas.

---

[116] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2021, p. 154.
[117] *Vide* João de Matos Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Coimbra, 1999, p. 436 e ss..
[118] *Vide* António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 132.
[119] Acerca da proibição de contratos de compra e venda entre os cônjuges, e doações mascaradas de vendas; *vide* Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 208.
[120] *Idem*, p. 202.
[121] *Idem*, p. 209.
[122] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit*., pp. 450-469.
[123] Tais como o princípio da igualdade entre os cônjuges e o princípio da imutabilidade.
[124] O art. 8.º, n.º 1 do CSC não revogou todo o art. 1714.º do CC, permanecendo a nulidade de contratos de compra e venda entre os cônjuges.
[125] Com a reforma de 1977 introduziu-se a regra da igualdade jurídica dos cônjuges, porém, nada se alterou quanto ao princípio da imutabilidade, justificando-se assim algumas limitações à livre contratação entre os cônjuges.
[126] O DL n.º 262/86, de 2 de setembro, alterou os n.ºs 2 e 3 do art. 1714.º do CC no que toca às sociedades comerciais e às sociedades civis sob forma comercial. O que gerou a proibição de se constituir ou participar em sociedades com terceiros, atividade essa que foi restringida aos casos em que os cônjuges assumam responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais; *vide* Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, pp. 204-205.

Ora, o art. 8.º, n.º 1 do CSC determina a licitude das sociedades entre cônjuges e a sua participação em sociedades perante terceiros. Deve-se aqui dar atenção ao regime matrimonial dos cônjuges, visto que em determinados casos podem ocorrer certas limitações.

Aliás, ANTUNES VARELA afirma que o legislador não considerou as consequências para o casal que poderiam resultar da constituição de uma sociedade. O autor entende que o art. 8.º, n.º 1 do CSC é uma derrogação pura e descomplicada da n.º 2 e 3 do art. 1714.º do CC, estabelecendo o regime oposto da permissão das sociedades[127]. No seu entender, todas as sociedades em que os cônjuges sejam os únicos dois sócios devem ser nulas, já que o art. 1714.º, n.º 2 do CC as proíbe[128].

No entanto, RITA LOBO XAVIER argumenta que o legislador, ao estatuir o art. 8.º do CSC, considera válidas as sociedades entre os cônjuges, desde que sejam compatíveis com o regime matrimonial de bens optado por estes, defendendo que este art. respeita a regra da imutabilidade[129]. A autora afirma que não se trata de substituir uma proibição de sociedades por uma permissão irrestrita, mas sim de proibir a constituição de sociedades que afrontem a regra da imutabilidade[130].

Todavia, há uma certa dificuldade em perceber se o princípio que autoriza a sociedade entre os cônjuges se sobrepõe ao princípio da imutabilidade.

Desta forma, o art. 8.º do CSC revogou os n.ºs 2 e 3 do 1714.º do CC, dando uma alternativa à constituição e participação das sociedades, com demarcações da responsabilidade ilimitada dos dois cônjuges, o que pode gerar modificações nas massas patrimoniais dos cônjuges[131].

Isto acarreta certos danos, com esta modificação[132], gerando dúvidas quanto à interpretação da lei. É no caso do art. 8.º do CSC ser apenas uma perspetiva da lei anterior do art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CC, aplicando-se na lei perspetivada o art. 13.º, n.º 1 do CC às sociedades constituídas na altura em que vigorava a lei anterior[133].

Na realidade, o interesse comercial consiste em afastar eventuais conflitos que possam surgir no elo conjugal. Ambos os autores entendem que o princípio da imutabilidade

---

[127] Cfr. João de Matos Antunes Varela, *op. cit.*, p. 373 e ss.; Jorge Henrique Pinto Furtado, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 43.
[128] Cfr. João de Matos Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 434-437; Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 453.
[129] Cfr. Rita Lobo Xavier, *Sociedades entre os Cônjuges, Sociedades de Capitais, Responsabilidade por Dívidas Sociais*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 264-267.
[130] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 453.
[131] *Idem*, p. 454.
[132] Podendo os credores dos cônjuges ver as suas garantias alteradas com a alteração das massas patrimoniais.
[133] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 455.

proíbe determinados contratos, tais como: a alteração direta das convenções e dos regimes de bens, a modificação direta ou indireta das massas patrimoniais e o estatuto patrimonial dos cônjuges[134]. O mesmo se aplica aos poderes de administração que a lei lhes confere[135].

Em relação ao art. 1714.º do CC, este tenciona obstar à mudança do regime de bens ajustado por lei na falta de convenção. Sendo assim, nada está aqui enquadrado no n.º 1 do art. 1714.º do CC quanto aos negócios que incidem sobre bens concretos. Estão regulados, isso sim, noutras normas o n.º 2 do referido artigo, do presente que não autoriza o contrato de sociedades entre os consortes, e sendo que o n.º 3 autoriza a participação em sociedades com outros sócios, tutelado o cônjuge que é considerado sócio[136].

Daí que haja divergências doutrinarias e jurisprudenciais que veem a ser discutidas ao longo dos tempos[137]. Surge, como tal, a questão da validade das sociedades constituídas entre os cônjuges, no tempo do CC de 1966, ou seja, antes da entrada em vigor do CSC[138].

Na ótica de FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, a distinção do novo regime para com o anterior não é muito esclarecedora no que concerne à participação dos cônjuges com terceiros em sociedades. Para eles, seria importante salvaguardar a natureza interpretativa da lei nova neste parâmetro[139].

Na verdade, parte da jurisprudência, como por exemplo no Ac. do STJ de 31/03/1998[140], considera que o art. 8.º, n.º 1 do CSC tem natureza interpretativa, implicando com isso a aplicação de atos jurídico-negociais passados, isto é, contratos de sociedade entre os cônjuges ou situações em que os cônjuges participaram conjuntamente com outros sócios, mas que mais tarde se cingiram apenas àqueles dois cônjuges.

Existe, todavia, quem defenda o contrário, optando por defender que estamos perante uma norma inovadora[141]. Defende-se, que o art. 8.º, n.º 1 do CSC, ao revogar os n.ºs 2 e 3

---

[134] Cfr. Jorge Augusto Pais Amaral, *op. cit.*, p. 149.
[135] *Idem*, p. 453.
[136] *Idem*, p. 454; *vide* Alexandre Soveral Martins, "Sociedades entre os Cônjuges", *CEJ*, novembro, 2020, p. 87, acerca da divergencia presente no art. 1714.º, n.º 2 do CSC , sendo que quem defende-se uma conceção ampla diria que o n.º 2 seria ainda abrangido pelo n.º 1, enquanto que quem defendese uma conceção restrita diria que o n.º 2 seria antes uma exceção.
[137] Tanto a jurisprudência como a doutrina encontram-se divididas, quanto ao art. 8.º, n.º 1 do CSC. O Ac. Uniformizador 12/96, de 01/10/1996, não veio solucionar tudo. Assim uns defendiam ser inovadora, enquanto que outros acordavam ser interpretativa.
[138] *Vide* Alexandre Soveral Martins, "Sociedades entre os Cônjuges...", pp. 89-90.
[139] *Idem,* p. 455.
[140] Cfr. Ac. do STJ de 31/03/1998, proc. n.º 97A791, relatora Garcia Marques, disponível em www.dgsi.pt.
[141] Mesmo depois da entrada em vigor do CSC, decorreram decisões que fundamentavam a nulidade das sociedades comerciais por quotas constituídas exclusivamente entre os cônjuges, referidas por defensores que argumentavam pela inovação do art. 8.º, n.º 1 do CSC. É o caso do Ac. do STJ de 21/05/1991, proc. n.º 080328, relator Leite Marreiros, disponível em www.dgsi.pt; *vide* Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, p. 268 e ss..

do CC, é inovador, pois autoriza a constituição de sociedades comerciais, ou mesmo de sociedades civis sob forma comercial, aplicada exclusivamente aos cônjuges com uma certa limitação no que toca ao património por dívidas da responsabilidade da sociedade.

Argumenta-se, que o CC negava de forma clara esta resolução, pelo que ela não seria, para eles, uma norma interpretativa (art. 13.º do CC)[142]. Na verdade, estes autores têm-na como uma solução inovadora, porquanto consideram que existe uma proibição de aplicação retroativa do art. 8.º, n.º 1 do CSC às sociedades por quotas que sejam integradas apenas pelos cônjuges. Deveremos considerar que esta norma se aplica retroativamente às sociedades comerciais por quotas e às sociedades em comandita simples que foram constituídas anteriormente[143]. Afirma-se, assim, que em situações em que o legislador não levanta dúvidas sobre a lei aplicável às situações jurídicas em que possam acarretar conflitos de leis no tempo, se deve aplicar o princípio de não retroatividade (art. 12.º, n.º 2, 1.ª parte do CC)[144].

De mencionar que, quanto à participação de apenas um dos cônjuges em sociedades, seja antes do início da vigência do CSC, seja depois da alteração legislativa que ocorrerá em 1986, nunca se proibiu a participação de um só dos cônjuges em qualquer sociedade, estando esta tanto autorizada no art. 1714.º, n.º 2 do CSC, como depois no art. 8.º, n.º 1 do CSC, que refere apenas que um deles pode ser sócio de responsabilidade ilimitada, quando ambos os cônjuges participarem na sociedade comercial.

Contudo, surgiram dúvidas quanto à atuação de dois cônjuges numa sociedade, o que acabou por fragmentar a doutrina e a jurisprudência (art. 1714.º, do n.º 3 CC).

Deste modo, havia quem defendesse que, para que esta participação ocorresse, a mesma teria de ser parte integrante da sociedade, sendo indiferente que se tratasse de uma sociedade somente com os dois cônjuges ou com cônjuges e restantes sócios. Por sua vez, havia quem optasse pela necessidade em se distinguir as sociedades constituídas somente entre os cônjuges das sociedades constituídas por estes e outros sócios[145].

Este ponto levou personalidades como ANTÓNIO CAEIRO a assumir que a participação teria de ser na íntegra, ou seja, teria de ser parte integrante[146]. Porém, há que ter em

---

[142] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º*..., pp. 158-159.
[143] *Idem*, p. 160.
[144] Este aplica-se apenas a factos novos, após o início da vigência do CSC. Isto é, as leis que disciplinam o processo de formação de negócios jurídicos não poderão regular situações jurídicas já anteriormente constituídas perante a lei antiga; *vide* João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º*..., p. 160.
[145] Reforçando a ideia de que neste tipo de sociedades que resultam mais danos em relação ao princípio da imutabilidade; *vide* Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, pp. 224-225.
[146] Cfr. António Caeiro, *Sobre a Participação dos Cônjuges em Sociedades por Quotas, Temas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1986, p. 20 e ss..

atenção os casos das sociedades que são apenas formadas pelos cônjuges, pois estas colocam mais facilmente em causa o princípio da imutabilidade. Daí ser importante perceber se as sociedades por quotas se enquadram no cariz jurídico do conceito de *"sociedade de capitais",* e se ambos os cônjuges poderiam fazer parte (art. 1714.º, n.º 3 do CC).

Também, ANTÓNIO CAEIRO observa que as sociedades por quotas se enquadram naquelas que os cônjuges poderiam participar[147].

Já ANTUNES VARELA entende que um dos cônjuges poderá acabar por prejudicar o outro, negando a interpretação à participação de ambos[148]. Esta recusa ocorria com base no art. 1714.º, n.º 3 do CC, segundo o qual seria possível a constituição de sociedades por quotas, uma vez que as tinha como sociedades de pessoas[149].

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO compreende que apenas é tido como sócio aquele que celebra o contrato de sociedade, defendendo que a qualidade de sócio não se transmite ao cônjuge do sócio[150].

Ainda REMÉDIO MARQUES defende que o sócio é apenas aquele que exclusivamente outorga o negócio jurídico societário[151].

Por sua vez, PAULO OLAVO CUNHA considera o art. 8.º do CSC como regra, esclarecendo que os casados podem celebrar contratos de sociedade, participando os dois nela conquanto que sejam sócios ao mesmo tempo, mas também que não poderão, no decorrer dessa constituição ou participação, infringir o princípio da imutabilidade do regime de bens.

O importante aqui será, como discutiremos mais à frente, entender quem é considerado sócio, tendo em conta os efeitos do exercício dos direitos sociais, quando a titularidade da participação é conjunta, em função do regime matrimonial de bens.

Por exemplo, a lei determina que é sócio aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade, sendo certo, que isto não interferirá com os direitos próprios do cônjuge do sócio, se o cônjuge que é titular se encontrar impossibilitado (art. 1678.º, n.º 2, al. f) do CC e art. 8.º do CSC). Prevê, ainda, que no tocante à alienação dessas participações, a mesma não depende do consentimento do cônjuge do sócio, uma vez que entende que é o cônjuge titular

---

147 *Idem*, p. 21.
148 Cfr. João de Matos Antunes Varela, *op. cit.*, p. 436.
149 Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º...,* p. 155.
150 Cfr. António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 133.
151 Cfr. João Paulo Remédio Marques, *op. cit.*, p. 51.

quem tem legitimidade, sendo esse o sócio que poderá administrar exclusivamente a participação social (arts. 1682.º, n.º 2 e 1678.º, n.º 2 al. e) do CC)[152].

Neste seguimento, o art. 8.º do CSC é uma norma específica, direcionada para uma determinada situação particular, ou seja, uma regra especial derrogatória da norma geral em relação ao regime estabelecido na lei civil (art.1714.º, n.º 2 do CC), sendo possível a participação dos cônjuges em sociedades por quotas e possibilitando-se que ambos os cônjuges sejam sócios, mesmo que essas participações sejam bens comuns[153].

Analisando-se o art. 1714.º do CC no seu todo, percebemos que a violação ao princípio da imutabilidade levará a que se considerem nulos os contratos celebrados entre cônjuges que procurem modificar a composição das suas massas patrimoniais[154]. Logo, tendo em conta este princípio, os cônjuges estão proibidos de alterar o seu estatuto patrimonial inicial[155].

O CC, no seu art. 1714.º, rege o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais. Na verdade, este opera no seguimento do art. 1105.º do Código de Seabra, que foi influenciado pelo ordenamento jurídico francês[156].

Pelas palavras de CRISTINA DIAS, o princípio da imutabilidade, na maioria dos países europeus, surge como um regime de "*mutabilidade controlada*"[157].

Por exemplo, em França, é possível que os cônjuges, dois anos após a formalização do matrimónio, modifiquem os regimes de bens, tendo isso sido acordado em família e homologado de seguida pelo tribunal, art. 1397.º do CCF. É possível fazer o mesmo no ordenamento jurídico italiano. Já em Espanha é possível transformar o regime de bens sem qualquer controlo judicial, art. 1331.º do CCE[158].

Um tema que se debate em torno deste princípio consiste em saber se este apenas proíbe os consortes de modificar o regime de bens depois do casamento, ou se também os impede de modificar a situação dos bens. Há quem entenda que, aqui, o ideal será optar por uma conceção restrita[159], de forma a conciliar a realidade social atual sem afastar a lei[160]. Proíbe-se, a modificação do regime de bens estipulado por eles, ou designado por lei.

---

[152] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 93.
[153] *Idem,* p. 94.
[154] Considera-se assim um princípio preventivo, uma vez que o respeito por este deve ser analisado caso a caso.
[155] Cristina M. A. Dias, *Algumas Reflexões em Torno da Cessão de Quotas...*, p. 643.
[156] Cfr. José Alberto Gonzalez, *Código Civil Anotado - Direito da Família*, Vol. V, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2021, pp. 175-179.
[157] Cfr. Cristina M. A. Dias, *Algumas Reflexões em Torno da Cessão de Quotas...*, p. 643 e ss..
[158] *Idem*, p. 644.
[159] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, p. 231; Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, pp. 433-452.
[160] *Idem*, p. 647.

Por outro lado, há quem defenda uma interpretação ampla[161], proibindo todos os negócios celebrados entre os cônjuges[162] que alterem a disposição das massas patrimoniais e dos contratos de sociedade em que ambos assumam responsabilidade ilimitada, a não ser que se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens[163].

A título de exemplo, temos a cessão de quotas entre os cônjuges, que altera as regras de administração e disposição das massas patrimoniais, uma vez que a quota, sendo um bem próprio de um dos cônjuges passará a bem próprio do outro[164].

Mas, de uma forma cabal, esta problemática veio a ser resolvida com a chegada do art. 8.º do CSC[165], que se conjuga com o art. 1714.º do CSC.

No fundo, o n.º 2 do art. 1714.º do CC é uma espécie de permissão à restrição do n.º 1, referente às negociações específicas que o legislador pretendeu impedir, à compra e venda e à sociedade[166]. Desta forma, outros negócios sobre bens concretos, em que não esteja estipulado uma norma especial, poderão ser livremente celebrados[167], mesmo que com isto se modifique o estatuto patrimonial dos cônjuges, quanto aos poderes de administração e de gozo[168].

Importante será, também, entender o valor de uma cessão de quotas entre os cônjuges[169], tendo por base o princípio da imutabilidade, e ainda o art. 228.º, n.º 2 do CSC, que dispensa o consentimento da sociedade para a eficácia da cessão, seja ela entre os cônjuges, os ascendentes, os descendentes ou entre os sócios[170].

Há quem assuma que se deve optar por uma distinção entre as sociedades constituídas por apenas dois cônjuges e as sociedades constituídas por cônjuges e terceiros, sendo que é possível ocorrer mais frequentemente nas primeiras a violação ao referido princípio da

[161] Cfr. Art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CSC e ainda art. 1671.º do CSC.
[162] Esta interpretação será sempre nula, tendo em conta o princípio da imutabilidade (art. 1714.º do CSC).
[163] Apenas são admitidos alguns contratos como o da dação em cumprimento, exceção do princípio da imutabilidade (art. 1417.º, n.º 3 do CC).
[164] Cfr. Cristina M. A. Dias, *Algumas Reflexões em Torno da Cessão de Quotas...*, p. 643.
[165] Este artigo permite a constituição das sociedades entre os cônjuges e a sua participação em sociedades, desde que pelo menos um deles assuma responsabilidade ilimitada pelas dívidas sociais; *vide* Cristina M. A. Dias, *Algumas Reflexões em Torno da Cessão de Quotas...*, p. 650.
[166] Cfr. Cristina M. A. Dias, *Algumas Reflexões em Torno da Cessão de Quotas...*, p. 653.
[167] Tendo em conta o princípio da autonomia privada e regras gerais.
[168] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, pp. 433-452.
[169] *Vide* Alexandre Soveral Martins, "Sociedades entre os Cônjuges...", p. 94. Defendendo que no caso de compra e venda de quota deve ser aplicado o art. 1714.º, n.º 2 do CC, não podendo haver assim uma compra e venda de quotas entre os cônjuges, a não ser que fossem separados judicialmente de pessoas e bens.
[170] Cfr. Cristina M. A. Dias, *Algumas Reflexões em Torno da Cessão de Quotas...*, p. 668.

imutabilidade[171]. Assim sendo, podemos constatar que são admitidas as sociedades entre os cônjuges[172].

3.1. Obstáculos existentes

Antes de mais, é importante salientar que há inúmeras divergências doutrinárias perante o que verdadeiramente significa ser-se considerado sócio nas sociedades por quotas entre os cônjuges[173].

Por um lado, parte da doutrina jus-comercialista[174] e da jurisprudência maioritária defende que apenas detém o atributo de sócio o cônjuge que adquire a participação social. O consorte do cônjuge sócio tem uma posição jurídica idêntica à de um associado à participação. Isto é, o que integra a comunhão conjugal, por força do regime de bens, não é a participação social em si, mas sim o seu valor patrimonial. Defendem ainda alguns autores que a posição do sócio é limitada[175]. Nas relações com a sociedade, não constam nem os atos de alienação nem de oneração da participação social. Dá-se, isso sim, a necessidade do cônjuge que não é considerado sócio ter de dar consentimento para que os atos sejam considerados válidos[176].

---

[171] Em suma, os preceitos do CC não possibilitam sociedades que tenham como únicos sócios os cônjuges não separados de pessoas e bens, uma vez que se referem a contratos que levantam incertezas quanto à sua validade.
[172] Pese embora que a maioria delas sejam fictícias. É o que acontece, por exemplo, nos casos em que o casal celebra reciprocamente contratos de sociedade sem o objetivo de participar com bens para atingir um fim comum, com o intuito de distribuir os lucros. Porém, nem sempre é assim, pois há casos em que nem mesmo os cônjuges têm a finalidade de exercer determinada atividade em comum, sendo claro que a relação estabelecida entre os dois cônjuges se diferencia daquela que se vai desenvolvendo perante os terceiros.
[173] Cfr. art. 8.º do CSC.
[174] Por exemplo, João Paulo Remédio Marques, *op. cit*., p. 52 defende que a pessoa do cônjuge sócio é tida como estranha à sociedade, argumentando que, durante a vigência do casamento, a vertente patrimonial da participação social é um bem comum aos regimes de comunhão; Há ainda quem defenda que apenas o cônjuge que interveio no negócio/processo aquisitivo da participação social tem qualidade de sócio; *vide* Ferrer Correia, "Sociedades por Quotas- Cessão de Quota a Meeiro de Sócio (parecer)*"*, *CJ*, 1989, p. 35; Também há quem defenda que, numa Sociedade por Quotas, o meeiro do adquirente da quota é um estranho à sociedade, considerando que só é sócio aquele que tenha pessoalmente celebrado o contrato de sociedade; *vide* Jorge Henrique Pinto*, Curso do Direito das Sociedades*, pp. 42-45; Adelaide Menezes Leitão e José Alves de Brito*, Código das Sociedades Comerciais Anotado...,* pp. 130-133; Na jurisprudência podemos retirar estas conclusões em acórdãos como: Ac. do STJ de 26/01/2021, proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1.S1, 6.ª secção, relatora Maria Olinda Garcia; Ac. do TRG de 05/11/2015, proc. n.º 3990/14.2TBBRG.G1, relatora Maria Dolores Sousa; Ac. do STJ de 19/09/2019, proc. 14149/17.9T8SNT.L1.S1, 6.ª secção, relator José Rainho; Ac. do STA de 01/02/2024, proc. n.º 056/20.0BEBRG, 1.ª secção, relator Pedro Machete; Ac. Tribunal Central Administrativo Norte, proc. n.º 00056/20.0BEBRG, relatora Helena Ribeiro, todos disponíveis em www.dgsi.pt.
[175] Isto é, uma vez que a vertente patrimonial da participação é um bem comum, são atos de administração extraordinária. Tratando-se de exercício de direitos e da assunção de obrigações sociais, não são dotados de total autonomia.
[176] Cfr. Evaristo Mendes, "Participação Social e Comunhão Conjugal. Qualidade de Sócio e Poder de Dispor. Algumas Questões", *Revista de Direito Comercial*, 2023, p. 677.

Por outro lado, temos a doutrina civilista[177], que argumenta pela integração da participação social, tendo em conta o regime de bens de casamento, sendo ambos os cônjuges, por conseguinte, sócios[178]. Esta refere que, quando se está perante uma comunhão conjugal na qualidade de sócio, esta é comum a ambos os cônjuges. Também nesta doutrina entende EVARISTO MENDES que, nas sociedades por quotas, o exercício dos poderes é limitado no que toca aos atos de administração extraordinária (art. 223.º, n.º 6 do CSC)[179].

A verdade é que a maioria da doutrina entende que, quando estejam em causa atos de alienação e de oneração de participação social, para que estes sejam válidos exige-se o consentimento do cônjuge não considerado sócio. Isto nos casos em que a participação social esteja perante uma comunhão conjugal, e mesmo nas situações pós-conjugais.

Aliás, pelas palavras de REMÉDIO MARQUES, a problemática manifesta-se essencialmente quando o cônjuge que outorga o contrato de sociedade por quotas se encontra desacompanhado do seu cônjuge, agravando-se a situação ainda mais quando estes entram em discordância ou mesmo numa crise conjugal[180].

Podemos afirmar que há dois lados distintos, com interesses divergentes.

De um lado, temos o societário, que se fundamenta nos interesses da própria sociedade, isto é, dos sócios e suas ligações económicas.

Por outro o lado, temos o matrimonial, que se baseia na proteção do património comum de ambos os cônjuges, caso o cônjuge meeiro do sócio seja titular de direito sobre a quota comum. Assim, a sociedade não pode rejeitar-lhe a tutela jurídica. Até mesmo nos casos de divórcio, no momento de indivisão do património comum é necessário que sejam tidos em conta os interesses do ex-cônjuges do "sócio" à partilha[181].

---

[177] Autores como Rita Lobo Xavier; *vide* Rita Lobo Xavier, *Reflexões sobre a ...*, p. 29; Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas – Cessão de Quota a Meeiro do Sócio*, 1989, p. 39; José Miguel Duarte, "A Comunhão dos Cônjuges em Participação Social", *ROA*, Ano 65, Vol. II, 2005, p. 494. Também, Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 209, defende que ser titular de uma participação social significa já ser sócio dessa sociedade. Já na jurisprudência podemos retirar estas conclusões em acórdãos como: Ac. do TRL de 16/05/2023, proc. n.º 5375/18.2T8FNC.L1-7, relator Edgar Taborda Lopes; Ac. do STA de 01/02/2024, proc. n.º 056/20.0BEBRG, 1.ª secção, relator Pedro Machete, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

[178] É de referir que o preceito do CSC, quando considera apenas um dos cônjuges sócio, serve apenas para dispor acerca da administração da participação social comum e da correspondente legitimidade para o exercício dos direitos sociais.

[179] Cfr. Evaristo Mendes, "Participação Social e Comunhão Conjugal. Qualidade de Sócio e Poder de Dispor. Algumas Questões"..., p. 678.

[180] Cfr. João Paulo Remédio Marques, *op. cit.*, p. 26.

[181] Cfr. Rita Lobo Xavier, "Participação Social em Sociedade por Quotas Integrada na Comunhão Conjugal e Tutela dos Direitos do Cônjuge e dos Ex-cônjuge do Sócio", pp. 1006-1009.

De seguida analisaremos ao pormenor o art. 8.º, n.ºs 2 e 3 do CSC, tendo sempre como garantido que um dos seus objetivos principais é o de proteger o sócio de eventuais conflitos familiares.

3.1.1. A razão de ser do artigo 8.º, n.º 2 e 3 do Código das Sociedades Comerciais

Como podemos verificar, o art. 8.º do CSC tem como epígrafe a participação dos cônjuges em sociedades. No seu n.º 1 retrata as sociedades entre os cônjuges, sendo que o n.º 2 diz respeito a situações nas quais somente um deles integra uma sociedade comercial. Por sua vez o n.º 3 do presente artigo tutela a posição jurídica do sócio tendo em conta a sua participação no quinhão social, nos casos em que perdura um dos regimes de comunhão, atribuindo assim ao cônjuge do sócio a posição de administrador e de participação social, se o sócio não estiver capacitado para essas funções. Ele rege também os seus direitos à participação social, caso o cônjuge faleça.

Desta forma, o art. 8.º, n.º 1 do CSC demonstra a viabilidade de os cônjuges integrarem uma sociedade, porém, só um deles pode deter responsabilidade ilimitada. Como tal, ele revoga o art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CC, começando a permitir-se a existência de sociedades entre os cônjuges, conquanto apenas um deles possa responder ilimitadamente.

Neste caso, a maioria da doutrina tem entendido pela aplicação do regime da contitularidade, expresso nos arts. 222.º a 224.º do CSC, nas sociedades por quotas[182]. Não coloca, assim, as sociedades de cônjuges em risco perante a imutabilidade das convenções antenupciais.

Primeiro, julgava-se que, se o cônjuge do sócio fosse casado de acordo com um dos regimes da comunhão, adquiria a sua meação, sendo que não era considerado sócio se ele não estivesse designado no contrato como tal, sendo que nesse caso seria exclusivamente associado ao outro cônjuge no seu quinhão.

Assim, o cônjuge pode ou não ser considerado sócio. Por exemplo, é considerado sócio quando haja comunicação da sucessão hereditária. Aliás, a posição do sócio acarreta consigo direitos e obrigações, podendo ser estes tanto patrimoniais como associativos. Ou seja, quando o regime matrimonial de bens for comum, só é considerado sócio nas relações com a sociedade, caso este tenha celebrado o respetivo contrato de sociedade, ou caso este tenha obtido posteriormente àquele por quem a participação tenha vindo para o casal[183].

[182] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a ...*, p. 111.
[183] Cfr. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades...*, p. 241.

A verdade é que surgem aqui divergências doutrinarias em volta do n.º 2 do art. 8.º do CSC. Há quem entenda que este tem um valor interpretativo, ao passo que outros entendem que é uma norma inovadora.

Aqueles que defendem pelo seu valor interpretativo, quando estamos perante o regime da comunhão geral, presumem que a quota de um cônjuge não se comunica ao meeiro, não tendo assim qualidade social. Esta teoria aparece explanada no art. 8.º, n.º 2 do CSC[184]. REMÉDIO MARQUES considera o n.º 2 do art. 8.º do CSC como uma lei interpretativa. Isto é, só o cônjuge subscritor do negócio jurídico societário é que adquire o estatuto do sócio. Aliás, aquele que outorgou o ato societário depois do matrimónio sob um dos regimes de comunhão de bens especifica a participação como valor de natureza patrimonial, entrando esta para a massa dos bens comuns. Está, deste modo, excluído dos direitos e deveres que se traduzem na qualidade de sócio[185].

Por sua vez, RITA LOBO XAVIER defende que o princípio da imutabilidade poderá ser colocado em cheque nos casos em que comprometa o montante das entradas, de modo a que as participações sociais não equivalham ao montante real dos bens que os cônjuges transportaram para a sociedade. Isto estipula uma série de imposições de distribuição de lucros, que até pode ser relativa a quotas de liquidação que não se equiparam às entradas, podendo ser tomadas como rendimentos privados que deveriam ser coletivos. Ou mesmo em relação à liquidação, fazendo integrar no lote de um cônjuge pertences que caberiam à entrada de outro[186].

Todavia, na ótica de FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, ambos entendem que se derroga, aqui, o princípio da imutabilidade, uma vez que assim permite-se a alteração das massas patrimoniais de ambos os cônjuges[187].

Será importante analisar aqui os casos que este preceito pretende regular, casos esses em que o cônjuge que adquiriu a sociedade tem poderes tanto para administrar como para dispor da participação social.

Note-se que, na ótica de PINTO FURTADO, não há qualquer tipo de hesitação em entender quem é ou não tido como sócio. Isto porque o autor faz a distinção da posição patrimonial em relação à posição associativa, destacando que apenas na patrimonial a

[184] *Idem*, p. 241.
[185] Cfr. João Paulo Remédio Marques, *op. cit.*, p. 31.
[186] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, p. 236.
[187] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit*., pp. 533-536.

posição do sócio se relaciona com a do cônjuge. Logo, o cônjuge do sócio, na sua opinião, não é considerado sócio[188].

Como é de compreender este não tem aplicação nos casos em que a participação social apenas cabe a um dos cônjuges, uma vez que caberá apenas a este a legitimidade para administrar, alienar ou onerar.

Aliás, o art. 8.º do CSC deve ser analisado tendo em conta o art. 1714.º, n. º1 do CC, uma vez que a sociedade é proibida caso ambos os cônjuges assumam uma responsabilidade ilimitada[189]. Percebemos, assim, que, dependendo do tipo de regime de bens, a participação social pode ou não ser comum ao casal. Ela aplica-se nos casos de contitularidade de participações sociais, quando não se relacionem com a comunhão conjugal e com o regime da contitularidade de quotas[190].

Há casos em que a administração da participação social é designada apenas ao cônjuge adquirente, gozando este dos poderes de alienação/oneração previstos no art. 1682.º, n.º 2 do CC. Nestas situações, as participações sociais são comuns, mas, não obstante, o matrimónio rege-se pelo regime da comunhão geral, sendo que são obtidas somente por um dos cônjuges antes do matrimónio, ou caso elas tenham sido adquiridas depois, mas a título gratuito.

A verdade é que este regime se aplica apenas às participações obtidas pelos cônjuges casados em regime de comunhão, seja de comunhão geral, seja de comunhão de adquiridos, ou seja, através de participações adquiridas durante o casamento. Isto não obstante os casos em que esta não inclua certos pertences, ou mesmo quando a lei civil designa a administração exclusivamente ao cônjuge que a adquire. Para além disto, será necessário que apenas um dos cônjuges intervenha no contrato.

O regime também não se aplica às participações que sejam adquiridas em contitularidade pelo casal, ou mesmo àquelas que sejam detidas em compropriedade por cônjuges que tenham estabelecido o regime de separação de bens. Pode até nem se aplicar aos cônjuges que estejam casados sob a comunhão geral nomeadamente quando a sociedade é obtida pelos dois antes do matrimónio em comunhão de adquiridos, ou até depois da celebração do matrimonio, pois é adquirida através de meios próprios de cada um deles.

---

[188] *Idem*, p. 346.
[189] Projeta-se assim uma aplicação do art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CSC, que continua a debruçar-se perante as sociedades civis que não estejam abrangidas pelo art. 8.º, n. º 1 do CSC.
[190] Cfr. arts. 222.º a 224.º e 303.º do CSC.

Além disso, poderá ocorrer em situações em que o casal esteja casado sob o regime de comunhão geral, não sendo comum a participação social obtida pelos dois durante o casamento por ter sido doada ou deixada a ambos, mas como "*cláusula de incomunicabilidade*", prevista no art. 1773.º, n.º 1 al. a) do CC[191].

O regime aplica-se, isso sim, a situações de administração de participações sociais detidas pelos cônjuges (casados sob um dos regimes de comunhão), aplicando-se apenas aos casos em que pelo menos um deles outorgue o contrato aquisitivo da participação social durante o matrimónio, quando a administração apenas caiba ao cônjuge adquirente, tendo em conta a lei civil[192].

Assim, o art. 8.º, n.º 2 e 3 do CSC regula as relações entre a sociedade e os cônjuges contitulares de uma participação social, tendo em conta o regime de bens.

Desta forma, o n.º 2 do art. 8.º do CSC regula a contitularidade entre cônjuges, que ocorre quanto estejamos perante regimes de comunhão de bens, mas apenas quando um deles tenha outorgado isso no contrato aquisitivo da participação social enquanto casados, cabendo a administração exclusivamente ao cônjuge adquirente[193].

Já o art. 8.º, n.º 3 do CSC refere a administração do cônjuge do sócio incapaz e quais os seus direitos *mortis causa*. Aliás, há quem entenda que este art. funciona a título excecional, podendo o cônjuge do sócio, em caso de impossibilidade do titular da participação social, relacionar-se com a sociedade[194].

A conjugação do art. 8.º, n.º 1 do CSC com o art. 1714.º, n.º 3 do CC passou a admitir sociedades entre os cônjuges quando apenas um deles responda ilimitadamente, e desde que não sejam irregulares. Sendo possíveis sociedades por quotas e por ações constituídas por cônjuges. A jurisprudência defende que estas não colocam em risco o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, exceto se forem consideradas nulas por causa dos sócios serem única e exclusivamente os dois cônjuges[195].

Posto isto, é admitida a formação e a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade, dando azo a que o legislador se especialize no regime de administração das participações societárias adquiridas sob o regime da comunhão conjugal.

---

[191] Cfr. José Miguel Duarte, *op. cit.*, p. 489.
[192] *Idem*, pp. 489-490.
[193] *Idem,* pp. 489-490. *Vide* também Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a...*, p. 3.
[194] Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *op. cit*., p. 537.
[195] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º...,* pp. 161-162.

3.1.2. O problema levantado pela participação de cônjuges em sociedades comerciais, em particular nas sociedades por quotas

Quando estamos perante este tipo societário constituído por cônjuges, há uma panóplia de interesses que podem ser postos em causa, uma vez que podem ocorrer divergências entre os interesses societários e familiares.

Primeiramente, convém salientar as divergências, tanto doutrinais como jurisprudenciais, que surgem quanto à pessoalidade da participação social.

Desta forma, FERRER CORREIA entende que o cônjuge do adquirente da participação social não adquire a qualidade de sócio, sendo que o autor faz a distinção entre *"sociedades de capitais"* e *"sociedades de pessoas"*[196].

Já MARIA RITA LOBO XAVIER distingue "*quota-valor*" de "*qualidade de sócio*"[197]. Defende que a sociedade não integra a comunhão conjugal quando em causa está uma sociedade de quotas com caráter pessoal.

Como vimos para o caso das sociedades por quotas, há uma grande liberdade entre as partes no que toca à sua estipulação, pelo que a natureza da sociedade estava dependente da forma que as partes lhe conferiam, isto é, como seria definida tendo em conta o seu pacto social[198].

A questão, aqui, seria entender-se se competia ao cônjuge administrar os bens considerados, ou até mesmo os bens próprios do cônjuge adquirente, isto é, se lhe competia administrar a quota obtida pelo cônjuge[199].

Em contrapartida, a administração dos bens comuns é feita em termos idênticos para ambas as partes, isto é, qualquer um deles terá legitimidade para praticar atos de administração ordinária, tornando-se necessário recorrer ao consentimento dos dois para a prática de determinados atos, sejam eles de administração ou de disposição[200].

No fundo, a distinção entre o art. 8.º, n.º 2 do CSC e as leis civis consiste no facto de o primeiro determinar a legitimidade apenas a um dos cônjuges quanto à administração de

---

[196] Cfr. José Miguel Duarte, *op. cit.*, p. 491; *vide* Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Lex,1994, p. 220.
[197] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a* ..., p. 12.
[198] Nesta senda, a sociedade por quotas tanto poderá assumir uma estrutura personalística, como capitalística, tendo em conta a interpretação dos estatutos da sociedade; *vide* Hugo Duarte Fonseca, "Direito Subsidiário", Código das Sociedades Comerciais em Comentário – *Artigos 1.º a 84.º*..., p. 72.
[199] Após a reforma do CC de 1977, prevê-se a igualdade jurídica dos cônjuges no art. 36.º, n.º 3 da CRP, onde se verifica a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. *Vide* Hugo Duarte Fonseca, "Direito Subsidiário", Código das Sociedades Comerciais em Comentário – *Artigos 1.º a 84.º*..., p. 72.
[200] Cfr. arts. 1678.º, n.º 3, 1682.º e 1682.º-A todos do CC.

certos bens comuns, de forma a proteger o bom funcionamento coletivo em que eles participam[201].

De seguida, convém entendermos o que realmente carateriza a participação[202]. Como tal, é o sócio que é titular dessa participação, seja perante a sociedade, seja perante outros sócios, ou mesmo perante terceiros, sendo ainda detentor de certos direitos e obrigações[203].

Na verdade, estamos perante uma situação jurídica que estabelece a posição do sócio, que caracteriza a relação entre a pessoa e a sociedade comercial, sendo o sócio o titular da participação social. Mas a relação também poderá ser considerada um bem jurídico, investida de direitos e obrigações.

Após analisarmos o art. 23.º do CSC, verificamos que sobre as participações sociais podem recair direitos reais típicos, ou seja, ainda que à partida uma determinada participação social pertença a certa pessoa, a situação jurídica que esta implica nessa participação é *sui generis*, tendo características próprias, pertencentes à participação em determinada sociedade[204].

Assim, nas sociedades por quotas, as participações são designadas por quotas, sendo estas consideradas bens imateriais e estando dependentes de uma forma escrita e de registo. Esta forma escrita estabelece que a quota também está sujeita à divisão do capital social que cada sócio detém[205].

Não se deve esquecer que as quotas dos vários sócios têm de estar discriminadas no contrato da sociedade. Quanto à titularidade das quotas, ser-se titular é uma fundada competência de um direito que certa pessoa detém.

É importante, aqui, ter em conta os atos de administração que determinem ao mesmo tempo atos de disposição (arts. 1682.º a 1683.º do CC). Eles conjugam-se sempre com o art. 1678.º do CC, sendo que este regula apenas atos de administração que não se fundem no grupo de atos de disposição. Isto porque ele condiciona, à partida, a validade dos atos de alienação ou oneração dos bens móveis do casal, ao mesmo tempo que também interage com a qualificação das dívidas dos cônjuges, (arts. 1691, n.º 1, al. c) e 1692. º, als. a) e b) do CC).

---

[201] *Vide* José Miguel Duarte, *op. cit.*, p. 490.
[202] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 419.
[203] Acerca do usufruto e do penhor de participações sociais *vide* António Menezes Cordeiro e Miguel Brito Barros, *op. cit.*, pp. 193-196.
[204] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 420.
[205] É importante referir que a cada sócio corresponde uma quota, ou seja, cada sócio tem direito a apenas uma quota, sendo que só em casos excecionais como, por exemplo, em caso de divisão de quota (art. 221.º do CSC), é que o sócio poderá ser detentor de mais do que uma quota, como é o caso de *mortis causa* (art. 219.º, n.º 2 do CSC).

Aliás, o motivo pelo qual parte da doutrina entende pelo caráter imperativo do art. 1678.º do CC assenta no facto de o art. 1699.º, n.º 1, al. c) do CC referir que a alteração das regras sobre a administração dos bens do casal não poderá ser objeto de convenção antenupcial[206].

Podemos considerar que as regras gerais relativas à administração dos bens do casal estão estipuladas no referido art. 1678.º do CC.

Poderá, afirmar-se, que há quatro tipos de sistemas de administração, o discriminatório (em que apenas um dos cônjuges administra), o separado (em que casa um deles administrada certos bens), o que obriga à intervenção de ambos os cônjuges para a prática de certos atos de administração e, por fim, aquele que autoriza qualquer um deles a realizar sozinho determinados atos[207].

O art. 1678.º no seu n.º 3 do CC, opera entre o penúltimo e o último tipo, tendo em conta os modos de administração. Ou seja, cada um dos cônjuges tem legitimidade para praticar atos de administração ordinária[208], mas os outros atos estão sujeitos ao consentimento dos dois cônjuges. O que quer dizer que a gestão é ocorre em conjunto, quando em causa esteja um ato de administração extraordinária. Isto é, a legitimidade de um cônjuge está dependente do tipo de ato de administração em causa.

Nomeadamente, distingue-se administração ordinária[209] de administração extraordinária. A primeira é considerada a administração dita "normal", seguindo uma série de características como os gastos não avultados, tendo em conta os meios económicos que o casal dispõe e a alimentação necessária para a sua subsistência, dependendo muito de caso para caso, de família para família. É, assim, extremamente difícil determinar a qualidade do ato de administração[210].

Esta situação gera consigo inúmeros problemas[211], podendo os cônjuges em crise conjugal, ou mesmo por simples desconhecimento, realizar atos incompatíveis com seus poderes de administração. Daí a crítica ao referido artigo, segundo a qual este deveria ter sido mais minucioso neste aspeto, introduzindo regras mais lineares que nos encaminhassem a

[206] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 575.
[207] *Idem*, p. 576.
[208] Acerca da administração ordinária (atos que correspondem a uma administração prudente e de certa forma limitada) e extraordinária (atos que só podem ser praticados com o consentimento do casal), art. 1678.º, n.º 3 do CC; *vide* Jorge Augusto Pais de Amaral, *op. cit.*, p. 127.
[209] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 576.
[210] *Idem*, p. 577.
[211] Acerca do princípio da imutabilidade dos regimes de bens e a fraude a terceiros; *vide* João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º...*, pp. 161-163.

detetar de forma mais rigorosa o tipo de administração, quando em causa estejam bens comuns[212].

Como forma de resolver tais problemas, assume-se que, caso sejam praticados atos de administração ordinária que sejam incompatíveis, aquele que se mantém é o que cronologicamente tenha sido primeiramente realizado. Já nos casos de administração extraordinária, nos quais um dos cônjuges aja sem o consentimento do outro, o ato só é válido se for sujeito a um suprimento judicial desse consentimento, art. 1684.º, n.º 3 do CC, ou caso essa administração tenha sido objeto de conhecimento, isto é, não tenha resultado de uma oposição expressa do outro cônjuge[213].

Quanto às exceções das regras gerais sobre a administração dos bens do casal, convém dar ênfase à administração ordinária de uma participação social em sociedade comercial que constitua bem comum, isto é, determinar se esta compete apenas ao cônjuge que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, àquele por quem tenha vindo ao casal. E é aí que a questão se relaciona com o art. 8.º do CSC, que nos confirma que é sócio somente o cônjuge que se encontrar em determinadas condições, sendo que o cônjuge do sócio não é afastado de proceder a administração nos termos da lei civil.

Porém, os cônjuges também podem optar por não quererem estar associados aos aspetos profissionais de cada um deles, não querendo relacionar a vida pessoal com a vida profissional[214]. Os argumentos que surgem remetem para o facto de o cônjuge que se associou a determinada sociedade optar por ser, apenas ele, o sócio, sem ter o seu cônjuge associado. Pode, assim, exercer esse direito de forma livre, conservando a natural relação entre os entes familiares e o compromisso e colaboração para com a sociedade. Aliás, o próprio cônjuge meeiro poderá dispor de um interesse plausível a nível económico, profissional, ou mesmo a nível da imagem, que o leve a não querer ser correlacionado à sociedade pela a qual o cônjuge é sócio.

Outra questão pertinente será a de se perceber até que ponto o cônjuge do sócio é considerado sócio perante a sociedade, quando casado sob um dos regimes de comunhão conjugal. Assim, ou ambos os cônjuges se tornam sócios da sociedade, sendo membros da sociedade, ou, caso a qualidade de sócio não abranja esse regime, apenas é considerado sócio aquele que constituiu o negócio, adquirindo uma parte social/quota participando no chamado contrato de sociedade.

---

[212] *Idem*, p. 577.
[213] *Idem*, p. 578.
[214] Usufruindo assim dos direitos presentes nos arts. 47.º, n.º 1 e 61.º, n.º 1 da CRP e art. 1677.º - D do CC.

A este nível temos, de um lado, autores como FERRER CORREIA[215], na sua grande maioria de raiz jus-comercialista, que defendem que apenas aquele que através do qual a participação social veio ao casal é que é tido como sócio, isto é, somente o cônjuge que participou no ato da formação da sociedade ou no processo aquisitivo da participação social. Defende que o que integra a comunhão conjugal é o valor patrimonial[216].

Este é também o caso de REMÉDIO MARQUES[217], que defende que o cônjuge que não é considerado sócio é tido como alguém que é alheio a esta sociedade, como um terceiro perante a sociedade. Defendendo, assim, no que toca à posição jurídica do cônjuge do sócio, que este assume uma posição idêntica à de um associado à participação.

Verifica-se o mesmo com JOÃO LABAREDA, que nota que é sócio aquele que estabelece relações para com a sociedade, isto é, assume qualidade de sócio aquele que participar numa sociedade, que por sua vez lhe consagra direitos e deveres. Assim, aquilo que atribui qualidade social a um dos cônjuges é o facto de se ser detentor da legitimidade para exercer direitos socias, tais como administração dessa participação e legitimidade para o seu exercício[218].

Em sentido oposto, há quem defenda que o que integra a comunhão conjugal é a participação social. Estes autores consideram que ambos os cônjuges são sócios[219].

RITA LOBO XAVIER critica a separação entre o valor patrimonial da quota e a qualidade do sócio. A autora defende que o referido art. 8.º, n.º 2 do CSC, embora não obste à qualidade de sócio, considera um dos cônjuges como sócio para certos aspetos relacionados com a sociedade, não sendo legítimo fundar nele a cisão e a consideração do seu consorte como associado da quota, e que ele não interfere com a titularidade da participação social[220]. Também JOÃO ESPIRÍTO SANTO defende que o cônjuge do sócio não é considerado como um terceiro perante a sociedade[221].

Aliás, vários defensores[222] desta interpretação fundamentam a mesma teoria, a de que

---

[215] Cfr. Ferrer Correia, *Lições do Direito Comercial*..., p. 28.
[216] Cfr. Evaristo Mendes, *op. cit.*, p. 677.
[217] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º*..., pp. 158.
[218] Cfr. Evaristo Mendes, *op. cit.*, p. 680; *vide* João Labareda, *Direito Societário Português – algumas questões*, Quid Juris, Lisboa, 1998, p. 214 e ss.; *vide* José Miguel Duarte, *op. cit.*, p. 490.
[219] *Idem*, p. 678.
[220] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a* ..., p. 75.
[221] Defendendo que o art. 8.º, n.º 2 CSC é uma norma especial em relação aos arts. 222.º e ss. do CSC, uma vez que o representante comum é estipulado pela lei, contendo um regime no CC também especial, art. 1678.º, n.º 3 1.ª parte, relativo a participação social comum.
[222] Cfr. Evaristo Mendes, *op. cit.*, pp. 688-697; *vide* Rita Lobo Xavier, *Reflexões sobre a* ..., p. 26; Alexandre Soveral Martins, "Sociedades entre os Cônjuges...", p. 93.

a comunhão conjugal engloba a participação social, fazendo corresponder a qualidade social a ambos os cônjuges. Fazendo dispor o mencionado preceito sobre a administração da participação e legitimidade para exercício de direitos sociais. Assumem que, no direito societário, à titularidade comum da participação equivale uma legitimidade individual ao cônjuge que é sócio.

No que concerne a posição jurídica do cônjuge do sócio, eles assumem que este tem qualidade social, faltando-lhe apenas legitimidade para exercer os direitos sociais.

É importante, aqui, entender a diferença entre a qualidade do sócio e a legitimidade para o exercício de direitos sociais.

Afirma-se que é exclusivo ao cônjuge que intervém no contrato da sociedade a qualidade de sócio, ou seja, daquele que é titular. Deste modo, ele é o legítimo interessado para exercer os direitos sociais, tal como é a este que a sociedade deve impor determinadas obrigações. Porém, essa legitimidade pode ser limitada, dependendo do consentimento do cônjuge não considerado sócio. A intenção, neste particular, é meramente a de fornecer proteção ao consorte não sócio[223].

Assim, aquele que é considerado não sócio estaria, à partida, afastado das relações com a sociedade. Com isto devem-se ter em atenção as deliberações sociais que podem pôr em causa a participação social, ou os atos de interesse patrimonial que possam ser lesivos, provocando vulnerabilidade no património de ambos conquanto o exercício dos direitos de participação da dita vivência societária estão destinados apenas ao seu consorte.

Desta forma, defende RITA LOBO XAVIER que é necessário o consentimento do consorte do cônjuge que não seja sócio afirmar pela invalidade do voto para certos e determinados atos[224]. Sem o consentimento, o voto será considerado anulável, podendo o cônjuge não considerado sócio afirmar pela invalidade do voto, impugnando a deliberação social.

Além disso, em casos excecionais, compete ao cônjuge não sócio a prática de determinados direitos sociais, apesar da virtude de sócio e a legitimidade social pertencerem apenas ao adquirente societário da participação. O objetivo é o de proteger o cônjuge não considerado sócio, sendo que um dos direitos mais discutidos, ainda que seja um direito instrumental geral, é o direito à informação, que de seguida analisaremos mais detalhadamente.

Seja como for, a maioria da doutrina comercialista acaba por negar o exercício deste direito ao cônjuge não considerado sócio. Isto apesar de defender, por exemplo, que o sócio

[223] Cfr. Raúl Ventura, *Cessão de Quota a Meeiro de Sócio*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 43; Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a* ..., pp. 30 e ss..
[224] É o caso de deliberações como a alienação da quota.

não necessita do consentimento do cônjuge não sócio para atos relacionados com a aprovação de deliberação de aumento de recursos com entrada de terceiros. Mas pressupõe a necessidade de consentimento para o voto a favor da deliberação de dissolução, por ser um ato de administração extraordinária.

Do lado oposto temos a tese civilística, que entende que a qualidade de sócio cabe a ambos os cônjuges. De acordo com esta interpretação, há apenas uma diferenciação no que toca à legitimidade para exercer determinados direitos, pois estes apenas poderiam ser realizados pelo cônjuge que transpôs a participação ao casal. Há ainda partidários desta tese que entendem que essa legitimidade não é plena.

Assim entende RITA LOBO XAVIER, quando considera que os cônjuges estão perante condutas de administração extraordinária que afetam a quota comum, ou mesmo algum tipo de direito, tanto corporativo como social. Nestes casos, será preciso o consentimento do cônjuge não considerado sócio[225]. Para além do mais, também os atos de disposição e oneração que estabelecem relações externas à sociedade carecem de consentimento.

Diferentemente, JOÃO LABAREDA[226] entende que a qualidade de sócio suscita a prática de atos sociais, sendo certo que alguns implicarão a alteração, ou mesmo a extinção, da participação social. O que é certo é que, aqui, não se podia simplesmente limitar os poderes de administração da participação referentes ao cônjuge considerado sócio, uma vez que isso levaria à inúmeras injustiças e dificuldades[227], podendo colocar em causa tanto a vida societária como a vida familiar[228]. Reconhece-se ainda ao cônjuge administrador a aptidão para alienar e onerar, assim como a de participar sem intervenção do consorte, tendo em conta o princípio geral do direito matrimonial, que nos transmite que tem legitimidade para alienar aquele que tiver legitimidade para administrar[229].

Em suma, há que diferenciar os atos de administração ordinária dos atos de administração extraordinária. Para a resolução dos problemas, assumem alguns que, para uma

---

[225] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a ...*, p. 83. Exemplos dessas condutas são o voto favorável numa deliberação de dissolução da sociedade, a amortização da quota, a perda ou supressão de direito especial e o aumento de capital com entrada de novos sócios (quando isso cause a diminuição do seu valor).

[226] Cfr. João Labareda, *Direito Societário Português – algumas questões*..., p. 220.

[227] Uma vez que há atos sociais que estão dependentes do consentimento do cônjuge.

[228] Daí que para João Labareda, *Direito Societário Português – algumas questões*..., p. 220, sejam considerados atos exclusivos do cônjuge considerado sócio: o exercício de um direito à exoneração e amortização de quotas ou ações; os atos sociais de dissolução da sociedade; as várias modalidades de amortização das participações, fusões, cisões e remissões de ações; a alteração de capital social; os atos de oneração da participação; a alienação voluntária da participação.

[229] Cfr. Evaristo Mendes, *op. cit.*, p. 711.

interpretação mais concisa, se deve primeiro entender o que se encaixa, afinal, no conceito de "*relações sociais*", para entendermos quando se aplica ou não o referido preceito[230].

4. O título da quota e a sua administração

4.1. Atribuição da qualidade de sócio

Antes de mais, convém distinguir personalidade jurídica de capacidade jurídica[231]. Nos termos do art. 5.º do CSC, as sociedades adquirem personalidade jurídica desde o momento do registo definitivo da sociedade[232]. Não obstante a atribuição da personalidade jurídica[233], antes do registo definitivo, há a possibilidade de existir já um património autónomo com personalidade jurídica, tal como podemos verificar no art. 6.º, al. d) do CPC[234].

Assim, as pessoas coletivas têm determinadas capacidades que implicam determinados efeitos, sendo constituídas por determinados deveres e direitos que se traduziram numa firma, com sede, autonomia patrimonial, órgãos, capacidade de gozo e exercício de direitos. Ora, são as sociedades-pessoas as possuidoras dos referidos patrimónios sociais, e não os sócios, que são titulares de participações sociais, tendo em conta as suas entradas perante a sociedade[235].

Deste modo, com a constituição da sociedade[236], os bens que os sócios disponibilizam com a entrada na sociedade passam a ser o seu património, e os credores pessoas dos sócios podem penhorar as suas participações sociais, desde o momento que as sociedades adquirem personalidade jurídica. Assim, o património social responde, à partida, pelas incumbências da sociedade. Ou seja, esta adquire personalidade jurídica após se dar o registo

---

[230] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º*..., p. 169.

[231] Acerca das noções gerais de personalidade jurídica e de capacidade jurídica, define-se personalidade jurídica em relação às pessoas coletivas que se cinjam às entidades que não sejam pessoas singulares, mas que gozem de personalidade jurídica sendo um grupo mais heterogéneo, normalmente constituído por sociedades. Assim, a pessoa coletiva é constituída por determinados elementos que a personificam, ao passo que a capacidade jurídica consiste no facto de ela ser suscetível de ser titular de direitos ou de estar vinculada a cumprir determinadas obrigações; *vide* Elsa Vaz de Sequeira, *Teoria Geral do Direito Civil*, *Princípios fundamentais, situações jurídicas e sujeitos*, 3.ª ed., Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2024, pp. 349-352.

[232] Cfr. Rui Pinto Duarte, *Escritos sobre o Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2008, pp. 37-39.

[233] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, pp. 303-304.

[234] Cfr. Alexandre de Soveral Martins, "Da Personalidade e Capacidade Jurídicas das Sociedades Comerciais", *Estudos de Direito das Sociedades*..., p. 85.

[235] Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 175.

[236] Acerca da constituição da sociedade, o CSC refere-se a um contrato; *vide* Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 127.

definitivo na conservatória do registo comercial, adquirindo com isso direitos e obrigações, adquirindo inclusive capacidade de direito[237].

Para COUTINHO DE ABREU, o art. 6.º, n.º 1 do CSC é um preceito imperativo que tutela essencialmente os titulares dos interesses dos credores sociais e dos sócios[238].

Efetivamente, a personalidade jurídica é uma noção absoluta, ao passo que a capacidade jurídica de direito é relativa[239]. Desta forma, a capacidade de direito das sociedades comerciais delimita-se no seu próprio objeto. É através do princípio da especialidade que se limita a capacidade jurídica das pessoas coletivas.

Visto que, a posição jurídica do sócio determina a sua participação social numa sociedade[240]. Ou seja, a qualidade de sócio e a participação social varia dependendo do tipo de sociedade que está em causa[241]. Aliás, a autonomia privada é que irá determinar o tipo de direitos e vinculações referentes à situação jurídica em causa.

Para o cônjuge ser considerado sócio, é necessário que este tenha realizado um contrato de sociedade. Só através de tal negócio é que lhe será atribuída a qualidade de sócio, não se transmitido essa qualidade para o seu cônjuge, seja qual for o regime de bens constituído entre ambos.

Já que, desfrutar de uma participação social consiste em ser-se detentor de um leque de direitos, obrigações e ónus. Naturalmente, o ente que é sócio tem desde logo direito a quinhoar nos lucros, a participar nas deliberações de sócios e a adquirir informações sobre a vida da sociedade. Uma vez que, está titulado como órgão de administração e de fiscalização da sociedade, cabendo-lhe também obrigações como a realização de entradas e quinhoar as perdas[242].

A verdade é que os direitos especiais[243] apenas podem ser apresentados aos sócios. No caso das sociedades por quotas, estes são transmitidos com os direitos especiais patrimoniais da referida quota, a menos que seja acordado o contrário[244]. A isto chama-se aquisição da posição jurídica de sócio, assumindo assim, a qualidade de sócio. Esta posição poderá ser

---

[237] Cfr. António Pereira De Almeida, *op. cit.*, p. 34.
[238] Acerca de atos estranhos à capacidade societária; *vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, p. 197.
[239] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 161.
[240] Acerca dos fundamentos da qualidade de sócio e da participação social; *vide* Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 303.
[241] *Idem*, p. 304. No caso das sociedades por quotas, os direitos são de titularidade pessoal e individual, ou seja, são atribuídos aos sócios seja qual for o capital social envolvido. Trata-se neste caso, do direito à informação, o direito de participação nas deliberações sociais e dos direitos especiais.
[242] Cfr. Maria Elisabete Ramos, "As Participações Sociais", *Estudos de Direito das Sociedades*..., p. 114.
[243] Acerca dos direitos especiais dos sócios; *vide* Ricardo Alexandre de Carvalho, "Os Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades por Quotas", *RDS*, ano III (2011), n.º 4, Almedina, pp. 1073-1127.
[244] Cfr. Maria Elisabete Ramos, "As Participações Sociais", *Estudos de Direito das Sociedades*..., p. 116.

adquirida quer através da simples constituição da sociedade por contrato, quer pela aquisição originária decorrente por contrato, quer pela aquisição originária decorrente de aumento de capital social, ou ainda pela transmissão *mortis causa* ou *inter vivos* da participação social. Adicionalmente, pode também ser adquirida mediante processos de cisão, fusão ou incorporação.

Deste modo, o cônjuge do sócio não terá qualquer tipo de poder para supervisionar a escrituração e os documentos relativos a operações sociais, nem ser parte legítima para requerer uma ação especial de inquérito, muito menos ser titular do direito de participação nas deliberações sociais e de votação ou de exercício de cargos sociais.

Não obstante, poderá o cônjuge do sócio refutar um determinado tipo de deliberações sociais nulas, capazes de traduzir na alienação ou oneração de determinada participação social que, tendo em conta o regime de bens, tenha entrado no património dos bens comuns[245].

Por exemplo, no caso de processo de inventário de divórcio[246], a quota social, tendo em conta o seu montante económico e a qualidade de sócio, poderá transmitir-se ao cônjuge que não interveio como sócio, passando este a exercer a qualidade de sócio. Além disso, não será preciso o consentimento do cônjuge para o sócio poder onerar e alienar as suas participações sociais[247].

4.2. Atribuição da administração de sócio

Será importante, aqui, entender como são distribuídos os poderes administrativos relativos a uma participação social comum[248]. Levanta-se o interesse em identificar as diferenças entre a qualidade de sócio e a administração de uma quota. À partida, é o sócio quem exerce os seus direitos referentes à quota, o que não quer dizer que, no caso de o sócio ser incapaz para o desempenho de certos direitos, esta não possa ser incumbida ao seu representante legal.

Na verdade, a administração dos bens comuns não é uma administração fácil, uma vez que pressupõe sempre, a intervenção de ambos[249].

---

[245] Cfr. João Paulo Remédio Marques, *op. cit.*, p. 29.
[246] Ac. do TRG de 05/11/2015, proc. n.º 3990/14.2TBBRG.G1, relatora Maria Dolores Sousa, disponível em www.dgsi.pt.
[247] Cfr. António Menezes Cordeiro, Pedro de Albuquerque, *Código das Sociedades Comerciais Anotado...*, pp. 782-790.
[248] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a ...*, p. 91.
[249] Cfr. Esperança Pereira Mealha, *Acordos Conjugais para Partilha dos Bens Comuns*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 55.

As regras de administração são cada vez mais necessárias devido à evolução cada vez maior do comércio jurídico. O incumprimento das normas referentes à administração da quota comum gera consigo prejuízos no património, e até perante os direitos do outro cônjuge, ainda que estes não tenham grandes efeitos jurídicos[250].

Porém, na doutrina portuguesa surgem algumas divergências[251], como vimos, no que toca ao exercício dos direitos inerentes a uma quota social comum.

Assim, tendo em conta o referido art. 8.º, n.º 2 do CC, esta não se aplica a situações em que a participação social respeite apenas um dos cônjuges, pois este, naturalmente, é o único que detém legitimidade para administrar, alienar e onerar. Não se aplica também a situações em que as participações sociais sejam adquiridas em compropriedade, sob o regime da separação de bens[252].

Importante distinguir entre atos sociais de administração ordinária e atos de administração extraordinária[253], sendo que nos segundos é necessário o consentimento do cônjuge[254].

Convêm perceber quais os poderes que o cônjuge administrador dispõe, porquanto ele tem em seu poder a disposição dos móveis comuns, num ato que é considerado como sendo de administração ordinária (art. 1682.º, n.º 1 do CC), tal como de alienação e oneração dos móveis próprios e dos comuns (art. 1678.º, n.º 2 al. a) a f) do CC). Nestes atos, relativos à responsabilidade do cônjuge, o administrador dos bens comuns deve prestar contas ao seu cônjuge, sendo responsabilizado caso não cumpra tais obrigações[255].

---

[250] *Idem*, p. 56.

[251] Segundo Evaristo Mendes, *op. cit.*, pp. 688-698, alguns autores defendiam que a qualidade do sócio nas relações societárias deveria ser atribuída apenas a um dos cônjuges, sendo que aquele que era tido como sócio seria o único com legitimidade para exercer os direitos sociais e para administrar a participação social. Assim, os autores consideravam que, embora a comunhão conjugal integrasse a participação social, a qualidade de sócio pertencia exclusivamente ao cônjuge considerado sócio, sendo que para eles o art. 8. º do CSC apenas se aplica à administração da participação social e à legitimidade para exercer os direitos sociais, sem interferir na titularidade comum da participação na sociedade. É, assim, um direito individual do cônjuge-sócio. Eles derrogavam a regra geral que fundamenta a consciência entre a titularidade de um direito com a participação social e o respetivo direito, tal como a legitimidade para o seu exercício. Por outro lado, havia quem defendesse que a qualidade do sócio pertenceria apenas ao cônjuge que interviesse no ato aquisitivo da participação, correspondendo a este a legitimidade para exercer os direitos sociais e responder perante a sociedade pelo cumprimento das obrigações. Esta posição levantava a questão de se saber se essa legitimidade estaria ou não dependente do consentimento do outro cônjuge.

[252] Aliás, mesmo estando os cônjuges casados sob o regime de comunhão, pode a participação social não fazer parte da comunhão conjugal, podendo ter sido adquirida por ambos antes do casamento ou até mesmo depois do casamento através de recursos próprios de cada um deles. Até se pode dar o caso de se encontrarem casados sob o regime da comunhão geral de bens, pelo que a participação social poderia não ser comum, mas tendo surgido de doações ou através de uma cláusula de incomunicabilidade dedicada a ambos, e prevista no art. 1773.º, n.º 1, al. a) do CC.

[253] Acerca de atos de disposição dos bens do casal; *vide* Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, pp. 585-606.

[254] Cfr. Jorge Augusto Pais de Amaral, *op. cit.*, p. 132.

[255] *Vide* Alexandre Soveral Martins, "Sociedades entre os Cônjuges...", p. 93.

Com efeito, tendo em conta a tese da incomunicabilidade, podemos referir que o cônjuge do sócio, se estiver casado sob um dos regimes de comunhão, não irá adquirir a qualidade de sócio, uma vez que essa qualidade é apenas do titular da participação social. Considerando o cônjuge do sócio como um estranho à sociedade[256]. Por sua vez, o cônjuge não administrador poderá, caso o outro se encontre impossibilitado de tomar as providências a ela respeitantes (art. 1679.º do CC)[257].

Vejamos o que sucede noutros ordenamentos jurídicos, tais como os da Itália, França e Espanha.

Na Itália, os bens da comunhão de adquiridos não respondem às obrigações praticadas por um dos cônjuges antes do matrimónio, nem das obrigações que decorrem das doações ou sucessões obtidas pelos cônjuges durante o casamento, não atribuídas à comunhão de bens (arts. 187.º e 188.º do CCI). Respondem, isso sim, aos bens da comunhão de adquiridos das obrigações contraídas por um dos cônjuges para a execução de atos que extravasam a administração ordinária sem o consentimento necessário do outro cônjuge, quando os credores não possam ser pagos com os bens pessoais (art. 189.º do CCI). De notar que, quando os bens da comunhão não são suficientes para pagar as dívidas, os credores podem agir de forma subsidiária sobre os bens pessoais de cada um dos cônjuges, até metade do crédito (art. 190.º do CCI)[258].

Por sua vez, na França, cada um dos cônjuges tem o direito de administrar e dispor sozinho dos bens comuns, sendo sempre preciso o consentimento de ambos os cônjuges para determinados atos, como, por exemplo, para os atos de disposição gratuita, alienação e constituição de direitos reais sobre imóveis, comércio e direitos sociais (arts. 1422.º e 1424.º do CCF).

Já no ordenamento jurídico Espanhol, este, como regra geral, rege-se pelo seu art. 1273.º do CCE[259]. Em relação a terceiros, cada um dos cônjuges responde com o seu património pessoal às dívidas próprias. Porém, se os seus bens não forem suficientes, os terceiros podem exigir a apreensão dos bens da comunhão de adquiridos estipulada entre os nubentes. Aliás, quando se trata de atos de garantia ou de cessão sobre bens comuns, o consentimento dos dois cônjuges é necessário, a não ser que seja estipulado o contrário no contrato de

[256] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º...*, p. 167.
[257] *Vide* Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 6.ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2024, pp. 292-294.
[258] Cfr. Regimes Matrimoniais, https://e-justice.europa.eu/36686/ET/matrimonial_property_regimes?ITALY&clang=pt .
[259] Cfr. Regimes Matrimoniais, https://e-justice.europa.eu/36686/PT/matrimonial_property_regimes?SPAIN .

casamento. Além disso, de forma a salvaguardar as atividades comerciais, o CC refere que são válidos os atos de administração dos bens e os atos de cessão de dinheiro ou títulos realizados pelo cônjuge que detém poder para tal, isto é, aquele que é considerado sócio[260].

4.3. O ingresso da quota no património comum e a sua administração

À partida, é ao sócio que corresponde a participação social, sendo que, nas sociedades por quotas, é a quota que corresponde a essa participação social.

Todavia, pode acontecer que haja pluralidade de titulares[261], sujeitos, como tal, a regras especiais. De facto, o regime geral da contitularidade das participações sociais nas sociedades por quotas encontra-se estipulado nos arts. 223.º e 224.º do CSC.

Cabe aqui discutir como se processa, em caso de contitularidade da quota, a sua administração conjunta, mesmo se se der a dissolução do casamento e esta não for partilhada e adjudicada.

Em primeiro lugar, torna-se necessário determinar um representante comum[262] (art. 222.º do CSC).

Importa aqui entender a diferença entre direitos reais e patrimoniais, pertencentes à titularidade da quota, e o exercício dos direitos sociais decorrentes do *status* de sócio[263].

Em relação ao exercício de direitos sociais, a lei invoca que o representante comum pode exercer os poderes de administração relativos à quota indivisa[264], como consta nos arts. 222.º, n.º 1 e 223.º, n.º 5 CSC, a não ser que os contitulares comuniquem por escrito à sociedade, possibilitando assim a limitação desses poderes.

É necessário entender que alguns poderes, como os da disposição da quota, ou qualquer poder que implique a alteração das obrigações, estão excluídos do poder de administração. Assim, a título de exemplo, os casos de participação e votação do representante comum numa assembleia geral nunca poderão manifestar de forma direta nenhum destes efeitos de

[260] Cfr. Regimes Matrimoniais, https://e-justice.europa.eu/36686/PT/matrimonial_property_regimes?SPAIN.
[261] Tanta em comunhão como em contitularidade.
[262] Este é aquele que representa os contitulares da quota indivisa, podendo ser designado ou nomeado. Por exemplo, nos casos de partilha de meações, a administração cabe ao cabeça de casal que é o cônjuge mais velho, art. 79.º, n.º 2 do RJPI. Quando o ex-cônjuge é tido como sócio, art. 8.º, n.º 2 do CSC, irá continuar a exercer os seus direitos, mas apenas como representante comum, tendo em conta o regime da contitularidade da participação social.
[263] Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 219.
[264] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º*..., pp. 170-171.

disposição. E não se deve esquecer que o ato de disposição não é propriamente um voto em si, mas sim um consentimento implícito[265].

Na ótica de PINTO FURTADO, a solução mais adequada para os casos em que se questiona se o cônjuge do sócio deve ou não ser considerado sócio da sociedade, seria a seguinte: o cônjuge do sócio, caso tenha interesse nos direitos sobre a quota, deveria adquiri-la formalmente, em conjunto com o seu cônjuge. Desta forma, não haveria qualquer conflito com o disposto no art. 8.º, n.º 2 do CSC, assegurando-se, sem margem para dúvidas, a sua condição de sócio. Argumenta-se, para o efeito, que, se o cônjuge não proceder dessa forma, ficará numa posição passiva, limitando-se a uma simples condição de cônjuge meeiro, sendo que apenas o seu cônjuge é considerado sócio[266].

Ora, quanto à proibição prevista no art. 1714.º do CC, que não permite a participação de cônjuges na mesma sociedade, à exceção das sociedades de capitais, conjugando-se com a leitura do art. 8.º do CSC, que admite a possibilidade da participação dos cônjuges em sociedades por quotas, independentemente do regime de bens estipulado[267].

Porém, o n.º 2 do art. 8.º do CSC introduz o regime especial de representação dos cônjuges, quando o bem é um bem comum de ambos os cônjuges. O sócio, aqui, é considerado aquele que, perante as relações com a sociedade, tenha celebrado o contrato ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal[268]. Sendo este quem tem legitimidade para votar nas assembleias gerais, sem ter de apresentar qualquer tipo de documento para se fazer representar.

Em suma, nas relações com a sociedade, só o cônjuge que levou a participação ao casal é que é tido como sócio, ao passo que o outro, em relação à participação social, não passa de um simples associado à quota[269].

Isto não quer dizer, como vimos anteriormente, que os poderes de administração sejam manifestados pela lei civil ao cônjuge do sócio, no caso de o sócio, por algum motivo, se encontrar impossibilitado de o exercer.

Também nunca se deve esquecer que, muito claramente, não se afastam aqui os direitos de natureza patrimonial dos cônjuges em relação à participação social, por motivos de

---

[265] Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 220.
[266] Cfr. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 345. O autor justifica ainda que, quando refere no art. 8.º, n.º 2 do CSC, *"nas relações com as sociedades"*, o que é relevante aqui é independente daquilo que ocorre no direito da família, importando aqui para o direito societário a noção de sócio, ou seja, daquele que adquiriu a participação social. Noção essa que corresponde ao titular da posição de sócio e não ao titular de administrador de bens do casal.
[267] *Idem*, p. 222.
[268] *Idem*, p. 222.
[269] Cfr. Ac. do STJ, de 29/06/2004, proc. n.º 2062/04, relator Azevedo Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

disposição, extinção da comunhão por divórcio ou separação de bens, ou mesmo por sucessão.

Também se refere, no acórdão do STJ, de 28/11/2000[270], que, numa sociedade por quotas em que apenas um dos cônjuges é titular, a única coisa que entra na comunhão matrimonial de bens é o valor patrimonial de uma quota social. Comunicam-se ao cônjuge meeiro, desta maneira, apenas o seu valor económico-patrimonial.

Importa ainda entender que a legitimidade para agir é admitida por aquele que é o detentor da qualidade de sócio. Assim, ser-se titular de uma participação acarreta consigo um conjunto de poderes. Por um lado, ser-se titular de uma quota proporciona um conjunto de direitos e de deveres dos sócios em relação à sociedade, isto é, dos sócios entre si, que não tem relação na titularidade de outros tipos de bens, onde os poderes de domínio se exercem diretamente com esses bens[271]. São exemplo disto, alguns atos sobre os quais apenas o cônjuge sócio tem poder, tais como deliberar em assembleia, votar, impugnar deliberações, usar determinados utensílios da sociedade e eleger os seus membros[272].

Daí o art. 8.º, n.º 2 do CSC referir que "... *é considerado sócio nas relações com a sociedade*...", referindo-se à confiança perante aquele elemento para a aquisição da sua qualidade como sócio. No fundo, o que se pretende é uma facilitação do titular da participação social nas relações com a sociedade[273], pois, se o cônjuge do sócio pudesse a qualquer momento interferir na vida da sociedade, através de possíveis desaforos conjugais, também poderia prejudicar o bom funcionamento da mesma.

Tal deve-se ao facto de, como referimos *supra*, no próprio art. 8.º, n.º 3 do CSC só se justificar a intervenção do cônjuge não sócio quando o titular da participação social se encontrar impossibilitado. Nesta senda, o artigo não implica que o cônjuge do sócio esteja impedido de praticar poderes de administração atribuídos pela lei civil, ou que por algum motivo se encontre impossibilitado de a exercer[274].

---

[270] Cfr. Ac. do STJ, de 28/11/2000, proc. n.º 3162/00, relator Lopes Pinto, disponível em www.dgsi.pt.
[271] Cfr. Ac. do STJ de 26/01/2021, proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1.S1, 6.ª secção, relatora Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt.
[272] Cfr. Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português, Contributo para o Estudo do seu Regime Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 432.
[273] De forma a não se correrem riscos de eventuais discórdias entre os cônjuges contitulares da participação social.
[274] Uma vez que o regime especial de relacionamento com a sociedade não prejudica os direitos de natureza patrimonial dos cônjuges sobre a participação social, tais como a disposição, a extinção da comunhão por divórcio e a separação de bens ou sucessão.

Deste modo, é plausível presumir que a propriedade de uma participação social, obtida por um dos cônjuges durante o matrimónio, sob o regime da comunhão geral ou adquiridos, é um bem que pertencerá à massa de bens comuns.

A administração dessa participação social é um bem comum no âmbito patrimonial: porém, é somente administrada pelo cônjuge que subscreveu o negócio societário, ou então por quem, através dela, sobreveio ao património constituído pelos bens comuns[275].

Na verdade, quando se fala de comunhão como património coletivo, é importante recordar o conceito de meação[276]. Este consiste na participação que se reflete sobre todo o património considerado comum[277].

Por fim, JOÃO LABAREDA[278] defende que o n.º 2 do art. 8.º do CSC surge como meio de resolução de conflitos, uma vez que confere ao cônjuge adquirente a titularidade dos poderes de administração, tal como os poderes de alienação e oneração das participações sociais, sem que isso danifique o bem comum. O artigo impossibilita, que o cônjuge pratique atos de administração de participação, pois estes pertencem apenas ao cônjuge considerado sócio[279].

4.4. A legitimidade para a alienação ou oneração de participações sociais detidas pelos cônjuges

Começaremos por referir a importância do art. 36.º, n.º 3 da CRP, que tem como epígrafe a igualdade entre os cônjuges. Deve-se também fazer menção ao art. 1671.º do CC, que refere que cabe aos dois cônjuges orientar a vida familiar em conjunto, tendo em conta os interesses de ambos, para o bem-estar familiar[280].

Quanto aos poderes de administração dos bens comuns, também se confirma a regra da paridade conjugal, traduzida no princípio geral da administração conjunta de bens comuns[281]. Ou seja, ambos os cônjuges têm o poder de conservar os bens comuns em plena

[275] Cfr. João Paulo Remédio Marques, *op. cit.*, p. 30.
[276] Acerca da meação, esta consistirá na participação ideal que se dirige sobre todo o património comum. É um direito ao valor da metade, tal como indica Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira; *vide* Esperança Pereira Mealha, *op. cit.*, p. 51.
[277] De tal forma que a presença de regimes de comunhão alienados à compropriedade conjugal encontra-se, para a maioria da doutrina, assente no (art. 1403.º do CC). Assim sendo, a quota detida pelo cônjuge pertence ao seu património próprio, o que indica que é por este que ela deve ser administrada. O outro cônjuge poderá beneficiar, quando comproprietário, do direito de preferência. Além disso, os cônjuges podem ainda, e a qualquer momento, pedir a divisão dos bens em compropriedade (art. 1412.º e 1413.º do CC).
[278] Cfr. João Labareda, *Direito Societário Português – algumas questões...*, p. 214 e ss..
[279] Cfr. Fernando Neto Ferreirinha, *Manual de Direito Notarial*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, p. 165.
[280] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a...,* p. 87.
[281] *Idem*, p. 87.

igualdade e ainda legitimidade para praticarem sozinhos atos de administração ordinária em relação aos bens comuns.

Por sua vez, a legitimidade dos cônjuges para a prática de atos de alienação ou de oneração de bens móveis, relaciona-se com o art. 1682.º, n.º 1 e 2 do CC, que permite a legitimação para administrar esses bens.

Por exemplo, ao aplicarmos as referidas regras de administração dos bens comuns ao casal, em relação à situação particular de uma quota social que tenha ingressado na comunhão, resulta que a mencionada quota é administrada pelos dois cônjuges, sendo que cada um tem legitimidade para a prática de atos de administração ordinária[282].

Porém, há casos em que os poderes de administração são atribuídos apenas a um dos cônjuges, casos esses em que a quota foi levada para o casamento apenas através de um deles (art. 1678.º, n.º 2, al. c) do CC). O mesmo se verifica no caso de a quota ter sido doada ou deixada aos cônjuges com a exclusão de administração do outro, excetuando-se o caso de doação ou por conta da legítima deste (art. 1678.º, n.º 2, al. d) do CC)[283].

Tendo em conta o art. 8.º, n.º 2 do CSC, surge a questão de se conciliar o mesmo com as regras da administração dos bens comuns do casal.

Assim, quanto à questão da participação social que advinha ao casal através de um dos cônjuges, a doutrina não é unânime quanto ao referido preceito, pelo que estamos perante duas posições divergentes.

Como vimos, uma parte da doutrina sustenta a comunicabilidade de determinadas características, como a titularidade comum da quota que corresponde à qualidade de sócio[284].Já outra parte, por seu turno, argumenta pela incomunicabilidade da titularidade comum, que em nada se coaduna com a qualidade de sócio[285]. Estaremos assim a tratar de coisas distintas[286].

---

[282] Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 573.
[283] *Idem*, pp. 574-591.
[284] Cfr. Autores como Rita Lobo Xavier, "Participação Social em Sociedade por Quotas Integrada na Comunhão Conjugal e Tutela dos Direitos do Cônjuge e dos Ex-cônjuge do Sócio", *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, *op. cit*., p. 998; *vide* José de Oliveira Ascenção, *Direito Comercial IV - Sociedades Comerciais*, Lisboa, 2000, p. 281.
[285] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "O (ex) Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial...", p. 55; *vide* Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades...*, pp. 338-339; António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 132.
[286] Cfr. Ac. do TRG, de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabenelas, disponível em www.dgsi.pt.

Quanto à questão relativa ao poder da alienação e oneração dessa referida participação social, será aqui importante distinguir entre relações com a sociedade, onde estão em causa relações sociais[287] e relações extrassociais[288].

Com efeito, há aqueles que defendem que apenas é sócio o cônjuge que interveio no negócio, isto é, aquele através do qual a participação veio ao casal. Somente este considerado é que é sócio perante a sociedade, tendo legitimidade conjugal[289].

Será importante perceber-se se, para exercer o poder de alienar ou onerar, o cônjuge adquirente societário tem ou não legitimidade para o fazer sozinho, ou se necessita do consentimento do seu cônjuge.

Por tudo isto, apesar das várias divergências doutrinarias, a ideia maioritária é a de que é sempre necessário o consentimento do consorte para alienar ou onerar a participação social. A exceto ocorre quando estamos perante um ato de administração ordinária.

Também não se deve esquecer a possibilidade de certos casos, nos quais está em causa alienação de estabelecimento comercial, próprio ou comum, prevista no art. 1682.º - A, n.º 1, al. b) do CC, que está afeto ao consentimento de ambos os cônjuges[290].

4.5. Consequências da falta ou insuficiência de legitimidade

É de notar que as ilegitimidades conjugais[291] existem e que diferem tendo em conta o tipo de regime de bens em causa[292]. No art. 1687.º do CC, definem-se as consequências da violação de certas disposições legais quanto aos atos de disposição *inter vivos*. Uma vez que, os atos de oneração ou alienação de bens comuns ou de bens próprios do cônjuge disponente, realizados tendo em conta os referidos arts. 1682.º, n.º 1 e 3, 1682.º-A, 1682º-B, 1683.º, n.º 2 do CC, são anuláveis, tendo em conta o art. 1687.º, n.º 1 do CC.

É de referir que, no art. 8, n.º 2 do CSC, consta o modo de administração da participação social, que tem como objetivo impossibilitar que o cônjuge do sócio possa exercer direitos pessoais do outro cônjuge, intrínsecos à participação na sociedade, tais como o

[287] Designadamente atos sociais ou atos sociais de disposição.
[288] Designadamente atos de disposição e oneração, sendo importante distinguir os atos de disposição dos meros atos de administração ordinária.
[289] Cfr. Evaristo Mendes, *op. cit.*, p. 716.
[290] Acerca do consentimento conjugal, este traduz a validade do ato; *vide* Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 604.
[291] Acerca das ilegalidades conjugais, importa referir o art. 1687.º do CC, onde constam os efeitos da violação de determinadas disposições legais; *vide* Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 605.
[292] Cfr. Fernando Neto Ferreirinha, *op. cit.*, p. 163.

direito à informação, o direito de voto e o direito aos lucros.

É ainda de notar que, tendo em conta a tese da incomunicabilidade, apenas se comunica com o cônjuge do sócio a dimensão patrimonial da participação social, sendo que apenas um deles intervém no ato jurídico, tornando-se a participação, com isso, um bem comum[293].

Verifica-se, todavia, uma exceção quando os dois cônjuges tenham intervindo no ato. Neste caso, a legitimidade para o exercício dos direitos sociais já não estará estipulada no n.º 2 do referido artigo. Pelo contrário, ela passa a ser direcionada pelas regras do CSC, através do art. 222.º e ss., no que toca às sociedades por quotas. Caso a participação social não se funde na massa de bens comuns por força do regime de bens supletivo ou convencionado, é o cônjuge que interveio no ato quem obtém o título de sócio, tal como é ele quem obtém os poderes que vão para além da simples administração, podendo dispor da própria quota, uma vez que os bens comuns não se enquadram nas ilegalidades conjugais (art. 1682.º, n.º 2 e 1682.º- A do CC).

No que toca às sociedades por quotas, nas quais um dos cônjuges é casado sob um regime de comunhão, convém entender que, em caso de cessão das quotas sociais de que seja titular, apenas um dos cônjuges irá necessitar de consentimento do outro cônjuge[294].

Analisemos, em que consiste o consentimento conjugal, sendo que este demonstra a validade do ato, tendo em conta a responsabilização patrimonial de um dos cônjuges. Na verdade, o consentimento só tem relevância prática quando é especializado em determinado ato, através de procuração (art. 1684.º, n.º 1 e 2 do CC).

Quanto ao titular da quota, caso estejamos sob um dos regimes de comunhão, ele tem legitimidade para ceder as quotas, se se tratar de um bem próprio, ou, no caso de ser um bem comum, se a quota tiver sido levada por este para o matrimónio a título gratuito.

Além disso, quando é necessário o consentimento e este se encontra ausente, não será obstante à sua celebração[295]. Será, todavia, tido como um ato anulável, o art. 191.º, n.º 2 do CPC e 174.º, n.º 2 do CN, podendo ser sanável mediante confirmação[296] (arts. 1687.º e 288.º do CC).

---

[293] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º...*, pp. 163-165.
[294] *Vide* arts. 1678.º e 1682.º do CC.
[295] Cfr. Fernando Neto Ferreirinha, *op. cit.*, p. 166.
[296] Cfr. Ac. do TRG de 16/10/2018, proc. n.º 3507/17.7T8LRA.C1, relator Maria Catarina Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

Da mesma maneira, quando determinado sujeito envolve um bem ou um direito sem ter legitimidade para tal, este será considerado nulo ou ineficaz, seja de forma provisória, seja de forma definitiva do ato.

Por exemplo, ocorre a mera anulabilidade[297] quando é o cônjuge considerado sócio a praticar um ato de disposição, tendo por base um bem que é comum ao casal, sem o consentimento do seu cônjuge.

Em contrapartida, se for o cônjuge que não é considerado sócio a praticar um ato de disposição, gerar-se-á uma simples anulabilidade ou, tão somente, uma simples discussão, tendo em conta o (art. 1678.º n.º 1 do CC). Isto ocorre se a participação social estiver relacionada diretamente com um instrumento de trabalho[298] do cônjuge que é sócio.

Por sua vez, os defensores dos atos sociais de disposição e de administração extraordinária entendem como necessário o consentimento do cônjuge meeiro, para que o voto seja favorável numa deliberação [299]. Alegam que a falta deste gera a anulabilidade do voto, como prevê o art. 1687.º do CC, e que, uma vez anulado o voto, ele irá resultar na anulação da deliberação, caso tenha sido para aprovação da proposta. Assim sendo, a anulação do voto deve ocorrer tendo como base a deliberação para a sua impugnação, no prazo de trinta dias a contar da data do encerramento da assembleia, ou tendo em conta as deliberações tomadas nos termos do art. 237.º do CC[300].

Por exemplo, as assembleias gerais das sociedades por quotas têm como função reunir todos os sócios. Ora, tendo como objetivo deliberar questões relativas a administração da sociedade e à sua documentação, geram-se as chamadas deliberações entre os sócios[301]. Estas podem ser convocadas por qualquer gerente (art. 248.º do CSC).

Desta forma, o direito de anulação poderá ser exercido no prazo de seis meses, desde a data em que o cônjuge que não deu o consentimento, ou os seus herdeiros, tiver tido conhecimento do facto ocorrido. Porém, passados mais de três anos sobre o dia da sua realização, nada se poderá fazer (art. 1687.º, n.º 2 do CC). Aliás, quando em causa está um bem móvel não sujeito a registo, e este tiver sido adquirido somente por um dos cônjuges, sendo que seria necessário o consentimento dos dois, estamos perante uma anulabilidade, uma vez que a aquisição não pode ser oposta ao adquirente de boa fé (art. 1687.º, n.º 3 do CC).

---

[297] Cfr. art. 1687.º, n.º 1 a 3 do CC.
[298] *Vide* arts. 1678.º, n.º 1, al. e) e 1682.º, n.º 2 e 1731.º do CC.
[299] Acerca da ineficácia e invalidade das deliberações sociais; *vide* António Menezes Cordeiro e David de Oliveira Festas, *Código das Sociedades Comerciais Anotado…*, p. 287.
[300] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Reflexões sobre a ...*, p. 118.
[301] Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 104.

Quanto aos atos de alienação/oneração de bens próprios do outro cônjuge, praticados sem autorização ou legitimidade para alienar ou onerar, os mesmos regem-se pelas regras dos arts. 892.º a 904.º e do art. 1687.º, n.º 4 do CC.

Em suma, verifica-se uma falta de eficácia perante este mecanismo, uma vez que o cônjuge meeiro deveria também ter sido convocado, ou pelo menos minimamente informado, acerca da existência da referida assembleia. Ou então deveriam ser-lhe reconhecidos certos direitos para que se pudesse proteger de determinadas situações como, por exemplo, ter legitimidade para impugnar judicialmente na deliberação.

4.6. As relações entre a sociedade e os ex-cônjuges nas sociedades por quotas

4.6.1. Comunhão pós-conjugal: Divórcio e Partilha

Antes de mais, convém relembrar os fundamentos da partilha no património comum do casal. Dado que, as relações patrimoniais finalizam-se através da "*dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento*"[302].

Para melhor compreensão deste assunto, focar-nos-emos na análise pormenorizada do art. 8.º, n.º 3 do CSC, o qual explana duas condições complementares ao previsto no n.º 2 do mesmo artigo. Neste sentido, a primeira parte deste n.º 2 do art. 8.º do CSC considera como sócio somente o cônjuge através do qual a participação social adveio ao casal, sendo que a sua administração cabe ao cônjuge sócio. Porém, de acordo com o n.º 3 do art. 8.º do CSC, caso o sócio, por algum motivo, se encontre impossibilitado de desenvolver tal tarefa, poderá o seu cônjuge exercer os poderes que lhe sejam atribuíveis, tendo em conta a lei civil[303]. Acrescente-se ainda que, de acordo com a segunda parte deste último preceito, a atribuição da qualidade de sócio não irá lesar, em caso de morte, os direitos que o seu cônjuge tenha perante a participação[304].

[302] *Vide* art. 1688.º do CC.
[303] Acerca das hipóteses de impossibilidade do cônjuge sócio, poderá o cônjuge do sócio exercer os direitos sociais em seu nome e por conta dele, porém, não terá poderes para praticar atos de disposição e administração extraordinária; *vide* João Paulo Remédio Marques, *op. cit.*, pp. 37-51.
[304] Cfr. Evaristo Mendes, *op. cit.*, p. 729.

Assim, uma vez que a dissolução do casamento pode ocorrer com a morte[305] de um dos cônjuges[306], ou através de divórcio[307], é possível restringir a transmissão de quotas em caso de morte do respetivo titular[308] (art. 225.º do CSC). Isto ocorre mesmo tendo em conta que a simples separação judicial de bens e a separação judicial de pessoas e bens não constituem causas de dissolução da relação matrimonial, pois a nível patrimonial existem efeitos parecidos, com a extinção das relações patrimoniais (arts. 1770.º e 1795.º do CC).

Como tal, podemos afirmar que, em relação ao art. 8.º, n.º 2 do CSC, o mesmo tanto se aplica às relações com a sociedade como às participações que compreendem a comunhão pós-conjugal após o divórcio dos cônjuges, sendo que, em caso morte do cônjuge considerado sócio, também há quem entenda que este artigo se aplica[309].

A verdade é que, nos casos em que é dissolvido o casamento, e de seguida se sucede a partilha dos bens que constituíam a comunhão conjugal, mantém-se sócio aquele ex-cônjuge ao qual for atribuída participação social, sendo que também pode ser atribuído a ambos e resultar de uma compropriedade.

É importante referir que é nas situações pós-conjugais onde ocorre a maioria dos conflitos[310]. Neste particular, é extremamente importante defender o cônjuge meeiro, sendo que devem ser criadas formas para que seja possível salvaguardá-lo, através de uma determinada tutela.

Aqui, o intuito será perceber até que ponto os ex-cônjuges, que se encontravam unidos sob o regime da comunhão na fase de divórcio[311], se transformam em contitulares da quota social adquirida pelo outro ex-cônjuge. Assim, no caso de uma quota não partilhada,

[305] Assim, com o falecimento de um sócio, a participação social deste, ou seja, a quota, transmite-se, de acordo com o direito societário, aos seus sucessores, a não ser que tenha sido estipulado o contrário no contrato social; *vide* Stefanie Silva e Maria João Machado, "Breves Notas sobre a Transmissão Mortis Causa de Quota", *Revista Jurídica Portucalense Law Journal*, n.º 25, Porto, 2019, p. 56.

[306] Acerca das transmissões de participação por morte, é recorrente a introdução de cláusulas no contrato de sociedade comercial, tendo em conta os propósitos dos sócios e o tipo de sociedade em causa. Isto ocorre de maneira a assegurar, ou até a impedir, o ingresso de determinados sucessores do sócio falecido; *vide* Rita Lobo Xavier, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Patrimonio do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, pp. 134-135.

[307] Cfr. Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, pp. 279-291.

[308] Tendo como função evitar a entrada de pessoas estranhas à sociedade.

[309] Porém, há quem entenda o contrário, como é o caso de Rita Lobo Xavier, que opta pela aplicação do regime geral da contitularidade das participações sociais, art. 222.º a 224.º do CSC.

[310] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º...*, pp. 170-172.

[311] Período que pode ser longo, seja porque os cônjuges não chegam a um acordo, seja por se tratar mesmo de um caso de partilha litigiosa.

convém avaliar até que ponto o ex-cônjuge do sócio tem legitimidade ativa, isto é, se é ou não detentor de uma tutela jurídica[312].

O que é certo é que, como vimos *supra*, esta questão em torno do art. 8.º, n.º 2 do CSC tem sido bastante discutida, surgindo com ela vários entendimentos doutrinais e jurisprudenciais.

Porém, nas relações entre os cônjuges, em caso de divórcio a participação social pode ser tida em conta na computação da meação do cônjuge que tenha sido afastada (art. 1682.º, n.º 4 do CC), de forma a ser determinada como uma alienação gratuita de um montante patrimonial que era comum, uma vez que alienação foi feita apenas pelo consorte alienante[313].

Convém também entendermos o que acontece quanto se dá a dissolução do casamento do cônjuge sócio, isto é, qual é o posicionamento e quais os direitos do ex-cônjuge, tendo em conta o outro sócio e a sociedade.

Em primeiro lugar, convém perceber que, para aqueles que defendem que o regime de bens de casamento, como é o caso dos regimes de comunhão, a única coisa que é assegurada é o valor da participação, e não a qualidade de sócio[314]. Fundamentam que, neste caso, não pode o cônjuge meeiro exigir a participação, nem pela metade nem por inteiro[315].

Contrariamente, há aqueles que fundamentam a comunicabilidade da posição do sócio, isto é, a participação social, defendendo que o cônjuge do sócio não necessita de ser admitido pela sociedade, possuindo também este a qualidade e não se assumindo como um estranho perante esta.

Outra questão que surge é relativa em saber se as quotas são ou não livres de atos de encabeçamento da participação, como acontece nas situações de contitularidade geral[316].

De um lado, existem os defensores que desprezam a comunicação da qualidade de sócio, uma vez que assumem apenas a entrada do valor na comunhão. Argumentam que, com a aplicação do art. 228.º, n.º 2 do CSC fica-se sujeito ao consentimento desta

---

[312] Sobre a forma de impugnar deliberações sociais devidamente dirigidas ao interesse societário com o intuito de prejudicar aquela; *vide* Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt.

[313] Cfr. Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt.

[314] Assim, o cônjuge do sócio que seja casado sob o regime de bens da comunhão, seja de adquiridos, seja de comunhão geral não adquire automaticamente a qualidade de sócio. Ou seja, não lhe é comunicável a qualidade de sócio tão somente pelo facto de o regime de bens estabelecido entre ambos ser de comunhão. Bem pelo contrário, muitas vezes considerado como um terceiro, isto é, como um estranho perante a sociedade.

[315] Cfr. Evaristo Mendes*, op. cit.*, p. 734; Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt.

[316] Cfr. Ac. do TRC de 21/06/2011, proc.1215/10.9TJCBR.C1, relator Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt.

comunicação, porquanto não se está perante negócios entre cônjuges, nem entre sócios[317]. Neste particular contexto, também há quem opte por defender a desnecessidade do consentimento, uma vez que, o art. 8.º, n.º 2 do CSC apenas se refere às relações com a sociedade[318].

Já para aqueles que defendem a comunicação da própria participação tendo em conta o regime de bens do casamento, a partilha é uma operação que sucede após o divórcio para determinar a titularidade dos bens comuns.

Quanto à privação forçada da quota e da qualidade de sócio em relação ao ex-cônjuge que a transportou para o casamento, podemos constatar que, em relação ao cônjuge meeiro, se levanta um problema com a dissolução do casamento, com o sócio a perder a sua participação. Isto ocorre uma vez que é possível haver o direito ao encabeçamento na participação, definido pelo valor que legal ou estatuariamente lhe corresponda (art. 1731.º do CC). A sociedade poderá, assim, socorrer-se das cláusulas de amortização para se proteger da entrada de estranhos na referida sociedade[319].

Há ainda quem entenda, como é o caso de RITA LOBO XAVIER[320], que a participação social pode, à partida, ser livremente adjudicada ao ex-cônjuge do sócio com eficácia em relação à sociedade. Esta perspetiva entende que a forma ideal para a resolução destes conflitos seria a de fazer introduzir no contrato determinadas cláusulas.

Como exemplos, teríamos uma cláusula que capacitasse o poder de amortizar a participação, caso a adjudicação se manifeste, ou uma cláusula de consentimento[321], ou até mesmo uma cláusula preferencial da participação reconhecida ao cônjuge sócio na partilha, ou ainda aplicação do art. 184.º, n.º 8 do CSC, que diz que, em caso de morte do sócio, a sociedade é que decide pela continuação ou não continuação do cônjuge meeiro; por último, poder-se-ia também optar pela aplicação do art. 228.º, n.º 2 do CSC[322].

Há assim, e como vimos, quem defenda a aplicação do art. 222.º e ss. do CSC, defendendo a aplicação do regime de contitularidade da participação social. Neste caso, o representante encontrar-se-á obstruído de atos que levem à extinção, alienação ou oneração da

---

[317] Cfr. João Paulo Remédio Marques, *op. cit.*, p. 49.
[318] Cfr. Ac. do STJ de 16/03/1999, proc. n.º 98B766, relator Quirino Soares, disponível em www.dgsi.pt.
[319] Como, por exemplo, cláusulas estatutárias de consentimento direcionadas especificamente à partilha.
[320] Cfr. Rita Lobo Xavier, *Reflexões sobre a ...*, p. 58.
[321] De forma a que a sociedade fosse conhecedora de tal acontecimento, sendo dependente da deliberação da sociedade.
[322] Acerca da questão da avaliação da participação social, que é um processo especial de jurisdição voluntária, (art. 1068.º do CPC), o cônjuge meeiro pode, como forma de defesa da sua posição jurídica, e apesar de não ser considerado sócio, usar o direito de lançar mão do art. 2.º, n.º 2 do CPC, requerendo um exame de escrita; *vide* Evaristo Mendes, *op. cit.*, p. 744.

participação social[323], a não ser que a própria lei, ou mesmo o outro ex-cônjuge, não lhe tenha atribuído poderes de disposição (arts. 223.º, n.º 5 e 224.º, n.º 1 do CSC)[324].

É de notar que não é pelo facto de o ex-cônjuge não ser considerado sócio que não irá ter direito à partilha dessa mesma quota, através da participação social. Pode, inclusivamente, reagir contra atos do ex-cônjuge tido como sócio ao reclamar assim pela adjudicação da participação social como bem integrado na massa indivisa dos bens que outorga, classificados como bens comuns na constância do casamento[325].

Com o divórcio, dá-se a indivisão de bens até ao momento da partilha, sendo que até este momento os bens comuns permanecem indivisos, mas de forma diferente daquela que constava no momento do matrimónio.

Dado que, quando estamos perante o momento da indivisão de bens[326], isto não quer dizer que irá ocorrer uma modificação quanto à titularidade da participação social, nem tão pouco que se irá alterar a posição jurídica perante a sociedade e os restantes sócios. Irá, isso sim, alterar-se a probabilidade de se requerer a partilha da participação, ou mesmo a forma de se poder dispor da quota ideal no património que é constituído pelos bens comuns.

Por conseguinte, a contitularidade dos bens que tenham sido comuns até ao momento do divórcio não implicará que haja direito a uma parte ideal de cada um dos bens que formam essa massa indivisa. Há, assim, direito a uma parte ideal dos bens em indivisão, onde poderá, por exemplo, constar uma participação social.

É ainda de salientar que o ex-cônjuge meeiro não é considerado sócio, mas sim o outro ex-cônjuge que realizou o contrato de sociedade, ou aquele por quem a participação social adveio posteriormente ao casal. Consideramos que o ex-cônjuge do sócio é tido como contitular da vertente patrimonial da participação social[327].

De tal forma que, o meeiro não dispõe nem de direitos nem de deveres corporativos da participação[328]. Por exemplo, PINTO FURTADO defende que o montante patrimonial da posição de sócio é comunicável ao cônjuge, o que não acontece no panorama associativo[329].

---

[323] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "Participação dos Cônjuges em Sociedades", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º*..., p. 170.
[324] *Idem*, p. 170.
[325] Cfr. Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt.
[326] Em França a "idivision post-communautaire" e em Espanha a chamada "comunidad postganacial".
[327] Cfr. Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt.
[328] Não sendo considerado sócio contitular da quota.
[329] Cfr. Jorge Henrique Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*..., pp. 304-321.

Porém, como referido *supra*, a doutrina não se manifesta de forma unânime quanto a este tema.

Uma vez que uma parte da doutrina[330] era a favor da comunicação familiar, segundo a qual a participação societária é de ambos, ela seria comum. Defendia-se, como tal, que eram sócios tanto o cônjuge contraente como o adquirente, ainda que apenas um representasse a quota perante a sociedade, sendo considerado o representante comum.

Ora, esta posição perante o art. 8.º, n.º 2 do CSC não quer limitar a qualidade de sócio ao cônjuge adquirente, mas explicitar que só ele é que representará a quota perante a sociedade, como uma espécie de representante comum[331]. Dado que, tendo em conta o art. 223.º, n.º 6 do CSC, apenas com autorização é que ele poderá praticar determinados atos. Destes são exemplos a eliminação da quota, o poder de onerá-la ou transmiti-la, o voto em deliberações que impliquem o aumento de obrigações a renúncia ou redução de direitos[332].

No caso de não se estipular uma disposição legal sobre a administração dos bens partilhados após a dissolução do casamento, pode-se continuar a aplicar as regras de administração dos bens comuns do casal, sendo que é possível que a administração caiba ao cônjuge mais velho. Em caso de processo de inventário, o cabeça de casal estipulado é que detém poderes de administração dos bens comuns, ainda que seja possível que ambos os titulares e ex-cônjuges detenham a administração[333].

De facto, seja qual for a posição tomada, o que é certo é que a lei, no seu art. 8.º, n.º 2 do CSC[334], apenas se aplica à contitularidade entre os cônjuges que se relacione com o regime de comunhão de bens, em que somente um outorgue o contrato durante o casamento, e cuja administração insurja apenas e só sobre o cônjuge adquirente. Refere-se, assim, às relações do sócio com a sociedade[335].

O cônjuge meeiro deve ser assegurado de determinadas situações, de forma a estar protegido perante atos que possam lesar o seu património. Por exemplo, é necessário o consentimento do cônjuge não considerado sócio em casos como o da alienação de quota, pois sem este o ato seria considerado anulável.

---

[330] De acordo com o Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.com, autores como Raúl Ventura, João Espírito Santo, Oliveira de Ascensão e Rita Lobo Xavier defendem que ambos os cônjuges são tidos como sócios.
[331] *Vide* Alexandre Soveral Martins, "Sociedades entre os Cônjuges...", p. 95.
[332] Cfr. Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt.
[333] Cfr. José Miguel Duarte, *op. cit.*, p. 500.
[334] *Idem,* p. 500 defende a não realização de uma interpretação extensiva da norma, aplicando-se apenas às relações conjugais e não às participações societárias dos ex-cônjuges.
[335] *Idem*, p. 501.

Com efeito, há quem entenda que este artigo apenas prevê a participação dos cônjuges em sociedade, não regulando em casos de dissolução do casamento. A partir desse momento, as quotas de que cada um seja titular passam a integrar o património comum, que será partilhado pelo ex-casal[336].

Por sua vez, há quem sustente que esta norma é inovadora[337]. Tendo como base as relações entre os cônjuges e entre estes e a sociedade, deve-se considerar que apenas um dos cônjuges é reconhecido como sócio nas relações com a sociedade[338]. Fundamenta-se para o efeito, que o legislador pretendeu, com a introdução desta norma, manter o bom funcionamento da sociedade, protegendo-a de eventuais crises conjugais, pelo que se tratará de um regime especial e distinto do regime da contitularidade. Daí que o n.º 3 do art. 8.º do CSC reforce a ideia de que só há apenas um título excecional, pelo qual, e por impossibilidade do sócio cônjuge, poderá o cônjuge do titular da participação social relacionar-se com a sociedade[339].

Com isto verificamos uma tendência para se seguir a tese que defende que a única coisa que se comunica ao meeiro é a meação no seu valor patrimonial, quando apenas um dos cônjuges adquire uma participação social, ou quando constitua uma sociedade em regime de comunhão, e não em compropriedade ou contitularidade da participação. Como tal, a participação na sociedade deixa de ser considerada património comum, passando a considerar-se uma situação de indivisão da herança que pode pedir a separação de meações, que por sua vez se refere apenas valor patrimonial.

Entende-se assim, que, uma vez que o ex-cônjuge não celebrou o contrato de sociedade, não adveio por ele a participação social ao casal, pelo que ele não poderá ser considerado contitular da participação social. Afirma-se, de seguida, que o ex-cônjuge meeiro não é sócio, não podendo ser considerado representante comum, dado que é sócio quem celebrou o contrato de sociedade. Visto que, o ex-cônjuge do sócio é contitular da vertente patrimonial da participação social até ao momento da partilha dos bens comuns onde esta participação social se continha.

Dito de forma sumária, com dissolução do casamento por divórcio, o direito dos ex-cônjuges passa pelo direito a uma quota ideal sobre a totalidade dos bens comuns.

---

[336] Justificando-se que se assim não fosse, era duvidoso aplicar o regime da contitularidade no caso de morte. Este já não seria aplicado em caso de divórcio.

[337] Cfr. Maria Rita Aranha da Gama Lobo Xavier, *Limites à Autonomia...*, p. 268.

[338] A problemática seria a de entender se esse referido cônjuge era tido apenas como um representante comum, art. 222.º e ss. do CSC, ou se estaríamos perante uma situação diferente.

[339] Cfr. Ac. do TRP de 14/11/2022, proc. n.º 2036/20.6T8AVR.P1, relator Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt.

Já no caso de dissolução do casamento por morte, isto é, no caso por morte do cônjuge que é tido como sócio, pode ocorrer o chamado momento sucessório, aplicando-se neste caso as regras de contitularidade na participação social, uma vez que há aqui um impedimento da parte do sócio para cumprir as suas obrigações e direitos.

Acontecerá tal situação, por exemplo, se o cônjuge considerado sócio votar juntamente com os restantes sócios, mas sem o seu cônjuge, votando favoravelmente num aumento de capital social e alterando o valor da quota detida em comum com o seu cônjuge, de forma a danificar os direitos deste na partilha, em caso de divórcio[340].

No Ac. do TRG de 15/12/2022, trata-se de um caso em que a ex-cônjuge alega que houve tentativa de afastamento da sua pessoa perante a sociedade, por parte do ex-cônjuge sócio. Trata-se de uma questão controversa, apresentado o acórdão duas posições quanto à mesma. Por um lado, há quem defenda a inteira participação societária de ambos os cônjuges em comum, com base na comunicação familiar e na contitularidade da quota, entendendo-se, por isso, que deverá ser atribuída legitimidade ativa à ex-cônjuge do sócio detentor de quota ainda não partilhada para impugnar as deliberações sociais alegadamente tomadas em prejuízo do seu próprio interesse e do interesse societário, com vista à tutela da sua posição jurídica (art. 59.º do CSC). Por sua vez, há quem entenda, que se o ex-cônjuge não celebrou o contrato de sociedade e não tendo sido através deste que a quota adveio ao casal, então a ex-cônjuge não deve ser tida como contitular da participação social no que respeita ao exercício dos respetivos direitos e deveres; logo, o ex-cônjuge meeiro não será sócio, mas contitular da vertente patrimonial da participação social[341].

Assim sendo, o art. 8.º, n.º 2 do CSC será uma norma que regula a administração dos bens comuns durante a vigência de casamento, mas já não se aplicará no momento de dissolução de casamento.

RITA LOBO XAVIER defende, nestes casos de dissolução de casamento, a aplicação da contitularidade da quota, porquanto esteja prevista nas situações de indivisão, enquanto não for partilhada e adjudicada a um dos cônjuges[342]. Uma vez que, tendo em conta o art. 222.º do CSC, os contitulares da quota terão de exercer os direitos através de representação comum (art. 1407.º do CC). Ainda que o ex-cônjuge que seja considerado sócio

[340] Cfr. Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt.
[341] Neste sentido, o Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt, defende que, o cônjuge adquirente da participação é o representante comum da quota perante a sociedade.
[342] Cfr. Rita Lobo Xavier, "Participação Social em Sociedade por Quotas Integrada na Comunhão Conjugal e Tutela dos Direitos do Cônjuge e dos Ex-cônjuge do Sócio", pp. 1010-1014.

continue a exercer, pelo art. 8.º, n.º 2 CSC, os referidos direitos, irá fazê-lo, a partir do divórcio, estando ao abrigo do regime da contitularidade da quota.

Enquanto que, há quem argumente que estes artigos remetem apenas para a participação dos cônjuges em sociedade, não considerando o aspeto da dissolução do casamento, e pressupondo-se que a partir daí as quotas de cada um dos cônjuges passariam a incorporar o património comum do extinto casal, que será posteriormente partilhado.

Efetivamente, o art. 8.º do CSC regula uma participação social sob o regime matrimonial de bens comum a ambos, sendo que só é considerado sócio perante as relações com a sociedade aquele que tiver celebrado o contrato de sociedade, ou então, no caso de aquisição subsequente ao contrato de sociedade, aquele através do qual a participação tenha vindo ao casal. Verifica-se uma exceção com os exercícios relativos aos poderes de administração, atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio quando este se encontra incapaz.

Naturalmente, o objetivo do art. 8.º do CSC é o de restringir o acesso à sociedade de indivíduos que não sejam seus membros, com o intuito de proteger a sociedade e evitar situações que possam gerar conflitos conjugais ou pós-conjugais. De facto, se o cônjuge do sócio tivesse o poder para apresentar pedidos de informação nos momentos de crises conjugais, poderia perturbar o bom funcionamento da sociedade[343].

5. A importância do direito à informação - Apreciação crítica:

5.1. O direito à informação e as diferentes correntes doutrinais

Antes demais, é de notar que o direito à informação passou a ser reconhecido e a ganhar forma com a introdução do CSC[344], traduzindo assim a sua existência para a de um regime típico, previsto nos arts. 214.º a 216.º do CSC[345], e tendo em conta o tipo societário em causa, neste caso as sociedades por quotas[346].

[343] Cfr. Ac. do STJ de 26/01/2021, proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1.S1, 6.ª secção, relatora Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt.
[344] Acerca do direito à informação no CSC; *vide* Diogo Drago, *O Poder de Informação dos Sócios Nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 113-117.
[345] Embora o regime de certas sociedades, possa depender da regulamentação do direito à informação que se faça no contrato de sociedade, art. 214.º, n.º 2 do CSC. *Vide* Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 390.
[346] Uma vez que cada tipo societário reflete uma forma distinta de participação de um sócio, limitando os poderes e deveres que estejam à disposição do sócio.

Este direito fundamenta-se em realidades imateriais, sendo que, o sócio está dependente dessas informações para poder reagir[347]. Assim, os deveres de informação podem resultar de regras indeterminadas, como é o caso dos deveres pré-contratuais advenientes da boa-fé (art. 227.º, n.º 1 do CC) e de regras estritas (que decorrem das prescrições de informação que determinam certos deveres)[348].

De seguida, é de mencionar que o sócio, para além de obrigações, também detém direitos, especialmente previstos no art. 21.º do CSC[349], sendo que, para o nosso estudo, importa especificamente a al. c) do referido art. e a sua subdivisão no art. 214.º do CSC. Na verdade, também é possível, no contrato de sociedade, prever direitos especiais[350] através do art. 25.º do CSC.

É certo que o direito à informação está presente em vários ramos do direito. E âmbito do Direito da Sociedades Comerciais que nos compete interpretar. Este não especifica o conteúdo do conceito de informação, referindo apenas as suas características, e tendo por base o regime geral do CC.

Tendo em conta a palavra "informação", esta é tida como a aquisição de determinados conhecimentos, neste caso da própria vida social.

Como é expectável, ao sócio de uma sociedade está implícito o direito de informação em relação ao planeamento societário de que faz parte. Ele dispõe, assim, de uma determinada capacidade, isto é, uma garantia de participação do sócio que é na própria vida da sociedade[351]. Todos os sócios têm direito à informação, sendo este um direito irrenunciável[352].

Daí a importância de se entender o que é que realmente significa ser-se considerado sócio de uma sociedade, quando tal se concretiza através de uma participação social e da detenção da qualidade de sócio.

Efetivamente, e como vimos, a questão quanto à definição da natureza da participação de um sócio numa determinada sociedade tem sido objeto de alguns desentendimentos

---

[347] Cfr. António Menezes Cordeiro e Miguel Brito Bastos, *Código das Sociedades Comerciais Anotado...*, pp. 180-181.
[348] *Vide* António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 636. O regime geral previsto nos arts. 519.º e ss. do CC, é aplicado em todas as situações importantes, no que toca a informação, sempre que a lei especial não determine regime diverso.
[349] Acerca do art. 21.º do CSC *vide* Margarida Costa Andrade, "Direitos dos Sócios", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1.º a 84.º...*, pp. 377-379.
[350] Cfr. Ricardo Alexandre de Carvalho, pp. 1073-1127.
[351] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, p. 44.
[352] Cfr. Alexandre Soveral Martins, "Direito dos Sócios à Informação", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 175.º a 245.º*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 301.

doutrinais[353]. Há vários autores que se chamaram a atenção para o conceito jurídico de informação. Ainda que seja certo que as muitas destas perspetivas se cruzem, alguns dão mais importância a determinadas características do que outros.

COUTINHO DE ABREU defende que a informação consiste na recolha da matéria, desejando-se com isso obter informação que deve ser seguida fundamentada e dirigida a terceiros. Ele entende assim a informação como uma mensagem que é comunicada oralmente ou por escrito e que exige que os dados recolhidos sejam transmitidos de forma percetível, de modo a que seja compreendida[354].

PAULO OLAVO CUNHA[355] atribui importância ao direito de conhecimento da informação societária.

Já RUI POLÓNIA considera este direito como uma promoção de transparência entre os órgãos sociais[356].

ENGRÁCIA ANTUNES classifica este direito como uma medida instrumental de realização para os com sócios[357].

Já REMÉDIO MARQUES defende que se trata de um direito extrapatrimonial, do sócio e que é incomunicável ao cônjuge.[358]

Ainda relativamente à definição dada por RAÚL VENTURA, este autor entende que a informação existe como um direito do sócio, e que assiste apenas aos sócios, colocando de parte um órgão de outra sociedade[359]. Também MENEZES CORDEIRO refere que este direito não se atribui ao cônjuge do sócio que não tenha essa qualidade[360]. Tal como ANTÓNIO PEREIRA ALMEIDA, que considera o direito à informação pleno e ilimitado, mas utilizável apenas pelo sócio[361].

Na ótica de DIOGO DRAGO, a qualidade de sócio nasce desde o momento em que dá a participação deste na sociedade, tratando-se de uma garantia de participação do sócio na vida societária[362].

Assim, o direito à informação do sócio está expressamente estipulado nos arts. 21.º, n.º 1, al. c) e 214 º, n.º 1 do CSC. Ele faz parte de um dos quatro direitos que estão à

---

353 *Idem*, pp. 47-56.
354 Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit*., p. 258.
355 Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 325.
356 Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 91.
357 Cfr. José Engrácia Antunes, *op. cit.*, p. 420.
358 Cfr. João Paulo Remédio Marques, *op. cit.,* p. 26.
359 Cfr. Raúl Ventura, *Sociedade por Quotas Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 281.
360 Cfr. António Menezes Cordeiro, *op. cit.*, p. 636.
361 Cfr. António Pereira de Almeida, *op. cit.*, p. 165.
362 Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, p. 44.

disposição do sócio, tais como o direito de quinhoar nos lucros, de participar nas deliberações socias e de ser designado para órgãos de fiscalização e de administração perante a sociedade.

Estes direito poderá decompor-se em variadíssimas formas: direito à consulta de dados da sociedade, através da inspeção dos bens sociais e aquisição dessas informações escritas; direito às informações relativas às deliberações sociais em assembleia geral; direito à informação quando esta não é clara, sendo infundada e injustificada pela sociedade, sendo que neste caso há a possibilidade de se recorrer ao inquérito judicial e ao exame de escrituração por meio de intervenção judicial.

Para este caso em específico, cabe-nos analisar como se processa o direito à informação nas sociedades por quotas, uma vez que este se desenrola de determinada forma, tendo em conta o tipo societário que está em causa.

É no art. 21.º, n. º1 al. c) do CSC que se encontra explanado que todo sócio tem o direito de obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato social[363]. De facto, é um direito essencial de cada sócio, apesar de este não lhe ser diretamente aplicável, pois, se assim fosse, poderia pôr em causa determinada informação sobre a vida da sociedade.

Diferentemente, o art. 214.º do CSC prevê que possam ser estabelecidos, no contrato de sociedade, direitos especiais a determinados sócios[364]. A expressão a que se refere este artigo, "*direito à informação*", deve ser entendida em sentido amplo, sendo que assim o sócio poderá fazer uso do direito em sentido estrito[365], isto é, do o direito à consulta da documentação da sociedade, e ainda do direito à inspeção concretizada, através da atividade necessária para que o sócio controle os bens da sociedade.

Uma vez que, nas sociedades por quotas este direito poderá ser regulado pelos sócios no contrato da sociedade, tal como refere o art. 214.º do CSC[366]. Ele é concedido a todos os sócios, tendo cada um direito sem possibilidade de discriminações[367].

---

[363] *Idem*, p. 108.

[364] Estes direitos consideram-se especiais uma vez que assumem natureza negocial, podendo ser estipulados tendo em conta a vontade das partes. Sendo um direito especial à informação, é um direito de natureza não patrimonial, pelo que em matéria de direitos gera intransmissibilidade, salvo estipulação em contrário, nas sociedades por quotas.

[365] Baseando-se no conhecimento da vida societária sobre atos de gestão a praticar e nas suas consequências, através de respostas elucidativas e verdadeiras.

[366] No que toca à aquisição de esclarecimentos por escrito sobre a sociedade, através de consulta dos seus dados, como a escrituração, livros e documentos presentes na sede, tal como a inspeção dos bens socias.

[367] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 392.

Dado que, o direito à informação é tido como um direito extrapatrimonial dos sócios e que é dirigido à sociedade, assumindo-se como um meio instrumental em relação aos outros direitos dos sócios. É considerado, como tal, um exercício comum de uma atividade comercial. Trata-se de um direito conferido pela lei, que permite aos sócios estarem informados sobre todos os acontecimentos da sociedade, de modo a que possam acompanhar de forma clara toda a logística relacionada com a participação social.

Tanto a doutrina[368] como a jurisprudência tendem a concordar que existe um elevado grau de complexidade na análise a este tipo de direito, gerando-se várias interpretações duvidosas quanto aos preceitos previstos nos referidos arts. do CSC e que remetem para o mencionado "*direito à informação*", uma vez que nem sempre se afirma como se deve proceder à sua interpretação se de forma ampla ou de restritiva[369].

Na ótica de ANA GABRIELA FERREIRA ROCHA, a informação colhida pelo sócio é a garantia de conhecimento de tudo aquilo que ocorre na sociedade, seja de forma direta ou indireta[370].

Como sabemos, o art. 21.º, n.º 1, al. c) do CSC atribui aos sócios o direito de obter informações relacionadas com a sociedade, seja em termos contratuais, seja nos termos da lei[371]. Mais especificamente, o art. 214.º, n. º1 do CSC refere-se às sociedades por quotas, sendo que se dirige especialmente aos gerentes, pois estes devem informar os sócios sempre que pretendam obter determinada informação e recorrer a informação real, concisa e clara.

---

[368] Por um lado, os defensores da tese da comunicabilidade da qualidade de sócio sustentam que o cônjuge do sócio tem direito à informação. Assim, Rita Lobo Xavier defende que há situações que, independentemente das construções jurídicas, devem atender à necessidade de tutelar a posição do cônjuge meeiro, principalmente em situações pós conjugais; *vide* Rita Lobo Xavier, *Reflexões sobre a* ..., p. 76; *vide* também Evaristo Mendes, *op. cit*., pp. 703-704. Por outro lado, os defensores da incomunicabilidade da qualidade do sócio fundamentam que apenas o sócio considerado sócio pode deter o direito à informação. São autores como *vide* Ferrer Correia, *Lições do Direito Comercial*..., p. 28, que defende que numa sociedade por quotas o sócio é somente aquele por quem a quota tenha vindo ao casal, sendo que apenas entra na comunhão o valor da quota, mas não os direitos e deveres corporativos, nem o título da sociabilidade. Ainda Remédio Marques, "O (ex) Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial...", pp. 27 e ss., considera que sócio é apenas o cônjuge que participou como parte outorgante do contrato social ou do negócio posterior, pelo qual a quota adveio ao casal. Como tal, o cônjuge meeiro não tem acesso ao direito à informação, o que não quer dizer que não tenha interesse patrimonial nessa participação social, podendo reagir contra atos que a possam colocar em causa, através do direito à informação nos termos gerais (art. 573.º do CC e art. 417.º do CPC); *vide* João Paulo Remédio Marques, "O (ex) Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial...", p. 51. Ainda na jurisprudência; *vide* Ac. do STJ de 31/03/1998, proc. n.º 97A791, relatora Garcia Marques; *vide* Ac. do TRP de 22/10/2019, proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1, relatora Alexandra Pelayo, disponível em www.dgsi.pt.

[369] Cfr. Ac. do STJ de 19/10/2021, proc. n.º 1484/19.9T8LRA.C1.S1, 6.ª secção, relator Luís Espirito Santo, disponível em www.dgsi.pt.

[370] Cfr. Ana Gabriela Ferreira Rocha, "O direito à Informação do Sócio Gerente nas Sociedades por Quotas", *RDS*, Ano III, 2011, n.º 4, p. 1033.

[371] Acerca do direito dos sócios à informação *vide* Domingos Salvador André Baxe, *A Tutela dos Direitos dos Sócios em sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*, Instituto de Cooperação Jurídica, FDUL, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 85-93.

Esta deve ser apresentada em relação à gestão da sociedade, disponibilizando a leitura da escrituração, dos livros e dos documentos sem levantar qualquer tipo de obstáculo[372].

Após uma análise do referido preceito, em especial no seu n.º 2, afirma ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO que esta garantia, chamada de direito à informação, não é algo assim tão claro e evidente no que toca ao direito privado. É certo que ele não pode ser desprezado, mas a sua regulamentação no pacto social poderá gerar indícios de responsabilidade do autor de determinados atos, ou alguma falha da cedência de documentação[373].

O direito de informação poderá ser prestado diretamente ao sócio, quando este último está completamente dependente deste, ou de forma indireta, quando ocorre sem qualquer tipo de intervenção do sócio, através de meios que naturalmente se lhe acionam, sem qualquer tipo de intervenção.

Como referido *supra*, o direito à informação pode ocorrer sob diversas formas. Ele expressa-se através do direito à obtenção de informações através da consulta dos livros e documentos da sociedade, da inspeção dos bens sociais e ainda através do requerimento do inquérito judicial[374].

A título de curiosidade, pode ler-se, no caso do ordenamento jurídico francês, no seu art. L223-36 Code de Commerce, que o sócio gerente não pode fazer uso do direito à informação[375]. O mesmo se verifica ainda hoje no ordenamento jurídico italiano, quando se debate, no art. 2489.º do CCI a atribuição aos sócios de sociedades de responsabilidade limitada, o direito à informação[376].

Primeiramente, o direito à informação, em sentido estrito, encontra-se previsto para todos os tipos de sociedades comerciais. Para o caso em concreto, o que nos compete saber é o art. 214.º, n.º 1 e 2 do CSC (informações não prestadas em assembleia geral) e os arts. 290.º, n.º 1 e 214.º, n.º 7 do CSC (informações prestadas em assembleia geral), referentes à sociedade por quotas.

Quanto às informações prestadas fora da assembleia, esta situação justifica-se pela diversidade de questões que podem ser colocadas pelo sócio ao órgão de administração ou

---

[372] Cfr. Diogo Drago, *op. cit*., pp. 118-137.
[373] Cfr. António Menezes Cordeiro, *op. cit*., p. 285.
[374] No art. 216.º do CSC encontra-se previsto o direito de recusa de cumprimento das obrigações do direito à informação que surgem na sociedade.
[375] Acerca do direito à informação no ordenamento jurídico francês *vide* Alain Viandier Maurice Cozian, *Droit des Sociétes*, 6.ª ed., Paris, 1993, p. 165.
[376] Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas comentário ao CSC*..., p. 289. Acerca do direito à informação no ordenamento jurídico italiano *vide* Francesco Galgano, *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'economica*, Padova: Cedam, 1993.

gerência, ou que até mesmo podem ser feitas pelo órgão de fiscalização àqueles que se encontram em melhores condições para responder e esclarecer o sócio[377].

Aliás, o art. 214.º, n.º 7 do CSC refere que o direito à prestação de informações em assembleia geral está relacionado com o art. 290.º do CSC, tornando-se necessário distinguir as prestações de informações em assembleia geral de direito da prestação de informações fora desta[378]. Assim, os sócios terão a faculdade de solicitar informações nas assembleias-gerais, relativas a assuntos que estejam dependentes de deliberação, para uma sua melhor deliberação[379].

Deste modo, ao analisarmos o art. 290.º do CSC, constatamos que os sócios dispõem do direito de obter informações completas, verdadeiras e elucidativas, de forma a tomarem uma posição segura e fundamentada sobre as questões que se encontram sujeitas a deliberações[380].

De acordo com o Ac. do STJ de 19/10/2021[381], o pedido de conhecimento da vida societária rege-se pela formulação de perguntas sobre atos substantivos e concretos de gestão, sendo os sócios informados através de respostas verdadeiras e elucidativas. O referido acórdão especifica ainda que, através do art. 214.º, n.º 3 do CSC podem ser pedidas informações sobre atos já praticados, ou mesmo sobre atos cuja prática seja espectável em determinadas condições.

De facto, RAÚL VENTURA compreende que a gestão da sociedade engloba a vida social, isto é, os atos realizados pelos gerentes, os atos de pessoas que estão ligadas à sociedade de forma contratual e permanente e também os atos de terceiros que tenham consequências na sociedade[382].

Assim, qualquer sócio tem a faculdade de solicitar informações, sendo que a informação pode ser verbal ou por escrito, se o sócio assim o entender, e sendo esta informação exigida aos gerentes sobre a gestão da sociedade[383].

---

[377] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, p. 145.
[378] Cfr. Alexandre Soveral Martins, "As Participações Sociais", *Estudos de Direito das Sociedades*..., p. 130.
[379] Uma vez que é do interesse do sócio que haja uma boa informação quanto ao assunto que se pretende deliberar, para uma melhor satisfação tanto do sócio como da sociedade.
[380] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, pp. 138-145.
[381] Cfr. Ac. do STJ de 19/10/2021, proc. n.º 1484/19.9T8LRA.C1.S1, 6.ª secção, relator Luís Espirito Santo, disponível em www.dgsi.pt.
[382] Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas comentário ao CSC*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1996, p. 294.
[383] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, pp. 119-151.

De seguida, além do sócio poder pedir esclarecimentos à sociedade, poderá ainda consultar livros e documentos da desta. Dependendo do tipo de societário, este processo desenrola-se de formas diversas[384].

No tocante ao tipo societário que nos suscita interesse, isto é, quanto às sociedades por quotas, é o art. 214.º do CSC que nos indica como proceder. Aí, a lei não exige a apresentação de qualquer justificação ou motivo plausível para a consulta[385].

A consulta deve ser realizada, pessoalmente, na sede da sociedade, devendo de ser feita pelos sócios da mesma[386]. É possível, aliás, caso seja determinada alguma impossibilidade, a intervenção de um perito ou especialista a mando do sócio interessado, e que concretize a sua exibição.

As condições de exercício deste direito encontram-se previstas no art. 214.º, n.º 5 do CSC, que é referente ao direito de inspeção dos bens sociais[387].

Por outras palavras, nas sociedades por quotas, o titular do direito à informação é o sócio não gerente, tal como se pode confirmar com o art. 214.º do CSC.

Quanto ao art. 214.º, n.º 2 do CSC, este prevê que o contrato da sociedade possa intervir quanto à informação dos sócios, de forma a regulá-lo, proteger a sociedade e regular corretamente o poder da informação.

De facto, permite-se, nas sociedades por quotas, a intervenção contratual com certas limitações, uma vez que podem surgir certos perigos para o sócio. Sendo evidente que, o contrato não poderá impedir o exercício efetivo do poder de informação, isto é, não pode estipular cláusulas que impeçam aquele exercício efetivo, ou que limitem injustificadamente o âmbito do poder de informação, porquanto se restringem as informações a que o sócio possa ter acesso.[388] Por outro lado, no art. 216.º do CSC é visível uma outra forma de expressar o direito à informação, que vem ao socorro do sócio no caso de recusa do pedido de

[384] Trata-se da possibilidade de consulta de documentos e de inspeção de bens relativamente a determinadas informações de uma determinada pessoa, também prevista no nosso CC.
[385] Esta forma de aquisição de informação também se encontra prevista no CC, nos arts. 574.º e 575.º.
[386] Pode ainda o sócio fazer uso do art. 576.º do CC. Porém, esta faculdade só pode ser colocada em prática quando necessária e o gerente não alegar que lhe possa causar prejuízo. Acerca da utilização de informações de forma a prejudicar de forma injusta a sociedade *vide* Alexandre Soveral Martins, "Direito dos Sócios à Informação", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 175.º a 245.º*..., p. 306.
[387] Acerca da inspeção dos bens sociais, o alcance da informação é maior nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas, sendo que a lei permite ao sócio inspecionar os bens sociais. Não obstante, ela deve ser regulamentada para que não cause danos sérios à sociedade; *vide* Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 400.
[388] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, p. 173; *vide* Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas: comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, pp. 277-306.

informação do sócio, ou perante a prestação de informação que se presume incompleta ou falsa[389].

Aliás, o direito à informação atribui um conjunto de formas de garantia que podem ser aplicadas em caso de recusa injustificada do pedido de informação do sócio.

Já que, pode o sócio remeter um pedido de prestação de informações através dos arts. 290.º, n.º 3 do CSC[390], por remissão do art. 214.º, n.º 7 do CSC[391]. E pode ainda pedir uma indemnização pelos danos, nos termos gerais da responsabilidade civil.

Existe, ainda, o direito que é utilizado de forma subsidiária, designadamente o direito de requisição de inquérito judicial[392]. Ele funciona como uma espécie de vistoria por parte dos sócios, perante os bens sociais. Este direito é posto em prática em casos de recusa de informação, sendo que o sócio deve fundamentar o seu pedido e demonstrar insatisfação com o cumprimento do seu direito, de forma a garantir a efetivação do direito à informação[393].

Por fim, a par destas informações prestadas de forma direta, temos aquelas que poderão surgir de forma indireta, emitidas pela sociedade através dos seus órgãos e consoante determinado público e entidades. Destaca-se aqui a publicidade dos atos sociais, presente no art. 166.º do CSC, através de registo, publicidade, menções obrigatórias e atos externos.

Um dos mecanismos utilizados pelos sócios, com recurso ao direito à informação na sociedade em análise, consiste na possibilidade da sua regulamentação no contrato de sociedade[394]. Com isto, introduzem-se limites contratuais, como o não poderem ser fixadas cláusulas que impossibilitem o sócio de exercer o seu direito à informação. Poderá haver ainda recusa de um pedido de informação, desde que justificada[395].

A sociedade pode, de facto, limitar a informação, conquanto prove que isso causa prejuízo à sociedade, isto é, nos casos em que, com a exposição da informação, houver mais danos do que benefícios decorrentes da notícia[396].

---

[389] Cfr. Ana Gabriela Ferreira Rocha, *op. cit.*, p. 1037.
[390] O artigo atribui esse dever ao órgão da sociedade que se encontra capacitado para o efeito, podendo ser este o conselho fiscal ou geral. Isto ocorre uma vez que, no decurso da assembleia, a recusa injustificada de informações é causa para a anulabilidade da deliberação.
[391] Cfr. Ana Gabriela Ferreira Rocha, *op. cit.*, p. 1038.
[392] Cfr. Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, pp. 410-412.
[393] Nas sociedades por quotas, a informação só poderá ser recusada nos casos previstos no art. 215.º, n.º 1 do CSC, tais como a contrariedade das disposições do contrato de sociedade, o receio da utilização para fins estranhos à sociedade e algo que prejudique a sociedade, sendo estas três formas cumulativas, tal como a violação do segredo por lei; *vide* Paulo Olavo Cunha, *op. cit.*, p. 411.
[394] *Vide* art. 214. º, n.º 2 CSC.
[395] Casos previstos no art. 215.º, n.º 1 do CSC.
[396] Cfr. Ana Gabriela Ferreira Rocha, *op. cit.*, p. 1039.

Assim sendo, a recusa é justificada quando esta contrariar o contrato de sociedade, e for utilizada para propósitos estranhos à sociedade, ou para violação de segredo imposto por lei. Há ainda a hipótese de o sócio gerente poder recorrer do inquérito judicial à sociedade, como consta no preceito legal art. 214.º do CSC[397].

De forma global, existem duas formas de limitações, designadamente a recusa infundada de prestações de informação e o exercício ilegítimo do poder do sócio.

Em primeiro lugar, a recusa infundada de prestações de informação resulta das situações em que a sociedade se poderá recusar à solicitação proposta pelo sócio (art. 215.º, n.º 1 do CSC).

Em segundo lugar, o exercício ilegítimo do poder do sócio consiste, basicamente, num abuso de direito[398], numa espécie de censura sobre o exercício de um direito em excesso, completamente desenquadrado quanto aos limites que são colocados pela boa-fé, bons costumes ou mesmo o fim económico e social desse direito (art. 334.º do CC)[399].

Aliás, a utilização ilícita[400] após o conhecimento de informações por parte do sócio poderá gerar um abuso de informação sempre que o sócio abuse do poder que lhe é estabelecido (art. 449.º do CSC).

No fundo, o primeiro critério opera seja através do lado de quem faz o pedido à informação, seja do lado oposto de quem a fornece. Já o segundo consiste no momento em que se pretende adquirir tal conhecimento, podendo ser anterior a uma reunião ou a uma convocação para um determinado espaço e hora, que poderá dificultar o processo do gerente na sua transmissão.

Tal como refere RAÚL VENTURA, há aqui uma relação entre o sócio e o gerente, sendo que um tem o direto à informação e o outro o dever de informar[401].

Não se deve esquecer que é importante perceber também o que poderá fazer com este conhecimento a parte contrária, depois de o sócio ter recebido a informação. Isto porque

---

[397] Acerca do direito à informação nas sociedades por quotas, inquérito judicial *vide* Ac. do TRL, de 02/10/2008, proc. n.º 4451/2008-2, relatora Maria José Mouro, disponível em www.dgsi.pt.

[398] Acerca do abuso de direito *vide*, entre todos, Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2024, pp. 242-267; *vide* Fernando de Gravato Morais, *Teoria Geral das Obrigações - A Relação Jurídica Obrigacional Fontes das Obrigações: Contratos*, Vol. I, Editora d'Ideias, Coimbra, 2024, pp. 64-66.

[399] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, p. 213.

[400] Cfr. Carlos Maria Pinheiro Torres, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 241-248.

[401] Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas comentário ao CSC...*, p. 306.

pode ocorrer um uso indevido de informação por parte do sócio, gerando-se determinadas sanções perante este, art. 214.º, n.º 6 do CSC[402].

Em suma, a informação surge, nos preceitos legais, como um direito do sócio, direito esse que o sócio exerce contra a sociedade[403], sendo que pode ser usado sempre que se verifiquem os seus pressupostos e este o invoque[404].

5.2. Tutela do cônjuge meeiro quanto ao direito à informação

Após analisarmos em que consiste o direito à informação e quais as formas possíveis de fazer uso deste direito, seremos capazes de analisar o ponto que nos propusemos nesta investigação, a saber, qual é afinal a tutela do cônjuge meeiro[405] quanto ao direito à informação.

Surge a questão: no caso de a participação do sócio constituir um bem comum do casal, será que o cônjuge do sócio é detentor de um conjunto de poderes e deveres inerentes a essa participação, nos quais se inclua o direito à informação?

Há quem assuma que sim[406], que em determinadas situações de votação favorável em deliberações sociais, pode o exercício dos poderes do sócio resultar de um ato de administração extraordinária. Sendo assim, torna-se necessário recorrer ao consentimento do cônjuge do sócio. Porém, deveria aqui dar-se o acesso à informação ao cônjuge do sócio, de forma a que ele pudesse tomar tal decisão.

Por outro lado, há aqueles que defendem a posição de que ao cônjuge do sócio apenas é comunicado o valor económico da quota, ou seja, somente o cônjuge que participou no ato jurídico pelo qual a participação foi integrada na comunhão de bens tem direito a essa

---

[402] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, pp. 222-224, sendo que pode ocorrer a exclusão do próprio sócio da sociedade, ou a sua responsabilização.
[403] Cfr. Raul Ventura, *Sociedades por Quotas comentário ao CSC...*, p. 282.
[404] Acerca do abuso ao direito à informação, este cessa quando se depara com abuso ou deslealdade, sendo que o uso abusivo de informação também é sancionável (art. 378.º do CVM); *vide* António Menezes Cordeiro e Miguel Brito Barros, *Código das Sociedades Comerciais Anotado...*, p. 183; *vide* ainda António Pereira de Almeida, *op. cit.*, pp. 518-519.
[405] O cônjuge meeiro é um dos possíveis beneficiários da informação. Acerca de outros possíveis beneficiários, existem os restantes sócios de informações solicitadas, o representante do sócio, os sucessores do sócio falecido, o obrigacionista, o usufrutuário e o credor pignoratício; *vide* Diogo Drago, *op. cit.*, pp. 263-288; também Alexandre Soveral Martins, "Direito dos Sócios à Informação", *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 175.º a 245.º...*, pp. 308-309, remete para o facto de, no art. 214.º, n.º 8 do CSC, o direito à informação competir ao usufrutuário que por lei ou convenção, detenha o exercício ao direito de voto.
[406] Cfr. Rita Lobo Xavier, *Reflexões sobre a ...*, p. 117.

informação. Mais sustentam que, da leitura do n.º 2 do art. 8.º do CSC, constata-se que o legislador acolheu a incomunicabilidade, mesmo quando a participação fosse comum ao casal[407].

Estes autores defendem, assim, que não se comunica ao cônjuge o acervo complexo e unitário de direitos e deveres de natureza pessoal, não adquirindo como tal a qualidade de sócio. Sendo assim, a participação não lhe pertence, pois foi o seu cônjuge que celebrou o ato constitutivo do ente social, meio do qual a participação adveio ao património dos bens comuns[408]. De acordo com esta posição, então, somente ao sócio, pessoa que celebrou o contrato de sociedade ou que transportou à constância do casamento a participação na sociedade, são reconhecidos e imputados os poderes e deveres para com a sociedade de que este participa[409].

Deste modo, estes autores defendem que o cônjuge do sócio goza de direitos patrimoniais advenientes da participação ter provido da comunhão entre os cônjuges, não beneficiando da generalidade de direitos e obrigações presentes no art. 20.º do CSC.

É de notar que, em relação à imposição do consentimento do cônjuge não sócio, mesmo quando o assunto estiver relacionado, isso não implica que seja possível o exercício de poderes sociais por parte do cônjuge, ou mesmo a intromissão deste no meio societário. Assim, a responsabilidade em prestar consentimento pertence apenas ao cônjuge meeiro, podendo ele prestar ou não tal consentimento, dependendo se se encontrar ou não informado por parte do sócio, isto é, é este que a informação pode recair, não sobre a sociedade[410].

O direito à informação é um direito extrapatrimonial do sócio, de natureza pessoal, pelo que o cônjuge do sócio, sendo um terceiro perante a sociedade, não tem as qualidades de sócio a si imputadas.

Sendo a pessoa do cônjuge estranha à sociedade, é tido como um terceiro perante a mesma sociedade no que concerne aos direitos de participação, direitos patrimoniais e direitos de controlo. Esses direitos pertencem, isso sim, ao cônjuge que é sócio, porquanto foi ele quem outorgou o ato, assumindo um conjunto direitos e deveres unitários, a luz do *princípio da incindibilidade do status familiae*[411].

---

[407] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, pp. 282-284.
[408] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "O (ex) Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial...", p. 28.
[409] Sendo claro que continua a caber ao cônjuge do sócio o poder de administração que lhe possa assistir, tendo em conta a lei civil; *vide* Diogo Drago, *op. cit.*, p. 284.
[410] Cfr. Ac. do STJ de 26/01/2021, proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1.S1, 6.ª secção, relatora Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt.
[411] Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *op. cit.*, pp. 258-266.

Nesta vertente, para além dos sócios, o CSC teve o cuidado de atribuir expressamente o direito à informação apenas ao representante comum dos obrigacionistas, de acordo com o art. 293.º do CSC, ao usufrutuário e ao credor pignoratício, quando por lei ou convenção lhes compete exercer o direito de voto. Quer isto dizer que, o cônjuge do sócio não está incluído neste específico grupo de pessoas que, por força da situação jurídica em que se colocam, têm à sua disposição, por parte da lei, o direito à informação, sendo essa uma garantia específica do CSC[412].

Já que, se o cônjuge do sócio adquirisse também a qualidade de sócio em virtude do regime de bens de casamento, não faria sentido prever, por via remissiva, os arts. 225.º e 226.º do CSC, que determinam a tutela da posição do cônjuge sócio falecido. Porém, isso não implica que o ex-cônjuge não beneficie de um conjunto de meios jurídicos destinado a reagir contra a prática de atos intencionais de desvalorização ou extinção da vertente patrimonial da participação social[413].

Ora, o cônjuge do sócio poderá, a título preventivo, reagir contra atos de alienação, oneração ou diminuição do valor da quota societária de um sócio, bem como contra atos de dissolução, fusão e cisão da sociedade[414].

Consequentemente, é legítimo fazer uso dos mecanismos gerais do direito à informação, cabendo ao cônjuge do sócio a tutela geral do direito à informação de quaisquer interessados, previsto nos arts. 573.º do CC[415], e 417.º do CPC[416], como, por exemplo, obtenção de informações num processo de inventário[417].

Após o debate das duas posições e tendo em consideração a argumentação de cada uma delas, entendemos que não cabe aqui escolher um lado, mas sim procurar um meio capaz de assegurar os direitos ao cônjuge meeiro. Isto deve ser feito para que lhe seja atribuída legitimidade para pedir informações à sociedade, podendo ele, em caso de recusa, instaurar uma ação de inquérito judicial.

Não esqueçamos que estas situações ocorrem maioritariamente em situações pós-conjugais. De facto, apesar do divórcio, o ex-cônjuge do sócio mantém o seu interesse patrimonial nessa participação social e poderá querer contestar atos que possam prejudicar esse

[412] Cfr. Ac. do TRL de 25/02/2021, proc. n.º 17268/16.3T8LSB.L1-6, relatora Gabriela de Fátima Marques, disponível em www.dgsi.pt.
[413] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "O (ex) Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial...", p. 55.
[414] *Idem*, p. 49.
[415] Obtendo determinadas informações para uma avaliação concisa da quota societária à data da partilha.
[416] Resulta de uma tutela processual, presente no referido artigo, em busca da realidade dos factos.
[417] Cfr. João Paulo Remédio Marques, "O (ex) Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial...", p. 50.

interesse. Enquanto a quota não for partilhada, o ex-cônjuge tem o direito de ser informado sobre a sua parte no valor atual da quota, assegurando a sua meação[418].

Porém, cumpre-nos aqui analisar uma falha por parte do legislador, uma vez que, após analisarmos ambas as vertentes doutrinárias, foi-nos difícil tomar uma posição. O nosso objetivo é o de encontrarmos uma forma de tutelar os direitos e os legítimos interesses daquele ex-cônjuge. Fazer depender a tutela dos direitos do cônjuge meeiro do sócio, conforme defendido pela segunda teoria, levaria a um recurso constante aos meios judiciais, resultando em custos elevados, atrasos na resolução do caso e, potencialmente, prejudicando a defesa eficaz dos seus direitos, para além de dificultar o acesso à informação, quando necessário.

DIOGO DRAGO[419], todavia, considera que o legislador estabeleceu a regra da incomunicabilidade do exercício dos poderes e deveres do sócio resultantes da sua participação na sociedade e que esta apenas diz respeito ao sócio. Defende, assim, que só se transmite ao cônjuge do sócio somente o valor patrimonial da participação social, transmitindo-se à comunhão de bens. Esta comunicabilidade estará já estabelecida pela lei civil. Ou seja, apenas é sócio o cônjuge que celebrou o contrato da sociedade, correspondendo-lhe direitos e deveres que lhe estão juridicamente associados, como também poderes de administração atribuídos pela lei civil, que poderão excecionalmente assistir ao outro cônjuge.

O facto de para determinados atos ser necessário o consentimento do cônjuge não considerado sócio, mesmo que eles estejam relacionados com a alteração do valor patrimonial da participação, não pode levar a presumir-se que esse cônjuge possa fazer uso de determinados poderes sociais, com que possa interagir com o meio societário. Na verdade, o que pertence exclusivamente ao cônjuge meeiro é a responsabilidade pela prestação ou não de consentimento devidamente esclarecido por parte do sócio, seu cônjuge. Ele pode, perante a lei civil, exigir-lhe a prestação de informação, mas não à sociedade[420].

Esta situação leva certos autores a referir que tais informações devem ser pedidas pelo cônjuge meeiro ao cônjuge sócio, e não à referida sociedade. Porém, nem sempre a relação entre ambos é a melhor, uma vez que na maior parte das vezes estas inseguranças estão associadas a momentos pós-conjugais, ou seja, a momentos que costumam ser de todo amigáveis. Elas acarretam consigo atos que afetam o direito à meação do cônjuge do sócio,

[418] *Idem*, p. 49.
[419] Cfr. Diogo Drago, *op. cit.*, p. 283.
[420] *Idem*, p. 284; e, Ac. do STJ de 31/05/2023, proc. n.º 104/21.6T8LGA.E1.S1, 6.ª secção, relator Luís Espirito Santo, disponível em www.dgsi.pt.

tratando-se de situações, em que, na maioria das vezes, os ex-cônjuges nem comunicam entre si.

Em suma, uma vez que defendemos a proteção do cônjuge meeiro, no que toca ao direito de este se encontrar informado, cumpre aqui admitir e legitimar o cônjuge meeiro do sócio no que concerne ao direito de o obter junto da sociedade, de modo a tutelar os seus interesses. Apesar de não se considerar sócio desta, mantém-se o interesse de o proteger, de forma a que ele não seja prejudicado no que toca ao valor da sua meação da participação social. Nem se deve esquecer que, caso este ponha em causa o interesse social da sociedade, utilizando de forma ilícita as informações por ele obtidas, terá de ser responsabilizado pelos danos causados[421].

[421] Cfr. art. 214.º, n.º 6 do CSC.

Conclusão

Após analisarmos como surgiram as sociedades por quotas no nosso ordenamento jurídico e quais as suas caraterísticas, verificamos que estas se caraterizam por um tipo societário maleável, encaixando-se sobretudo nos interesses das sociedades de pequena e média dimensão, uma vez que ora assumem um cunho mais personalístico, ora um cunho mais capitalista, tendo em conta os seus interesses.

Ao refletirmos sobre este tipo societário, apercebemo-nos que, para além de estas sociedades se terem vindo a desenvolver e adaptar-se a novas condições, assumiram um maior destaque em Portugal, surgindo com isso novos problemas.

Um desses problemas resulta da participação dos cônjuges em sociedades por quotas. Assim, quando em causa está uma participação social numa sociedade por quotas que ingressa no património comum dos cônjuges, e que é adquirida somente por um dos cônjuges, encontramo-nos perante possíveis conflitos entre a disciplina societária e o regime matrimonial de bens.

Surge, então, o art. 8.º do CSC, com o intuito de resolver a maioria dos problemas discutidos na doutrina e na jurisprudência no que toca à participação dos cônjuges em sociedades comerciais. No entanto, acontece que não há concordância prática quanto ao referido artigo, uma vez que a doutrina não é unânime quanto à sua interpretação.

Por um lado, parte da doutrina comercialista defende que apenas detém o atributo de sócio o cônjuge que adquire a participação social. Ela defende o que apenas a vertente patrimonial da quota integra o património comum, sendo que a qualidade de sócio, tal como os direitos e deveres que lhe estão associados, pertence somente ao cônjuge que adquiriu a participação.

Por outro lado, encontramos a doutrina civilista, que argumenta pela integração da participação social, tendo em conta o regime de bens de casamento. Esta defende que, quando se está perante uma comunhão conjugal na qualidade de sócio, esta é comum a ambos os cônjuges, ou seja, inclui tanto a vertente patrimonial como os direitos e deveres que se lhe encontram associados, subjazendo assim um único direito titulado pelos dois cônjuges. Ela atribuiu, ao reconhecer a contitularidade da quota, a qualidade de sócio ao cônjuge meeiro. Também nesta doutrina há quem entenda que nas sociedades por quotas o exercício dos poderes é limitado, quando se esteja perante atos de administração extraordinária.

De uma forma sucinta, a primeira posição opta pelos interesses do cônjuge sócio e da sociedade, enquanto que a segunda opta pela proteção dos direitos e interesses do cônjuge meeiro.

Para uma melhor compreensão destas querelas, e para entendermos a seguinte questão relativa à administração da quota, é importante distinguirem-se alguns conceitos, tais como o de personalidade jurídica, que é uma noção absoluta, por contraposição à capacidade jurídica de direito, que é relativa. Desta forma, a capacidade de direito das sociedades comerciais delimita-se no seu próprio objeto, e é através do princípio da especialidade que se limita a capacidade jurídica das pessoas coletivas.

Neste contexto, surgiram várias divergências doutrinárias quanto à administração da quota. Uma parte da doutrina defende que o art. 8.º do CSC se aplica apenas à administração de um bem comum durante a vigência do casamento, distinguindo dois momentos cruciais: o período durante o casamento e o período entre o divórcio e a partilha.

Durante a vigência do casamento, os defensores da tese comercialista/ incomunicabilidade argumentam que a administração da quota cabe somente ao cônjuge do sócio. A tese civilística/ comunicabilidade, por seu turno, defende que ao cônjuge meeiro é atribuída uma legitimidade a título excecional, por forma a que este possa exercer direitos sociais perante as relações com a sociedade, isto é, sempre que necessite de se proteger de acordo com a sua posição jurídica. Quando em causa estiverem relações externas à sociedade, deverão aplicar-se às mesmas as regras gerais da administração comum. Assume-se aqui uma administração conjunta, sendo que o cônjuge sócio terá sempre de depender do consentimento do cônjuge meeiro perante atos de administração extraordinária.

Por sua vez, no momento subsequente ao divórcio, e antes do momento da partilha, passa-se a uma situação idêntica à da indivisão. Os defensores da tese da incomunicabilidade consideram que o único administrador da participação social é aquele que é considerado sócio. Já os defensores pela comunicabilidade privilegiam o regime da contitularidade da quota.

Deve-se considerar a tese que defende que a única coisa que se comunica ao cônjuge é apenas a meação do valor patrimonial da quota, isto é, quando um dos cônjuges adquire uma participação social ou quando constitua uma sociedade em regime de comunhão, e não quando adquire a compropriedade ou contitularidade da participação. Assim, a posição na sociedade deixa de se considerar património comum, passando a considerar-se uma situação de indivisão da herança, podendo-se então pedir a separação de meações, tendo em conta apenas o valor patrimonial.

Quanto ao direito à informação, o art. 21.º, n.º 1, al. c) do CSC atribui aos sócios o direito de obter informações relacionadas com a sociedade, seja em termos contratuais, seja nos termos da lei. Mais especificamente, o art. 214.º, n.º 1 do CSC refere-se às sociedades por quotas, sendo que se dirige especialmente aos gerentes, pois estes devem informar os sócios sempre que pretendam obter determinada informação. Esta informação deve ser real, concisa e clara, devendo estar relacionada com a gestão da sociedade e devendo disponibilizar a leitura dos livros e dos documentos sem levantar qualquer tipo de obstáculo.

Deste modo, este direito poderá decompor-se em variadíssimas formas: o direito à consulta de dados da sociedade, através da inspeção dos bens sociais e aquisição dessas informações escritas; o direito às informações relativas às deliberações sociais em assembleia geral; o direito à informação, quando esta não é clara e se encontra infundada e injustificada pela sociedade, havendo então possibilidade de se recorrer ao inquérito judicial e ao exame de escrituração por meio de intervenção judicial.

Surgiram também divergências quanto ao direito à informação, tanto doutrinárias como jurisprudenciais. Por um lado, os defensores da incomunicabilidade da qualidade de sócio assumiam que este direito era somente atribuído ao sócio, sendo que o cônjuge do sócio não poderia fazer uso dele. Contrariamente, os defensores da tese da comunicabilidade consideravam que o cônjuge meeiro deveria constatar uma legitimidade, nem que fosse a título excecional, para exercer esse direito, de modo a proteger os seus interesses.

Constatamos a dificuldade em tomar partido apenas por uma das correntes doutrinárias. Mas o que se pretende aqui fazer é resolver os vários problemas que podem surgir perante o cônjuge meeiro, tentando que este não acabe por sair penalizado. Com esta questão, acaba-se por se esquecer o que realmente se pretende, uma vez que, na verdade, o cônjuge meeiro acaba por ficar completamente desprotegido, não tendo forma de se proteger. A maioria dos conflitos ocorre em momentos pós-conjugais, acabando ambos, muitas vezes, por não falarem cordialmente entre si, coisa que dificulta ainda mais a situação.

Em suma, defendemos aqui uma necessidade por parte do cônjuge meeiro em recorrer a este direito, uma vez que só desta forma se consegue tutelar o seu direito à meação. Mas é claro que, se ele utilizar as informações prestadas pela sociedade de forma ilícita, deverá ser penalizado, tal como o é o sócio, nos termos do art. 214.º, n.º 6 do CSC.

Bibliografia

AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 175.º a 245.º*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol.III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.

AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Artigos 1º a 84.º*, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2021.

AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, coord. António Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.

AA. VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 12.ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024.

ALMEIDA, António Pereira De, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros E Mercados*, Vol. I – *Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2022.

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem Uma perspetiva transnacional Uma garantia de qualidade*, *Coimbra Editora,* Coimbra, 2010.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.

ANTUNES, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

ANTUNES, José Engrácia, *Direito das Sociedades*, 11.ª ed., ed. de autor, Porto, 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. *II - Das Sociedades Comerciais.* Lisboa, 2000.

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial IV - Sociedades Comerciais*, Lisboa , 2000.

BANDEIRA, Luís, *A Renovada Crise da Dogmática da Autonomia da Vontade*, Almedina, Coimbra, 2020.

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2024.

BAXE, Domingos Salvador André, *A Tutela dos Direitos dos Sócios em sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*, Instituto de Cooperação Jurídica, FDUL, Almedina, Coimbra, 2010.

CAEIRO, António, *Sobre a Participação dos Cônjuges em Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 1986.

CAMPOS, Diogo Leite de / CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 6.ª ed., reimp., Almedina, Coimbra, 2024.

CARVALHO, Maria Miguel, "Breves Considerações sobre a Posição Jurídica do Cônjuge Meeiro relativamente aos Dividendos Societários", *Scienta Iurica*, n.º 346, 2018. Disponível em https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris, última consulta em 10/02/2024.

CARVALHO, Ricardo Alexandre de, "Os Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades por Quotas", *RDS III*, n.º 4, 2011, pp. 1073-1127. Disponível em https://www.revistadedireitodassociedades.pt/Archive/Docs/f290717483441.pdf, última consulta em 10/06/2024.

COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de, Curso *de Direito da Família*, Vol. I, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. II, reimp. da 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.

CORREIA, Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Sociedades Comerciais, Coimbra, 1968.

CORREIA, Ferrer, A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais, III-87, pp. 660-700. Disponível em https://portal.oa.pt/upl/%7Befd569fa-29e6-4c22-b1f0-4de267c34482%7D.pdf, última consulta em 23/08/2024.

CORREIA, Ferrer, "Sociedades por Quotas- Cessão de Quota a Meeiro de Sócio (parecer)", *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XIV, Tomo IV, Coimbra, 1989.

COZIAN, Alain Viandier Maurice, *Droit des Sociétes*, 6.ª ed., Paris, 1993.

CUNHA, Diogo Lemos, "O Inquérito Judicial enquanto Meio de Tutela do Direito à Informação nas Sociedades por Quotas", *ROA*, Lisboa, 2015, pp. 296-368. Disponível em https://portal.oa.pt/upl/%7Ba4d1907e-a92f-4cb1-8a9f-c587a2657d65%7D.pdf, última consulta em 25/08/2024.

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comercias*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

DIAS, Cristina M. Araújo. *Responsabilidade por Dívidas do Casal - Algumas (outras) Reflexões em torno do Regime da Responsabilidade por Dívidas dos Cônjuges*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2021.

DRAGO, Diogo, *O Poder de Informação dos Sócios Nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra.

DUARTE, José Miguel, "A Comunhão dos Cônjuges em Participação Social", *ROA*, Ano 65, Vol. II, 2005, pp. 487 - 502.

DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre o Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 2008.

FERREIRINHA, Fernando Neto, *Manual de Direito Notarial*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto*, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2012.

GONZÁLEZ, José Alberto*, Código Civil Anotado Direito da Família*, Vol. V, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2021.

HENRIQUES, Sofia, *Estatuto Patrimonial Dos Cônjuges Reflexos da Atipicidade do Regime de Bens*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

LABAREDA, João, *Da alienação e Oneração de Participações Sociais por Sócio Casado*, Lisboa, 1998.

LABAREDA, João, *Direito Societário Português – algumas questões*, Quid Juris, Lisboa, 1998.

MACHADO, Sérgio Manuel da Costa, *Do Contrato de Permuta*, Almedina, Coimbra, 2021.

MARQUES, João Paulo Remédio, "O (ex) Cônjuge de Sócio de Sociedade Comercial adquire a Qualidade de Sócio?", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. XCIV, tomo II, 2018, p. 1351. Disponível em https://www.fd.uc.pt/bfd/downloads/pdf/bfduc_2018_tomo2.pdf, última consulta em 20/07/2024.

MARQUES, João Paulo Remédio, "O Regime de Bens e o Exercício de Direitos Sociais relativamente a Quota de Sociedade Comercial – em particular a legitimidade para requerer

inquérito judicial por parte do (ex) cônjuge de sócio", *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 17, n.º 34, julho a dezembro de 2020, pp. 25-56. Disponível em http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Rev_34%20-%20Livro.pdf , última consulta em 10/06/2024.

MARTINS, Alexandre Soveral, "Sociedades entre os Cônjuges", *Centro de Estudos Jurídicos*, Novembro, 2020, pp.85-96. Disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Vlcj_6pom9Y%3D&portalid=30, última consulta em 29/07/2024.

MARTINS, Claúdia Sofia Antunes, Efeitos Patrimoniais Especiais do Casamento nos Regimes da Comunhão : Cônjuges Titulares de Participações Sociais em Sociedades por Quotas ou Comerciantes". *Revista de Ciências Empresarias e Jurídicas*, 2016, pp. 188 - 211. Disponível em https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/750/232, última consulta em 15/06/2024.

MEALHA, Esperança Pereira, *Acordos Conjugais para Partilha dos Bens Comuns*, Almedina, Coimbra, 2003.

MENDES, Evaristo, "Participação Social e Comunhão Conjugal", *Revista de Direito Comercial*, 2023, pp. 675-752. Disponível em https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/64287429992aee703c39820c/1680372778662/2023-16+-+0675-0752.pdf , última consulta em 20/08/2024.

MORAIS, Fernando de Gravato, *Teoria Geral das Obrigações - A Relação Jurídica Obrigacional Fontes das Obrigações: Contratos*, Vol. I, Editora d'Ideiais, Coimbra, 2024.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2023.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Manual de Corporate Finance*, 3.ª ed., Edições Almedina, Coimbra, 2024.

OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2023.

POLÓNIA, Rui, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes, *Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2023.

RIBEIRO, Maria de Fátima*, A tutela dos credores da Sociedade por Quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, Coimbra, 2012.

ROCHA, Ana Gabriela Ferreira, "O Direito à Informação do Sócio Gerente nas Sociedades por Quotas", *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III, 2011, n.º 4, pp. 1027-1071.

SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística, Contrato de Sociedade, Estrutura Societária e Participação do Sócio nas Sociedades Capitalísticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.

SANTOS, J. , "Sociedades e Cônjuges", *Estudos em memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lex, Lisboa, pp. 473-423, s/d. Disponível em https://bibliografia.bnportugal.gov.pt/bnp/bnp.exe/q?mfn=41105&qf_AU==MENDES%2C%20JOAO%20DE%20CASTRO%2C%201929-1983, última consulta em 10/03/2024.

SANTOS, Maria Inês Gama Ferreira dos, 2021, Participação das Sociedades (quotas) e a Posição do Cônjuge Meeiro, dissertação de mestrado, Universidade Lusíada Norte. Disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/6441/2/FD_Dissertação%20de%20mestrado.pdf, última consulta em 09/08/2024.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Teoria Geral do Direito Civil*, *Princípios fundamentais, situações jurídicas e sujeitos*, 3.ª ed., Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2024.

SILVA, Stefanie & MACHADO, Maria João "Breves notas sobre a transmissão mortis causa de quota", *Revista Jurídica Portucalense Law Journal*, n.º 25, Porto, 2019, pp. 54-69.

TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998.

VARELA, João de Matos Antunes, *Direito da Família*, Petrony, Coimbra, 1999.

VENTURA, Raúl, *Sociedade por Quotas - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1996.

VENTURA, Raúl, "Cessão de Quotas", *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Vol. XXI, Lisboa, 1989, pp. 127-247. Disponível em https://repositorio.ul.pt/handle/10451/60897, última consulta em 09/05/2024.

XAVIER, Rita Lobo, *Reflexões sobre a Posição do Cônjuge Meeiro em Sociedade por Quotas*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1991.

XAVIER, Rita Lobo, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Almedina, Coimbra, 2000.

XAVIER, Rita Lobo*, Participação Social em Sociedade por Quotas integrada na Comunhão Conjugal e Tutela dos Direitos do Cônjuge e do Ex-cônjuge, Nos anos 20 do Código das Sociedades Comerciais*, Vol. III, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 994-1022.

XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Patrimonio do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016.

Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Ac.do STJ de 21/05/1991, proc. n.º 080328, relator Leite Marreiros, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 25/09/2024.

Ac.do STJ de 01/10/1996, proc. n.º 079301, relator Mário Cancela, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 27/05/2024.

Ac. do STJ de 31/03/1998, proc. n.º 97A791, relatora Garcia Marques, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 02/07/2024.

Ac. do STJ de 19/06/2008, proc. n.º 08B871, relator Serra Baptista, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 10/08/2024.

Ac. do STJ de 26/01/2021, proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1.S1, 6.ª secção, relatora Maria Olinda Garcia, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 16/06/2024.

Ac. do STJ de 19/10/2021, proc. n.º 1484/19.9T8LRA.C1.S1, 6.ª secção, relator Luís Espirito Santo, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 31/06/2024.

Ac. do STJ de 31/05/2023, proc. n.º 104/21.6T8LGA.E1.S1, 6.ª secção, relator Luís Espirito Santo, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 01/09/2024.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. do TRL, de 02/10/2008, proc. n.º 4451/2008-2, relatora Maria José Mouro, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 13/06/2024.

Ac. do TRL, de 21/06/2018, proc. n.º 13427/16.T8LSB.L1-6, relatora Cristina Neves, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 25/08/2024.

Ac. do TRL de 22/10/2019, proc. n.º 325/18.9T8VNG.P1, relatora Alexandra Pelayo, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 25/08/2024.

Ac. do TRL de 25/02/2021, proc. n.º 17268/16.3T8LSB.L1-6, relatora Gabriela de Fátima Marques, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 01/10/2024.

Ac. do TRL de 16/05/2023, proc. n.º 5375/18.2T8FNC.L1-7, relator Edgar Taborda Lopes, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 14/09/2024.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP de 02/12/2021, proc. n.º 6665/17.7T8VNG-H.P1, relator João Venade, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 31/07/2024.

Ac. do TRP de 14/11/2022, proc. n.º 2036/20.6T8AVR.P1, relator Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 07/08/2024.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. do TRG de 05/11/2015, proc. n.º 3990/14.2TBBRG.G1, relatora Maria Dolores Sousa, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 15/09/2024.

Ac. do TRG de 17/02/2022, proc. n.º 4871/21.9T8VNF.G1, relatora Lígia Venande, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 16/09/2024.

Ac. do TRG de 15/12/2022, proc. n.º 1482/22.5T8VCT.G1, relator Fernando Barroso Cabanelas, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 16/09/2024.

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. do TRC de 21/06/2011, proc.1215/10.9TJCBR.C1, relator Carlos Gil, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRC de 16/10/2018, proc. n.º 3507/17.7T8LRA.C1, relatora Maria Catarina Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Tribunal da Relação de Évora

Ac. do TER de 30/06/2021, proc. n.º 74/20.8T8SRP-A.E1, relatora Mário Silva, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 17/05/2024.

Supremo Tribunal Administrativo

Ac. do STA de 01/02/2024, proc. n.º 056/20.0BEBRG, 1.ª secção, relator Pedro Machete, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 15/08/2024.

Tribunal Central Administrativo

Ac. do TCA Norte de 15/07/2021, proc. n.º 00056/10.OBEBRG, relatora Helena Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 16/05/2024.

Outros Documentos:

Parecer do Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado, Supremo Tribunal de Justiça número do processo r.co 3/2017 SSJ-CC, homologado em 23/03/2017, disponível em https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Doutrina/Pareceres%20do%20Conselho%20Consultivo/Registo%20Comercial/2017/18_CC_2017-RCo3_2017_STJ_CC.pdf?ver=2019-06-07-150219-917, última consulta em 16/08/2024.

Outras Consultas:

Regimes Matrimoniais

https://e-justice.europa.eu/36686/ET/matrimonial_property_regimes?ITALY&clang=pt, última consulta em 29/06/2024.

https://e-justice.europa.eu/36686/PT/matrimonial_property_regimes?FRANCE&clang=pt, última consulta em 26/07/2024.

https://e-justice.europa.eu/36686/PT/matrimonial_property_regimes?SPAIN, , última consulta em 28/07/2024.

https://www.coupleseurope.eu/pt/home, , última consulta em 19/08/2024.

Centro de Arbitragem Administrativa

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listpagesize=100&listpage=203&listPage=39&id=7021,última consulta em 18/06/2024.

Portal da Ordem dos Advogados

https://portal.oa.pt/upl/%7Befd569fa-29e6-4c22-b1f0-4de267c34482%7D.pdf, última consulta em 12/07/2024.

Página 3, parágrafo 3º:

Onde se lê:
"Foi com o surgimento do Código Comercial de 1888 que se revogou o Código de Veiga Beirão. Esta revogação ocorreu uma vez que o código definia, no seu art. 105.º do CSC, apenas as sociedades em nome coletivo, as anónimas, as em comandita, e ainda as corporativas, que o diploma tinha como sociedades especializadas por variarem o seu capital social e pelo número ilimitado de sócios[7]. Porém, nele não constavam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada."

Deve ler-se:
"Foi com o surgimento do Código Comercial de 1888 que se revogou o Código de Veiga Beirão. Esta revogação ocorreu uma vez que o código definia, no seu art. 105.º, apenas as sociedades em nome coletivo, as anónimas, as em comandita, e ainda as corporativas, que o diploma tinha como sociedades especializadas por variarem o seu capital social e pelo número ilimitado de sócios[7]. Porém, nele não constavam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada."

Página 9, 3º parágrafo:

Onde se lê:
" O que é certo é que os sócios podem assumir, numa sociedade por quotas, e para além de obrigações gerais, obrigações voluntárias, tais como as obrigações acessórias que devem ser estipuladas no contrato onde consta a sua função, onde é mencionado se é gratuito ou oneroso (art. 209.º do CSC), ou se são suplementares, sendo que aqui o fim é apenas em dinheiro. Deve também ser estipulado entre os sócios (art. 210.º do CSC) sendo que o suprimento terá de estar relacionado com as necessidades de financiamento da sociedade[47]."

Deve ler-se:
" O que é certo é que os sócios podem assumir, numa sociedade por quotas para além de obrigações gerais, obrigações voluntárias, tais como as obrigações acessórias que devem ser estipuladas no contrato onde consta a sua função, onde é mencionado se é gratuito ou oneroso (art. 209.º do CSC), ou se são suplementares, sendo que aqui o fim é apenas em dinheiro. Deve também ser estipulado entre os sócios (art. 210.º do CSC) sendo que o suprimento terá de estar relacionado com as necessidades de financiamento da sociedade[47]."

Página 12, 1º parágrafo:

Onde se lê:
" Já os regimes supletivos são aqueles que se assumem na falta de estipulação de um regime válido e eficaz entre as partes. À data de hoje, e desde 31 e maio de 1967, o regime que é aplicado como supletivo é o regime da comunhão de adquiridos[64]."

Deve ler-se:
" Já os regimes supletivos são aqueles que se assumem na falta de estipulação de um regime válido e eficaz entre as partes. À data de hoje, e desde 31 de maio de 1967, o regime que é aplicado como supletivo é o regime da comunhão de adquiridos[64]."

Página 16, 5º parágrafo:

Onde se lê:
" Por sua vez, a regra do *princípio da imutabilidade*, art. 1714.º do CSC, designa o seguinte: *"fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados"*. Já no art. 1715.º do CSC encontram-se estipuladas as exceções à regra[91]."

Deve ler-se:
" Por sua vez, a regra do *princípio da imutabilidade*, art. 1714.º do CC, designa o seguinte: *"fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados"*. Já no art. 1715.º do CC encontram-se estipuladas as exceções à regra[91]."

Página 21, 2º parágrafo:

Onde se lê:
"Assim, é permitida a constituição e a participação dos cônjuges na mesma sociedade, ainda que esse tipo societário tenha de ser uma das sociedades referidas *supra*. Não se deve esquecer que isto só é possível quando nenhum deles, ou apenas um deles. assumir responsabilidade ilimitada[111].

Deve ler-se:
"Assim, é permitida a constituição e a participação dos cônjuges na mesma sociedade, ainda que esse tipo societário tenha de ser uma das sociedades referidas *supra*. Não se deve esquecer que isto só é possível quando nenhum deles, ou apenas um deles assumir responsabilidade ilimitada[111]."

Página 28, 2 º parágrafo:

Onde se lê:
"Mas, de uma forma cabal, esta problemática veio a ser resolvida com a chegada do art. 8.º do CSC165, que se conjuga com o art. 1714.º do CSC."

Deve ler-se:
" Mas, de uma forma cabal, esta problemática veio a ser resolvida com a chegada do art. 8.º do CSC165, que se conjuga com o art. 1714.º do CC."

Referências da página 28:
Onde se lê: [161] Cfr. Art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CSC e ainda art. 1671.º do CSC.
Deve ler-se: 161 Cfr. Art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CSC e ainda art. 1671.º do CC.

Onde se lê: [162] Esta interpretação será sempre nula, tendo em conta o princípio da imutabilidade (art. 1714.º do CSC).
Deve ler-se: [162] Esta interpretação será sempre nula, tendo em conta o princípio da imutabilidade (art. 1714.º do CC).

Referências página 33:
Onde se lê: [189] Projeta-se assim uma aplicação do art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CSC, que continua a debruçar-se perante as sociedades civis que não estejam abrangidas pelo art. 8.º, n. º 1 do CSC.
Deve ler-se: [189] Projeta-se assim uma aplicação do art. 1714.º, n.º 2 e 3 do CC, que continua a debruçar-se perante as sociedades civis que não estejam abrangidas pelo art. 8.º, n. º 1 do CSC.

Página 35, parágrafo 6º:

Onde se lê: "A questão, aqui, seria entender-se se competia ao cônjuge administrar os bens considerados, ou até mesmo os bens próprios do cônjuge adquirente, isto é, se lhe competia administrar a quota obtida pelo cônjuge[199]."

Deve ler-se: "A questão, aqui, seria entender-se se competia ao cônjuge administrar os bens considerados comuns, ou até mesmo os bens próprios do cônjuge adquirente, isto é, se lhe competia administrar a quota obtida pelo cônjuge[199]."

Página 37, parágrafo 3º:

Onde se lê:
" Poderá, afirmar-se, que há quatro tipos de sistemas de administração, o discriminatório (em que apenas um dos cônjuges administra), o separado (em que casa um deles administrada certos bens), o que obriga à intervenção de ambos os cônjuges para a prática de certos atos de administração e, por fim, aquele que autoriza qualquer um deles a realizar sozinho determinados atos[207]."

Deve ler-se:
" Poderá, afirmar-se, que há quatro tipos de sistemas de administração, o discriminatório (em que apenas um dos cônjuges administra), o separado (em que cada um deles administrada certos bens), o que obriga à intervenção de ambos os cônjuges para a prática de certos atos de administração e, por fim, aquele que autoriza qualquer um deles a realizar sozinho determinados atos[207]."

Página 37, parágrafo 4º:

Onde se lê:
"O art. 1678.º no seu n.º 3 do CC, opera entre o penúltimo e o último tipo, tendo em conta os modos de administração. Ou seja, cada um dos cônjuges tem legitimidade para praticar atos de administração ordinária[208], mas os outros atos estão sujeitos ao consentimento dos dois cônjuges. O que quer dizer que a gestão é ocorre em conjunto, quando em causa esteja um ato de administração extraordinária. Isto é, a legitimidade de um cônjuge está dependente do tipo de ato de administração em causa."

Deve ler-se:
"O art. 1678.º no seu n.º 3 do CC, opera entre o penúltimo e o último tipo, tendo em conta os modos de administração. Ou seja, cada um dos cônjuges tem legitimidade para praticar atos de administração ordinária[208], mas os outros atos estão sujeitos ao consentimento dos dois cônjuges. O que quer dizer que a gestão ocorre em conjunto, quando em causa esteja um ato de administração extraordinária. Isto é, a legitimidade de um cônjuge está dependente do tipo de ato de administração em causa."

Página 42, parágrafo 1º:

Onde se lê:
"Antes de mais, convém distinguir personalidade jurídica de capacidade jurídica[231].Nos termos do art. 5.º do CSC, as sociedades adquirem personalidade jurídica desde o momento do registo definitivo da sociedade[232]. Não obstante a atribuição da personalidade jurídica[233], antes do registo definitivo, há a possibilidade de existir já um património autónomo com personalidade jurídica, tal como podemos verificar no art. 6.º, al. d) do CPC[234]."

Deve ler-se:

"Antes de mais, convém distinguir personalidade jurídica de capacidade jurídica[231]. Nos termos do art. 5.º do CSC, as sociedades adquirem personalidade jurídica desde o momento do registo definitivo da sociedade[232]. Não obstante a atribuição da personalidade jurídica[233], antes do registo definitivo, há a possibilidade de existir já um património autónomo com personalidade jurídica, tal como podemos verificar no art. 12.º, al. d) do CPC[234]."

<u>Página 45, parágrafo 3º:</u>

Onde se lê:
"Assim, tendo em conta o referido art. 8.º, n.º 2 do CC, esta não se aplica a situações em que a participação social respeite apenas um dos cônjuges, pois este, naturalmente, é o único que detém legitimidade para administrar, alienar e onerar. Não se aplica também a situações em que as participações sociais sejam adquiridas em compropriedade, sob o regime da separação de bens[252]."

Deve ler-se:
"Assim, tendo em conta o referido art. 8.º, n.º 2 do CSC, esta não se aplica a situações em que a participação social respeite apenas um dos cônjuges, pois este, naturalmente, é o único que detém legitimidade para administrar, alienar e onerar. Não se aplica também a situações em que as participações sociais sejam adquiridas em compropriedade, sob o regime da separação de bens[252]."

<u>Página 52, parágrafo 4º:</u>

Onde se lê:
"Por tudo isto, apesar das várias divergências doutrinarias, a ideia maioritária é a de que é sempre necessário o consentimento do consorte para alienar ou onerar a participação social. A exceto ocorre quando estamos perante um ato de administração ordinária."

Deve ler-se:
"Por tudo isto, apesar das várias divergências doutrinarias, a ideia maioritária é a de que é sempre necessário o consentimento do consorte para alienar ou onerar a participação social. A exceção ocorre quando estamos perante um ato de administração ordinária."

<u>Página 64, parágrafo 3º:</u>

Onde se lê:
" É certo que o direito à informação está presente em vários ramos do direito. E âmbito do Direito da Sociedades Comerciais que nos compete interpretar. Este não especifica o conteúdo do conceito de informação, referindo apenas as suas características, e tendo por base o regime geral do CC."

Deve ler-se:
"É certo que o direito à informação está presente em vários ramos do direito. É no âmbito do Direito da Sociedades Comerciais que nos compete interpretar. Este não especifica o conteúdo do conceito de informação, referindo apenas as suas características, e tendo por base o regime geral do CC."

Página 64/65, último parágrafo:

Onde se lê:
"Efetivamente, e como vimos, a questão quanto à definição da natureza da participação de um sócio numa determinada sociedade tem sido objeto de alguns desentendimentos doutrinais353. Há vários autores que se chamaram a atenção para o conceito jurídico de informação. Ainda que seja certo que as muitas destas perspetivas se cruzem, alguns dão mais importância a determinadas características do que outros."

Deve ler-se:
"Efetivamente, e como vimos, a questão quanto à definição da natureza da participação de um sócio numa determinada sociedade tem sido objeto de alguns desentendimentos doutrinais353. Há vários autores que chamaram a atenção para o conceito jurídico de informação. Ainda que seja certo que as muitas destas perspetivas se cruzem, alguns dão mais importância a determinadas características do que outros."

Página 66, penúltimo parágrafo:

Onde se lê:
"Diferentemente, o art. 214.º do CSC prevê que possam ser estabelecidos, no contrato de sociedade, direitos especiais a determinados sócios[364]. A expressão a que se refere este artigo, "*direito à informação*", deve ser entendida em sentido amplo, sendo que assim o sócio poderá fazer uso do direito em sentido estrito[365], isto é, do o direito à consulta da documentação da sociedade, e ainda do direito à inspeção concretizada, através da atividade necessária para que o sócio controle os bens da sociedade."

Deve ler-se:
"Diferentemente, o art. 214.º do CSC prevê que possam ser estabelecidos, no contrato de sociedade, direitos especiais a determinados sócios[364]. A expressão a que se refere este artigo, "*direito à informação*", deve ser entendida em sentido amplo, sendo que assim o sócio poderá fazer uso do direito em sentido estrito[365], isto é, do direito à consulta da documentação da sociedade, e ainda do direito à inspeção concretizada, através da atividade necessária para que o sócio controle os bens da sociedade."

Página 67, 2º parágrafo:

Onde se lê:
" Tanto a doutrina[368] como a jurisprudência tendem a concordar que existe um elevado grau de complexidade na análise a este tipo de direito, gerando-se várias interpretações duvidosas quanto aos preceitos previstos nos referidos arts. do CSC e que remetem para o mencionado "*direito à informação*", uma vez que nem sempre se afirma como se deve proceder à sua interpretação se de forma ampla ou de restritiva[369]."

Deve ler-se:
" Tanto a doutrina[368] como a jurisprudência tendem a concordar que existe um elevado grau de complexidade na análise a este tipo de direito, gerando-se várias interpretações duvidosas quanto aos preceitos previstos nos referidos arts. do CSC e que remetem para o mencionado "*direito à informação*", uma vez que nem sempre se afirma como se deve proceder à sua interpretação se de forma ampla ou restritiva[369]."

Página 70, 1º parágrafo:

Onde se lê:
"De seguida, além do sócio poder pedir esclarecimentos à sociedade, poderá ainda consultar livros e documentos da desta. Dependendo do tipo de societário, este processo desenrola-se de formas diversas[384]."

Deve ler-se:
"De seguida, além do sócio poder pedir esclarecimentos à sociedade, poderá ainda consultar livros e documentos desta. Dependendo do tipo de societário, este processo desenrola-se de formas diversas[384]."

Página 76, último parágrafo:

Onde se lê:
" Esta situação leva certos autores a referir que tais informações devem ser pedidas pelo cônjuge meeiro ao cônjuge sócio, e não à referida sociedade. Porém, nem sempre a relação entre ambos é a melhor, uma vez que na maior parte das vezes estas inseguranças estão associadas a momentos pós-conjugais, ou seja, a momentos que costumam ser de todo amigáveis. Elas acarretam consigo atos que afetam o direito à meação do cônjuge do sócio, tratando-se de situações, em que, na maioria das vezes, os ex-cônjuges nem comunicam entre si."

Deve ler-se:
"Esta situação leva certos autores a referir que tais informações devem ser pedidas pelo cônjuge meeiro ao cônjuge sócio, e não à referida sociedade. Porém, nem sempre a relação entre ambos é a melhor, uma vez que na maior parte das vezes estas inseguranças estão associadas a momentos pós-conjugais, ou seja, a momentos que não costumam ser de todo amigáveis. Elas acarretam consigo atos que afetam o direito à meação do cônjuge do sócio, tratando-se de situações, em que, na maioria das vezes, os ex-cônjuges nem comunicam entre si."